

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MEMÓRIA: LINGUAGEM E SOCIEDADE

ÉERICA PAULA TREMURA BARBOSA

**MEMÓRIA DA DISCRIMINAÇÃO AO TRABALHADOR COM
DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES
BRASILEIRAS**

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
DEZEMBRO DE 2012

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MEMÓRIA: LINGUAGEM E SOCIEDADE

ÉRICA PAULA TREMURA BARBOSA

**MEMÓRIA DA DISCRIMINAÇÃO AO TRABALHADOR COM
DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES
BRASILEIRAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Área: Multidisciplinaridade da Memória.

Linha de Pesquisa: Memória, Discursos e Narrativas.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Viana Santos.

Coorientadora: Profa. Dra. Ana Elizabeth Santos Alves.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

DEZEMBRO DE 2012

B197m	Barbosa, Érica Paula Tremura.
	Memória da discriminação ao trabalhador com deficiência: uma análise das Constituições brasileiras. / Érica Paula Tremura Barbosa - Vitória da Conquista, 2012. 119 f.
	Orientador: Jorge Viana Santos. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade - PPGMLS. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2012. Referências: F. 90 - 93.
	1. Trabalhador – Deficiência. 2. Memória. 3. Discriminação - Constituição. I. Santos, Jorge Viana. II. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós- Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. III. T.
	CDD: 305.56

Catálogo na fonte: Juliana Teixeira de Assunção – CRB 5/1890

UESB – Campus Vitória da Conquista - BA

Título em inglês: Memory of discrimination of disabled workers: an analysis of Brazilian Constitutions.

Palavras-chaves em inglês: Memory. Disabled. Discrimination. Work. Constitution.

Área de concentração: Multidisciplinaridade da Memória.

Titulação: Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Banca Examinadora: Prof. Dr. Jorge Viana Santos (presidente), Profa. Dra. Ana Elizabeth Santos Alves (coorientadora), Profa. Dra. Edvania Santos Gomes (titular), Profa. Dra. Theresinha Guimarães Miranda (titular).

Data da Defesa: 14 de dezembro de 2012.

Programa de Pós-Graduação: Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade.

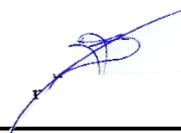
ÉRICA PAULA TREMURA BARBOSA

**MEMÓRIA DA DISCRIMINAÇÃO AO TRABALHADOR COM
DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES
BRASILEIRAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Vitória da Conquista, Bahia, 14 de dezembro de 2012.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Jorge Viana Santos (UESB)

(Orientador)



Profa. Dra. Ana Elizabeth Santos Alves (UESB)

(Co- Orientadora)



Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva (UESB)



Profa. Dra. Theresinha Guimarães Miranda (UFBA)

À Fisioterapia, que me aproximou das pessoas com deficiência.

Às pessoas com deficiência que me aproximaram das dificuldades vivenciadas do *ser diferente* em uma cultura de normalidade.

AGRADECIMENTOS

Serei sempre grata:

Ao Prof. Dr. Jorge Viana, com quem aprendi a importância da *língua* e da *linguagem* na academia e na vida, não só pela sua inestimável competência enquanto orientador, como também por sua dedicação enquanto *mestre*.

À Profa. Dra. Ana Elizabeth Santos Alves, não só por ter co-orientado minha dissertação indicando leituras fundamentais, como também por ter me apresentado o *trabalho* através da filosofia de Arendt.

À Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva por ser um exemplo contagiante de dedicação e paixão pela educação.

Às Profas. Dras. Edvania Gomes e Ana Elizabeth Santos Alves pelos comentários e pertinentes sugestões no exame de qualificação da dissertação.

Às Profas. Dras. Theresinha Guimarães Miranda, Edvania Gomes e Ana Elizabeth Santos Alves pela participação em minha banca de defesa e por todas as sugestões e comentários enriquecedores.

Aos meus professores do PPG em Memória: linguagem e sociedade que contribuíram para minha formação.

A meus colegas do PPG em Memória: linguagem e sociedade por toda amizade e incentivo. Sentirei saudades. Em especial Joseane, Thalita, Carla, Milena, None, Elton, Dani, Mirela, Kath. E às colegas do PPG em Linguística Dilma e Narjara, companheiras e colaboradoras.

Às secretárias do Programa, em especial Gi e Dani, e aos funcionários da UESB por todo o apoio.

À minha mãe que me inseriu cedo no mundo acadêmico me levando em sua companhia para a faculdade de Serviço Social: de bebezinho a uma garotinha tagarela de três anos. Como também a todos os gibis que comprava mesmo quando eu não sabia ler (e os “lia” de cabeça para baixo) e os livrinhos e livros que me presenteou, com dedicatórias interessantíssimas, e que fizeram parte de minha formação enquanto pessoa, em especial *Infidel*, biografia de *Ayaan Hirsi Ali*.

À meu pai que terminou sua faculdade em Direito quando eu já tinha 15 anos de idade, e me fez entender que a busca pelo conhecimento não tem idade, e sim, oportunidade e vontade. A coleção *literatura brasileira*, com mais 30 volumes, que me deu acompanhada de uma frase marcante: “quando terminar essa leitura conversamos”. E a um livro especial que trouxe para mim de uma de suas viagens (há muito tempo), *O diário de Anne Frank*, meu primeiro contato com a memória.

À meu marido Rogério pela confiança que deposita em mim, pelo companheirismo, paciência e dedicação, sempre, e principalmente nesses dois últimos anos. Por ser meu porto seguro, meu amor e minha vida.

À minha irmã Marcinha pelos bons conselhos e por estar sempre do meu lado, mesmo quando não concorda comigo.

A meu irmão José Henrique e seus “alertas” e resenhas.

Aos meus sobrinhos Felipe, Maria, Henrique, Rebecca e Murilo (*in útero*), que enchem minha vida de alegria.

Aos meus avós Eunice e Laurindo, a meus tios Antônio e Patrícia, a meus primos Rodolfo e Antônio Vitor, por acreditarem em meu potencial e entenderem minha ausência nesse período.

Aos meus sogros Flaucides e Mena que participam de todas as minhas palestras e eventos, e com os quais posso contar a qualquer hora e para qualquer coisa.

Aos meus cunhados: Danilo pela amizade fraternal, a Wesley pela cumplicidade, a Júnior pelos conselhos e a Vinicius pelos “papos-cabeça”.

Às minhas cunhadas Pricilla e Fabiana pelo carinho e amizade.

A meu amigo e sócio Robson pela colaboração nos momentos difíceis e participação ativa na construção da dissertação.

A meu amigo Marcos pelo estímulo e confiança.

A todos os meus colegas, pacientes e amigos da Clínica Vivace por terem compreendido minha ausência.

A todos que participaram, mesmo sem saber, da construção do projeto que apresentei no processo seletivo do Programa: meus pacientes do CEMERF (Centro Municipal de Reabilitação Física e Auditiva) e todas as histórias e vivências compartilhadas. Meus alunos nas aulas de Pilates na Clínica Vivace que acompanharam e opinaram sobre a proposta, em especial, a Vinicius Fonseca-Silva que me levou para assistir uma aula na UESB sobre *Discurso*, que foi essencial para que eu despertasse para esse *novo* mundo, o mundo das *humanidades*.

A meus alunos de graduação em Fisioterapia pelo estímulo e confiança.

A meus coordenadores da graduação, Sanaia e Vinicius por compreenderem minha ausência nas atividades extra-classe nesses dois anos e pelo estímulo constante nos momentos difíceis.

A meus colegas professores da FTC na graduação pela contribuição e compreensão.

A meus colegas professores e coordenadores de pós-graduação pelo incentivo.

À Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista pelo CEMERF (Centro Municipal de Reabilitação Física e Auditiva) e pelo NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família), meus laboratórios de vivência social.

À UESB, pela oportunidade em me graduar fisioterapeuta e agora pós-graduar em mestrado.

À vida que me surpreende a cada amanhecer.

E a todos que, de um modo ou de outro, me ajudaram na caminhada.

RESUMO

Este estudo investiga a memória da discriminação ao trabalhador com deficiência nas Constituições brasileiras, a partir da questão: *qual funcionamento da memória brasileira pode ser apreendido nas Constituições do país acerca da discriminação ao trabalhador com deficiência?*. Para tanto, mobilizando teorias como a Memória Coletiva (HALBWACHS, 1950) e a Condição Humana (ARENDT, 1958), analisa-se um *corpus* formado pelas sete Constituições brasileiras através do conceito *discriminação*, visando comprovar a hipótese de que a memória coletiva brasileira revela a discriminação ao trabalhador com deficiência mesmo quando o inclui na vida social, legalmente, através do trabalho. Metodologicamente, foram analisados três tópicos-chave: 1) Memória de discriminação relacionada aos direitos políticos e à cidadania como condição humana da *Ação*; 2) Memória de discriminação através de aposentadorias como negação da condição humana do *Trabalho*; e 3) Memória de *discriminação positiva* e *discriminação negativa* no direito a vagas e proteção para o trabalho, como condição humana do *Trabalho* concedida a pessoas com deficiência. Demonstra-se, enfim, que a *condição humana* é negada ao trabalhador com deficiência através de diferentes mecanismos de *discriminação*.

PALAVRAS-CHAVE: Memória; Deficiência; Discriminação; Trabalho; Constituição.

ABSTRACT

This study investigates the memory of the discrimination of disabled workers in Brazilian Constitutions, from the question: what operation of Brazilian memory can be grasped in the constitutions of the country concern to discrimination against the disabled worker. Therefore, mobilizing theories as Collective Memory (Halbwachs, 1950) and the Human Condition (Arendt, 1958), we analyze a *corpus* formed by seven Brazilian Constitutions through the concept of *discrimination* in order to prove the hypothesis that the Brazilian collective memory reveals discrimination against the disabled worker even when he is included in social life, legally, through labor. Methodologically, we analyzed three key topics: 1) Memory discrimination related to political rights and citizenship as a condition of human action, 2) Memory discrimination through retirements as denial of the human condition of Labor and 3) Memory of positive discrimination and negative discrimination and the right to have vacancies and protection to work, as human condition to labor granted to people with disabilities. It is shown, finally, that the human condition is denied to workers with disabilities through different mechanisms of discrimination.

KEYWORDS: Memory; Disabilities; Discrimination; Labor; Constitution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 A DEFICIÊNCIA, O TRABALHO E O TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA.....	17
2.1 A deficiência.....	17
2.1.1 Conceito filosófico de deficiência.....	22
2.1.2 A pessoa com deficiência no Brasil.....	25
2.2 O trabalho como condição humana.....	31
2.2.1 O trabalho como <i>condição humana</i> conforme Arendt (1958).....	31
2.2.2 O trabalho como condição humana no contexto brasileiro.....	38
2.3 O <i>trabalhador com deficiência</i>	42
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS: MEMÓRIA, DISCRIMINAÇÃO, TRABALHO E DEFICIÊNCIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	47
3.1 Memória, trabalho e deficiência nas Constituições brasileiras – processo de análise.....	47
3.1.1 Caracterização do <i>corpus</i>	49
3.1.1.1 <i>Memória Coletiva</i> e Constituição.....	49
3.1.1.2 As Constituições brasileiras.....	52
3.1.2 Caracterização do conceito funcional de <i>discriminação</i>	55
3.1.2.1 Pressupostos considerados para a escolha de discriminação como análise.....	55
3.1.2.2 Discriminação em um conceito tradicional.....	56
3.1.2.3 Discriminação em uma perspectiva histórica e jurídica.....	57
3.1.2.4 <i>Discriminação negativa e discriminação positiva</i>	59
4 A MEMÓRIA DA DISCRIMINAÇÃO PRESENTE NAS CONSTITUIÇÕES: DEFICIÊNCIA E TRABALHO.....	61

4.1 Memória de <i>discriminação</i> relacionada aos direitos políticos e cidadania: a condição humana da <i>ação</i> negada às pessoas com deficiência.....	62
4.1.1 Negação de direitos políticos para pessoas com deficiência.....	63
4.1.1.1 Negação do alistamento eleitoral e do direito ao voto para pessoas com deficiência.....	66
4.1.1.2 Negação da admissão em cargos políticos para pessoas com deficiência.....	68
4.2 Memória de <i>discriminação</i> relacionada à aposentadoria: a condição humana do <i>trabalho</i> negada às pessoas com deficiência.....	70
4.2.1. Garantia de aposentadoria a trabalhadores que adquirem deficiência.....	71
4.2.2 Aposentadoria compulsória para juízes em caso de invalidez e o conceito de vitaliciedade em uma perspectiva de <i>Memória Coletiva</i>	73
4.3 Trabalho como direito social e concessão de cargos e critérios diferenciados de admissão: a <i>condição humana</i> do <i>trabalho</i> concedida à pessoa com deficiência – memória de <i>discriminação positiva</i> e <i>discriminação negativa</i>	75
4.3.1 Condições que possibilitaram o surgimento do <i>trabalhador com deficiência</i>	76
4.3.2 Concessão de cargos e critérios diferenciados de admissão para pessoas com deficiência: Memória de <i>discriminação positiva</i> e <i>discriminação negativa</i> no tocante ao trabalhador com deficiência.....	83
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
6 REFERÊNCIAS	92
7 ANEXO	96

1 INTRODUÇÃO

Pessoas com deficiência são aquelas que “têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade” (ONU, 2006). Tais impedimentos, que podem obstruir a participação social plena, favoreceram a *discriminação* e a exclusão social dessas pessoas: marcou-as na história como incapazes de, exercerem, dentre outras, atividades como o *trabalho*, que é para Arendt (1958, p. 14) uma das atividades fundamentais da *condição humana*.

A discriminação, entendida em um conceito tradicional como “um tratamento pior ou injusto dado a alguém por causa de características pessoais” (cf. HOUAISS, 2009), é uma constante na vida das pessoas com deficiência no Brasil (cf. FIGUEIRA, 2008; SASSAKI, 2010). Até pouco tempo atrás, por exemplo, “[...] empregar pessoas com deficiência era tido como uma forma de exploração que deveria ser condenada por lei” (SASSAKI, 2010, p. 58).

Em contrapartida, nas últimas décadas, em um mundo pós-guerras mundiais, com a constituição do sistema ONU – Organização das Nações Unidas, e a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, a *deficiência* ganhou relevo, tornou-se presente em diversos setores de estudo como o Direito, a Educação Especial e a Saúde; e os direitos ligados à inclusão social para pessoas com deficiência consolidaram-se através de políticas públicas de inclusão social, lideradas em grande parte pelas associações e organizações não governamentais que lutam pelos direitos da pessoa com deficiência (cf. TEIXEIRA, 2010). Essas lutas e políticas sociais favoreceram a inclusão de pessoas com deficiência em, dentre outras atividades, as de trabalho. Porém, vale ressaltar, que mesmo essa inclusão foi possível a partir da *discriminação*, já que para garantir tais políticas a sociedade mundial, preocupada com o direito à igualdade da pessoa com deficiência, admitiu previamente a existência da desigualdade (cf. GUGEL, 2007).

A busca pela igualdade de direitos e oportunidades para pessoas com deficiência refletiu a possibilidade de ações afirmativas através de uma discriminação *sui generis*, a *discriminação positiva*¹. Essa discriminação consiste, em um sentido jurídico, em “vantagens competitivas para um grupo em relação a um mesmo benefício e que provocam diretamente desvantagens aos demais grupos” (GUGEL, 2011, p. 1).

¹ Esse conceito será tratado no capítulo 2.

Tal discriminação pode, na prática, conceder mais do que a garantia de vagas e critérios diferenciados de admissão no trabalho: pode, como veremos, funcionar como um mecanismo de acesso da pessoa com deficiência à sua condição humana.

Dois cenários são formados a partir dessas constatações: o primeiro apresenta a impossibilidade de uma pessoa com deficiência trabalhar, o que era visto como exploração (cf. SASSAKI, 2010); já no segundo, o trabalho para pessoas com deficiência é garantido por lei através da *discriminação positiva*.

Esses acontecimentos marcados na história envolvendo a relação entre pessoas com deficiência e trabalho nos fez questionar acerca da memória que envolve essa relação no contexto da sociedade brasileira. Por conviver com pessoas com deficiência em centros de reabilitação, exercendo minhas atividades enquanto fisioterapeuta, tive a oportunidade de conhecer histórias de vida dessas pessoas envolvendo trabalho, relacionamento afetivo, aposentadoria, lazer, esporte, cultura, educação, dentre outros. Pude perceber as angústias ligadas ao preconceito e discriminação vividos ainda hoje por tais pessoas e que, em tal ou qual medida, ainda ocorrem, e por assim dizer, *perpetuam-se* mesmo após as medidas de *discriminação positiva* garantidas pela Constituição Federal de 1988.

A *perpetuação* da *discriminação*, observada empiricamente, sugere que a discriminação é algo vivo no pensamento social. Esse pensamento social *vivo*, ou *continuum*, permite que esse estudo seja construído no campo da memória. Para os antigos gregos, a *memória*, era considerada uma deusa, *Mnemosine*, mãe das musas, protetora das artes e da história que possibilitava aos poetas lembrar e transmitir o passado (cf. LE GOFF, 1988). Essa *deusa* foi estudada, e conceituada por filósofos e cientistas de acordo com o tempo, a localização e a sociedade vigente. Concebemos para a finalidade dessa pesquisa a Memória como um pensamento social vivo, contínuo, assim como a trata Halbwachs² (1950) em sua teoria da Memória Coletiva. Para o autor idéias, reflexões, sentimentos e discursos, possuem origem coletiva e não individual como achamos; afirma que “uma corrente de pensamento social é ordinariamente tão invisível quanto o ar que respiramos” (HALBWACHS, 1950, p. 40).

Dentre os diversos espaços e meios de materialização da memória, escolhemos como *corpus* as Constituições brasileiras, por acreditarmos que as mesmas sejam um

² Texto original publicado postumamente na França em 1950. Utilizaremos a edição brasileira de 1990 que foi traduzida da 2ª ed. publicada na França em 1968.

tipo de materialização da memória desse povo, retratando sua história, seus costumes e sua política.

Esse algo que se mantém vivo no âmago social, a memória, sobre a relação trabalho e pessoa com deficiência constitui o eixo temático desta pesquisa, que partiu da seguinte questão norteadora: Qual funcionamento da memória brasileira pode ser apreendido nas constituições do País acerca da *discriminação* ao trabalhador com deficiência?

Entendendo a memória como continuidade de costumes, hábitos e crenças; a discriminação à pessoa com deficiência como um *continuun* na sociedade brasileira; o contexto constitucional como reflexo sócio-histórico nacional, portanto uma materialidade de memória; e o *trabalho* como atividade fundamental da *condição humana*, cogita-se por hipótese que a memória coletiva³ brasileira revela a discriminação ao trabalhador com deficiência mesmo quando o inclui na vida social legalmente através do trabalho. Assim, o objetivo desta pesquisa consiste em verificar o funcionamento da memória presente nas constituições brasileiras sobre a discriminação relacionada à pessoa com deficiência no tocante ao trabalho.

Para tanto, esta pesquisa será apresentada em três capítulos: no primeiro a *deficiência* e o *trabalho* serão conceituados e contextualizados a fim de estabelecermos relações entre eles e explicitar a construção/constituição do *trabalhador com deficiência* no cenário brasileiro. A deficiência será abordada através de conceitos, modelos e concepções sócio-históricas, principalmente pelos postulados de Diniz (2007), Figueira (2008) e Sasaki (2003; 2010). O trabalho será abordado enquanto *condição humana* (cf. ARENDT, 1958) e associado ao contexto do trabalho no Brasil. Por fim, a construção/constituição do trabalhador com deficiência será estabelecida através da relação entre *deficiência* e *trabalho*.

No segundo capítulo, apresentaremos o delineamento metodológico da pesquisa, no qual o *corpus*, as Constituições brasileiras, será definido e justificado, assim como o conceito *discriminação*, que engloba concepções de discriminação em um sentido tradicional, em um sentido jurídico (*discriminação positiva*) e em um sentido sociológico (*discriminação positiva* e *discriminação negativa*).

Enfim, no terceiro capítulo será realizada a análise e discussão do funcionamento da memória sobre o trabalhador com deficiência nas Constituições

³ No sentido do termo para Halbwachs (1950).

brasileiras, assim como os resultados da pesquisa, levando-se em conta a noção de *discriminação* (e seus possíveis desdobramentos)⁴ correlacionada à *vita activa*, através das atividades fundamentais *Ação* e *Trabalho*⁵. Tal memória será analisada e apresentada a partir de três tópicos fundamentais, que envolvem a associação entre *Discriminação*, *Trabalho* e *Ação*: 1) Memória de discriminação relacionada aos direitos políticos e à cidadania como condição humana da *Ação*; 2) Memória de discriminação através de aposentadorias como negação da condição humana do *Trabalho*; e 3) Memória de *discriminação positiva* e *discriminação negativa* no direito a vagas e proteção para o trabalho, como condição humana do *Trabalho* concedida a pessoas com deficiência.

⁴ Por recorte, consideraremos de antemão que, quanto à *discriminação*, há sobretudo: a) uma concepção tradicional (cf. HOUAISS, 2009), b) uma concepção jurídica (cf. GUGEL, 2007) e c) uma concepção sociológica que a subdivide em *discriminação positiva* e *discriminação negativa* (cf. CASTEL, 1998; 2011).

⁵ O conceito de *Trabalho* e *Labor*, conforme Arendt (1958, p. 90) se aproximam por permitir ao homem sua sobrevivência e transformação do mundo, assim, para a finalidade dessa pesquisa serão tratados doravante apenas por *Trabalho*. Para detalhes, ver Capítulo 2.

2. A DEFICIÊNCIA, O TRABALHO E O TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA

Esse capítulo tem por objetivo conceituar, contextualizar e estabelecer relações entre a *deficiência* e o *trabalho* no cenário brasileiro, a fim de explicitar a construção/constituição do *trabalhador com deficiência*, fato que, como veremos, embasa nossa busca pelo funcionamento da *memória coletiva* nas Constituições do Brasil.

Para abordagem de *deficiência* será inicialmente apresentada uma definição segundo a ONU (2006); os modelos de *deficiência*: o modelo místico ou religioso, o modelo biomédico e o modelo social⁶ (cf. DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009), e algumas concepções de *deficiência*. Posteriormente, a *deficiência* será contextualizada a nível mundial e brasileiro, com enfoque para as questões relativas à deficiência no Brasil.

Para a abordagem de *trabalho* será utilizado o postulado filosófico de Arendt (1958) que concebe o *trabalho* como uma das três atividades fundamentais da *condição humana*. Esse postulado será apresentado, primeiro, em seus fundamentos básicos como os formula Arendt (1958); e, em seguida, associado ao contexto do trabalho no Brasil.

Enfim, será estabelecida uma relação entre *deficiência* e *trabalho* para evidenciar a construção/constituição do *trabalhador com deficiência* no Brasil.

2.1 A deficiência

A *deficiência* já foi compreendida e definida de diferentes maneiras a partir de condições sócio-históricas, como veremos. Mas, a busca de uma definição para *deficiência* como ponto de partida, optamos por utilizar a encontrada na Convenção da ONU (2006) sobre os *Direitos das Pessoas com Deficiência*⁷, por considerá-la condizente com a proposta deste estudo. A convenção da ONU (2006) assim define deficiência (pessoas com deficiência):

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

⁶ O modelo social é o que abarca o novo paradigma sobre o tema deficiência.

⁷ O texto final dessa Convenção foi ratificado no Brasil pelos Decretos Federais n° 186/2008 e n° 6949/2009 e é hoje emenda constitucional.

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Nota-se, a partir desta definição, que as pessoas com deficiência são concebidas atualmente como pessoas que apresentam impedimentos, ou diferenças, de natureza física, mental e/ou sensorial. Esses impedimentos, ligados ao corpo ou ao comportamento diferentes do da maioria das pessoas, somados a um ambiente que está adequado apenas a uma maioria, dita normal, constituem barreiras (não só físicas) que tornam desigual a participação social⁸ das pessoas com deficiência. Tais barreiras, por sua vez, constituem um *desafio* por inclusão. Para Diniz, Barbosa e Santos (2009, p. 66), “deficiência não é apenas o que o olhar médico descreve, mas principalmente a restrição à participação plena provocada pelas barreiras sociais”.

Mas podemos dizer que a percepção desse *desafio* por *inclusão* é recente na história mundial. Para Diniz, Barbosa e Santos (2009, p. 65), os estudos sobre deficiência foram os que mais tardiamente surgiram no campo das ciências sociais e humanas, sendo herdeiros dos estudos de gênero, feministas e antirracistas. Diniz (2007, p. 9) afirma que “[...] os teóricos do modelo social da deficiência provocaram uma redefinição de habitar um corpo que havia sido considerado por muito tempo anormal”, explicitando que: “habitar um corpo com impedimentos físicos, intelectuais e sensoriais é uma das muitas formas de estar no mundo (DINIZ, BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 65)”.

A opressão ao corpo, como resultado de uma cultura de normalidade, levou à criação do neologismo *disablism*⁹, para o qual os impedimentos corporais são alvo de discriminação, desafiando a concepção de que a *deficiência* não é apenas um conceito biomédico, mas a opressão pelo corpo com variações de funcionamento. Assim, nessa cultura, “a normalidade”, entendida ora como uma expectativa biomédica de padrão de funcionamento da espécie, ora como um preceito moral de produtividade e adequação às normas sociais foi desafiada pela compreensão de que deficiência não é apenas um conceito biomédico, mas a opressão pelo corpo com variações de funcionamento (DINIZ, BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 65)”. Para os autores, portanto, “deficiência não é apenas o que o olhar médico descreve, mas principalmente a restrição à

⁸ A participação social será abordada como *condição humana* segundo o postulado de Arendt (1958) no item 1.3.1.

⁹ Ideologia que restringe o corpo com impedimentos corporais (ainda sem tradução para a língua portuguesa) (DINIZ, 2007, p. 9) É considerada uma nova expressão da opressão ao corpo, assim como o *sexismo* ou o *racismo* (cf. DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

participação plena provocada pelas barreiras sociais” (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 66), o que corrobora com a definição da *Convenção dos direitos das pessoas com deficiência* (cf. ONU, 2006), que concebe a *deficiência* por um modelo social.

Esses diversos *olhares*, como o social e o médico, são representados por modelos ou narrativas, que podem ser classificados em: modelo místico ou religioso, modelo biomédico e modelo social.

O modelo místico ou religioso concebeu as pessoas com deficiência como um drama familiar que envolvia sentimentos de pecado, culpa ou azar, com narrativas que ora as aproximava do infortúnio, ora da bênção divina, em quase todas as sociedades (LAKSHMI, 2008 apud DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 68).

Para o modelo biomédico, o corpo com deficiência é a causa das dificuldades, impedimentos e desvantagens sociais vividas pelas pessoas com deficiência, sendo necessário trazê-lo o mais próximo da normalidade para que essas desvantagens sejam minimizadas, os reabilitando, medicalizando e educando, em busca de padrões funcionais típicos à espécie. Assim, o corpo com impedimentos deve “se submeter à metamorfose para a normalidade” (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 67).

De qualquer modo a implantação desse modelo já pode ser considerada um ganho, pois a partir dele houve a contestação da narrativa anterior, mística e religiosa sobre deficiência pela narrativa médica:

[...] a contestação da narrativa mística e religiosa pela narrativa biomédica foi recebida como um passo importante para a garantia de igualdade [...] as causas dos impedimentos não estariam mais no pecado, na culpa ou no azar, mas na genética, na embriologia, nas doenças degenerativas, nos acidentes de trânsito ou no envelhecimento. A entrada do olhar médico marcou a dicotomia entre o normal e o patológico no campo da deficiência, pois o corpo com deficiência somente se delineia quando contrastado com uma representação de um corpo sem deficiência (DINIZ, 2007, p. 23)

O modelo biomédico, embora implantando a dicotomia normal-patológico, promoveu um passo importante para a garantia de igualdade. A contestação agora urge do desafio, segundo a autora, em recusar a descrição do corpo com impedimentos como anormal, considerando que a anormalidade é um julgamento estético, portanto um valor moral sobre os estilos de vida; e não um catálogo universal sobre corpos com impedimentos.

Dessa idéia compartilha o modelo social¹⁰, pois entende que os impedimentos não estão no corpo, e sim na sociedade que impõe barreiras e limita a participação, para o qual “o corpo não é um destino de exclusão” (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 66). Para estes autores, a experiência da desigualdade é vivenciada devido às barreiras sociais que ignoram corpos com impedimentos e que “há uma relação de dependência entre o corpo com impedimentos e o grau de acessibilidade de uma sociedade (DINIZ, 2007, p. 23), considerando que quanto maiores as barreiras sociais, maiores as restrições a participação de pessoas com impedimentos corporais. A tese central desse modelo também permitiu deslocar o tema da deficiência de ambientes domésticos para a vida pública, onde a questão torna-se não uma questão de cuidados familiares, mas de justiça.

A história composta por preceitos religiosos e místicos sobre deficiência, excluindo e limitando a participação social das pessoas com deficiência, amparados por uma cultura da normalidade (*disablism*) e um modelo biomédico assistencialista, dificultaram e dificultam a percepção de que as barreiras sócio-culturais é que são responsáveis pela *discriminação*¹¹, conforme o modelo social. O entendimento do corpo com impedimentos como parte da diversidade humana amparado por um modelo social sobre deficiência ainda é recente e desafia a democracia e as novas políticas públicas.

2.1.1 Conceito filosófico de deficiência

As noções a respeito de deficiência são em sua maioria de rejeição e eliminação sumária de um lado e de proteção assistencialista e piedosa de outro. Para Platt (1999, p.71), até o século XVIII, as noções sobre deficiência eram ligadas basicamente ao misticismo e ocultismo, não havendo base científica para o desenvolvimento de noções realísticas; nas culturas primitivas, embora existisse crédito às forças sobrenaturais, não houve para certas tribos o relacionamento entre defeitos físicos com magia. Para Silva (1991 apud PLATT, 1999, p.71) os membros da tribo Xangga (África) não prejudicavam ou matavam as crianças ou adultos com deficiência. Acreditavam que os maus espíritos habitavam essas pessoas e nelas arquitetavam e se

¹⁰ Na compreensão do modelo social de deficiência, é válido ressaltar: que a deficiência não deve se resumir à oferta de bens e serviços biomédicos, devendo ser entendida como uma questão relativa aos Direitos Humanos

¹¹ No capítulo 2 será apresentado um conceito funcional para *discriminação*.

deliciavam para tornar possível a todos os demais membros a normalidade”. Já os esquimós, relata o autor, lançavam os deficientes e idosos na fronteira do Canadá, onde havia ursos brancos (tratados como sagrados pelos esquimós), eliminando o “problema” da fome dos animais e da tribo em si, pela ausência do indivíduo indesejado em seu meio. Os povos antigos, segundo Platt (1999, p. 72), consideravam a deficiência como abominação e segregação, como pode ser observado:

Podemos relatar, de acordo com a história dos povos antigos, como a dos hebreus, por exemplo, que a presença da deficiência, tanto em pessoas como em animais, era considerada uma abominação, muito pela associação reducionista da questão da “imagem e semelhança a Deus”, marginalizando e segregando os que assim não se identificassem. Já os gregos e romanos atinham-se aos mitos para segregar os opositores políticos e manipular o povo segundo os obscuros e caprichosos desígnios dos deuses. Com base nesses mitos, pode-se descrever o perfil do cidadão perfeito, “saudável”, que dominaria os demais por seus dotes físicos e mentais, sagacidade, que não toleraria a fraqueza e a repugnância daquele que se apresentasse “feio”. Podemos perceber mais pontualmente este dado pela descrição de heróis como Hércules, Zeus e Afrodite, que se dava tanto no aspecto físico quanto na beleza e na astúcia como desenvolviam suas vontades; há, também, a título de ilustração, o mito das moiras que tecem o destino dos cidadãos e de seus heróis, sendo impossível esquivar-se do que lhes é reservado. Em síntese: cada um tem sua sina; viverá e morrerá sob os aspectos já definidos pela malha das moiras (destino) – o que seria o princípio de normalizar-se o preconceito sobre as diferenças que surgissem.

Na Roma Antiga, tanto nobres como plebeus tinham permissão para sacrificar os filhos que nasciam com algum tipo de deficiência; e em Esparta, os bebês e as pessoas que adquiriam alguma deficiência eram lançados ao mar ou em precipícios. “Já em Atenas, influenciados por Aristóteles – que definiu a premissa jurídica até hoje aceita de que *tratar os desiguais de maneira igual constitui-se em injustiça* – os deficientes eram amparados e protegidos pela sociedade” (GARCIA, 2010, p.10).

Na Idade Média, com o domínio absoluto da Igreja Católica, a deficiência não é mais vista sob alegação da vontade de deuses, mas como manifestação do demônio em indivíduos, fruto da ignorância científica para esclarecimento das doenças e de suas seqüelas (PLATT, 1999, p. 72). Mesmo apresentando impedimentos físicos, segundo Garcia (2010, p.10) foi sendo percebido paulatinamente que essas pessoas poderiam realizar atividades de trabalho e produção, ainda que para isso fosse exigida uma contribuição da sociedade. No final da Idade Média, anões e corcundas passaram a ter acesso aos ambientes da nobreza e dos senhores feudais, pois eram vistos como pessoas que traziam sorte e afastavam os demônios, “podendo inclusive participar de todas as

conversas e falar o que bem entendessem, pois supostamente eram tolos, divertidos e inconseqüentes” (SILVA, 1987, p. 216 apud GARCIA, 2010, p.18).

Durante o Renascimento, existiram alterações diante dos conceitos dos ditos “normais” e dos ditos “deficientes”, sendo o período marcado pela criação de leis, como na Inglaterra, que submetiam a população a recolher taxas para “caridade” a fim de apoiar os pobres, velhos e deficientes (PLATT, 1999, p. 72). O autor reitera que houve uma correlação entre marginalidade, deficiência e loucura, pautada numa psicologia do senso comum e que para autores como Michel Foucault a instituição seria o marco da segregação desses indivíduos ao convívio social. É percebido nessa época também o surgimento de corporações para cegos, geralmente mediada pela Igreja Católica, sendo a eles permitido a venda de flores nas escadarias das igrejas. “A relação entre deficiência e mendicância ou trabalho informal, facilmente percebida nos dias de hoje, é muito antiga e decorre da condição de pobreza associada à deficiência” (GARCIA, 2010, p. 19).

Na Era Moderna¹², começaram a aparecer registros de trabalho produtivo de pessoas com deficiência, com o desenvolvimento de equipamentos como as cadeiras de rodas, bengalas e próteses. Garcia (2010, p. 10), mostra que no início do século XIX, “[...] *Louis Braille* cria e aperfeiçoa o código Braille, que permitiu a integração dos cegos a uma linguagem escrita”.

A pessoa com deficiência foi assim aos poucos sendo incluída na vida produtiva da sociedade, não de forma homogênea nem tão pouco contínua, podendo variar as noções sobre deficiência de um país para outro em um mesmo período, como exemplifica Garcia (2010, p. 10): “ao passo que pessoas com deficiência eram exterminadas na Alemanha nazista, soldados mutilados viravam heróis de guerra nos Estados Unidos¹³”.

Nesse período de guerras, houve a “epopéia” das pessoas com deficiência, o que aumentou o debate público e as ações de inserção das pessoas com deficiência, como relata Garcia (2010, p. 30):

No período entre Guerras é característica comum nos países europeus – Grã-Bretanha e França, principalmente, e também nos EUA – o desenvolvimento de programas, centros de treinamento e assistência para veteranos de guerra. Na Inglaterra, por exemplo, já em 1919 foi criada a Comissão Central da Grã-

¹² Pós Revolução Industrial e Revolução Francesa.

¹³ Trata-se apenas de um exemplo, não se pretende assumir posição ética sobre nenhum dos países em questão.

Bretanha para o Cuidado do Deficiente. Depois da II Guerra, esse movimento se intensificou no bojo das mudanças promovidas nas políticas públicas pelo *Welfare State*. Dado o elevado contingente de amputados, cegos e outras deficiências físicas (e transtornos mentais) o tema ganha relevância política no interior dos países e também internacionalmente, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). A “epopéia” das pessoas com deficiência passaria a ser objeto do debate público e ações políticas, assim como outras questões de relevância social, embora em ritmos distintos de um país para o outro.

O cenário mundial entre guerras impulsionou a busca por tecnologias assistivas, como órteses, próteses e outros equipamentos auxiliares, além de centros de reabilitação e treinamento profissional, e favoreceu a inclusão das pessoas com deficiência na vida social, dentre outros campos, através do trabalho. Porém, mesmo com tantos avanços no campo da inclusão, as pessoas com deficiência ainda ficaram/estão sujeitas ao seu “estar” no mundo, sendo alvo de *discriminação* por estarem associadas a uma história estigmatizante que as segregou da vida social.

Por não serem consideradas “normais” ou “iguais” a maioria das pessoas, apenas no século XX, em um mundo entre e após duas grandes guerras, é que discussões e ações políticas de inclusão para pessoas com deficiência foram possíveis, assim como a inserção dessas pessoas na *vita activa* através do *trabalho*, conforme abordaremos a seguir.

2.1.2 A pessoa com deficiência no Brasil

Como foi verificado, as pessoas com deficiência, por não apresentarem o corpo estético ou funcional esperado para a espécie humana, foram impedidas de participar plenamente do mundo e da sociedade. No Brasil, formado por uma população de indígenas, negros e imigrantes (principalmente europeus), não havia de ser diferente, pois a mescla de povos também representava uma mescla de culturas e noções sobre deficiência. A história da pessoa com deficiência no Brasil não foi muito explorada por historiadores, sendo que contamos com dois autores principais para referência, o primeiro é Silva (1998)¹⁴, na obra *Epopéia Ignorada – a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje* que aborda poucas páginas da história específica brasileira, com concentração no período colonial e imperial (cf. FIGUEIRA, 2008;

¹⁴ A referência de Silva (1998) será utilizada como abordada por Figueira (2008) e Garcia (2010).

GARCIA, 2010); e Figueira (2008), na obra *Caminhando em silêncio – uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil*¹⁵.

Nos arquivos da história nacional, encontram-se registradas referências a “aleijados”, “enjeitados”, “mancos”, “cegos” ou “surdos-mudos”. Nas cartas de José de Anchieta (1534-1597), jesuíta e escritor espanhol, encontram-se relatos de alguns poucos “cegos, surdos, mudos e coxos” dentre a incipiente população da colônia portuguesa na América no século XVI (FIGUEIRA, 2008, p. 32). A quase totalidade dessas informações ou comentários está diluída nas menções relativas à população pobre e miserável (GARCIA, 2010, p. 23). As pessoas com deficiência que eram de famílias mais afortunadas eram escondidas e isoladas da sociedade, como pode ser observado no trecho a seguir:

(...) os mais afortunados que haviam nascido em *berço de ouro* ou pelo menos remediado, certamente passaram o resto dos seus dias atrás dos portões e das cercas vivas das suas grandes mansões, ou então, escondidos, voluntária ou involuntariamente, nas casas de campo ou fazendas de suas famílias. Essas pessoas deficientes menos pobres acabaram não significando nada em termos da vida social ou política do Brasil, permanecendo como um peso para suas respectivas famílias (SILVA, 1987, p. 273 apud GARCIA, 2010, p. 23).

Na população indígena, havia uma política de exclusão ou rejeição das pessoas com algum tipo de deficiência; e essa deficiência, quando congênita, recebia tratamentos diferentes a depender dos costumes de cada tribo, que partiam da execução (mais freqüente) à supervalorização do indivíduo (GARCIA, 2010, 24-5). O autor considera que uma das provas da eliminação dessas crianças ao nascer é a inexistência de referências a índios com algum tipo de limitação e de registros que valorizam os atributos físicos e de saúde da população indígena, sendo também difícil imaginar a sobrevivência de crianças com deficiência na vida dessa população. Os índios que eram feridos em guerras ou caçadas tinham chance de sobrevivência. Porém, eram desvalorizados pela tribo e, “quando desenganados pelo pajé, o indígena via-se abandonado à própria sorte e morria sem assistentes ao redor. Nu, como estava, ou envolto em panos de algodão, era enterrado de cócoras, a cabeça entre os joelhos, de frente para o nascente” (FIGUEIRA, 2008, p.24).

¹⁵Após as pesquisas de Silva (1998), não houve pesquisadores interessados na história da pessoa com deficiência no Brasil, exceto nomes como Geralda de Martino Jannuzzi e Marcos J.S. Mazzota, porém, ambos no campo específico da Educação Especial. Em história geral, até a publicação de Figueira (2008) houve um vazio de estudos de duas décadas (cf. FIGUEIRA, 2008).

Em relação aos escravos africanos no Brasil, os maus tratos sofridos pelos mesmos foram muitas vezes a causa da deficiência, relata Garcia (2010, p. 23). Os documentos oficiais da época da escravidão não deixam dúvida quanto à crueldade dos castigos físicos aplicados em engenhos de açúcar e fazendas de café, onde, por exemplo, em 03 de março de 1741, o rei D. João V legitimou “[...] a amputação de membros como castigo aos negros fugitivos que fossem capturados”, sendo que uma variedade de punições, do açoite à mutilação, eram previstas em leis e contavam com a permissão (e muitas vezes anuência) da Igreja Católica (GARCIA, 2010, p. 26). O autor também ressalta que a disseminação de doenças nos navios negreiros repetia-se nas senzalas, em função das condições precárias de vida, e os escravos deficientes (disformes ou mutilados) eram abandonados à própria sorte, vivendo de mendicância e caridade. Como para os índios, o nascimento de crianças deficientes também era relacionado a castigo ou punição por “negros-feiticeiros¹⁶”.

Já os portugueses, desde o momento em que chegaram ao Brasil “sofreram com as condições climáticas, como o forte calor, além da enorme quantidade de insetos”; o que repercutiu na saúde dos europeus, sendo que “algumas dessas enfermidades de natureza muito grave chegaram a levá-los a aquisição de severas limitações físicas ou sensoriais” (FIGUEIRA, 2008, p. 55). Tal como os demais povos, no Brasil Colonial, foram registrados casos de “deformidades congênicas ou adquiridas, coxos, cegos, zambros e corcundas” (FIGUEIRA, 2008, p. 56 apud GARCIA, 2010, p. 27). O autor ainda considera que devido a falta de condições médicas adequadas, eram realizadas inúmeras amputações em função de cirurgias ou intervenções precárias.

A primeira tentativa legal de assistência às pessoas com deficiência no país, data de 1835, encontrada nos Anais da Câmara dos Deputados do Rio de Janeiro, de autoria do deputado Cornélio Ferreira, onde consta no *Art. 1 – Na Capital do Império, como nos principais lugares de cada Província, será criada uma classe para surdos-mudos e para cegos*. Porém, o mesmo não foi adiante (GARCIA, 2010, p.23). No século XIX, a questão da deficiência aparece de maneira mais recorrente em função do aumento dos conflitos militares:

¹⁶ O autor tece uma observação de que associar deficiência – mesmo as adquiridas – como previamente determinadas por forças divinas ou espirituais é ainda encontrado em doutrinas contemporâneas e que “vale o registro desse aspecto que, de certa forma, é uma contradição com o paradigma social e dos direitos humanos com que se tem tratado esse assunto” (GARCIA, 2010, p.26).

A história registra uma série de levantes armados, como a Setembrada e Novembrada (Pernambuco, 1831), a Revolta dos Malés (Bahia, 1835), a Guerra dos Farrapos (Rio Grande do Sul, 1835-1845) e a Balaiada (Maranhão, 1850), além de conflitos externos, como a Guerra do Paraguai (1864-1870). Segundo citações e cronistas da época, o general Duque de Caixas externou ao Governo Imperial suas preocupações com os soldados que adquiriam deficiência. Foi então inaugurado no Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1868, o “Asilo dos Inválidos da Pátria”, onde “seriam recolhidos e tratados os soldados na velhice ou os mutilados de guerra, além de ministrar a educação aos órfãos e filhos de militares” (FIGUEIRA, 2008, p. 63).

Apesar da intenção positiva do “Asilo dos Inválidos da Pátria”, houve extrema precariedade no funcionamento dessa instituição no período colonial, mas com “[...] alguma melhora nas condições de atendimento, o Asilo Inválidos da Pátria permaneceu funcionando por 107 anos, somente sendo desativado em 1976 (GARCIA, 2010, p. 27).

As pessoas com deficiência tiveram sua trajetória quase que exclusivamente definida por suas famílias. Porém no Império, com a constituição do *Imperial Instituto dos Meninos Cegos* (1854-1912), é marcado o momento que a questão da deficiência deixou de ser responsabilidade única da família, passando a ser um “problema” do Estado. Garcia (2010, p. 28-29) reitera que “não enquanto uma questão geral de política pública, pois o que ocorreu foi a transferência desse problema para instituições privadas e beneficentes, eventualmente apoiados pelo Estado”. Na década de 1940, essas instituições passaram a assumir a educação das pessoas com deficiência, além de lhes proporcionar reabilitação médica e “até 1950, segundo dados oficiais, havia 40 estabelecimentos de educação especial somente para deficientes mentais (14 para outras deficiências, principalmente a surdez e a cegueira)”.

Com o avanço da medicina, o século XX trouxe uma maior atenção em relação aos deficientes, sendo criados hospitais-escola, como o Hospital das Clínicas de São Paulo na década de 1940, com novos estudos no campo da reabilitação, o que associava claramente a idéia de normal-patológico e a associação entre deficiência e biomedicina, como relata Garcia (2010, p. 28), que retrata ainda que “o grau de desconhecimento sobre as deficiências e suas potencialidades, porém, permaneceu elevado na primeira metade do século XX, o que se percebe pelo número considerável de pessoas com deficiência mental tratadas como doentes mentais”. A expressão *crianças excepcionais*, cujo significado se referia “àquelas que se desviavam acentuadamente para cima ou para baixo da norma do seu grupo em relação a uma ou várias características mentais, físicas ou sociais” (FIGUEIRA, 2008, p. 29) advém desse período. Para o senso comum, “crianças excepcionais” não poderiam estar nas escolas regulares, sendo criadas assim,

entidades que vigoram até hoje, para esse fim, como a *Sociedade Pestalozzi de São Paulo* (1952) e a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais* – APAE do Rio de Janeiro (1954).

A trajetória histórica brasileira, em que as pessoas com deficiência eram *ignoradas* ou *caminhavam em silêncio*, se encerra no ano de 1981, conforme Figueira (2008, p. 29-30), quando foi declarado pela ONU o Ano Internacional da Pessoa Deficiente (AIPD). Para o autor,

Se até aqui a pessoa com deficiência caminhou em silêncio, excluída ou segregada em entidades, a partir de 1981 – Ano Internacional da Pessoa Deficiente -, tomando consciência de si, passou a se organizar politicamente. E, como consequência, a ser notada na sociedade, atingindo significativas conquistas em pouco mais de 25 anos de militância (FIGUEIRA, 2008, p. 115).

O ano de 1981 pôde ser considerado um marco nas discussões sobre a inclusão social da pessoa com deficiência, conforme Figueira (2008), o que não significa que houve uma alteração instantânea de comportamento social relacionado a estas pessoas, como um encerramento do *silêncio*.

Como em outros movimentos sociais, a partir da auto-afirmação ou auto-representação, aos poucos, as pessoas com deficiência começaram a assumir um novo posicionamento político e social. Para Garcia (2010, p. 30) houve três recortes importantes na luta do final século XX por inclusão, que contribuíram para a busca por inserção social e direitos para pessoas com deficiência: 1) Ano Internacional da Pessoa Deficiente (AIPD) e sua importância como marco histórico; 2) O paradigma da inclusão social e 3) as mudanças na terminologia e no significado social das pessoas com deficiência. Dois processos simultâneos foram importantes nesse período por levar o tema da pessoa com deficiência para discussões no âmbito internacional: a ocorrência dos sequelados de duas grandes guerras (militares e civis) e o avanço da medicina em programas de reabilitação. Esses recortes e/ou marcos podem ser considerados consequência de uma trajetória histórica, mas não devem ser entendidos como uma linearidade de acontecimentos em prol da aceitação da pessoa com deficiência no mundo.

Pode-se destacar outros importantes acontecimentos: no ano de 1971 foi proclamada uma resolução de alto significado para as pessoas com deficiência da época: a Declaração das Pessoas com Retardo Mental. No ano de 1975, buscando um texto

mais abrangente, a ONU aprova a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (SILVA, 1987; FIGUEIRA, 2008 apud GARCIA, 2010, p. 31), que está voltado para as capacidades inerentes à pessoa com deficiência; em 1976, no dia 16 de dezembro, a ONU aprova a resolução n. 31/123, proclamando o ano de 1981 como o Ano Internacional para as Pessoas Deficientes (*Internacional Year for Disable Persons*). Para Garcia (2010, p. 31-32) “a palavra-chave que definiria as ações em 1981 era conscientização, isto é, a tomada de conhecimento por parte dos países membros deste tema e das suas implicações sociais”.

No ano de 2006, na última Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme tratado anteriormente, pessoas com deficiência foram definidas como as que “[...] têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (Art. 1º, CDPD, ONU, 2006); o que alterou o ideário do modelo biomédico para o modelo social, segundo o qual o ambiente é que impede a capacidade de inserção social das pessoas com deficiência. Partindo deste ponto de vista, as barreiras arquitetônicas, comunicativas e culturais é que impedem uma vida com qualidade das pessoas com deficiência. O movimento político de *inclusão social* começou (mais explicitamente) na segunda metade dos anos 1980 em países desenvolvidos e em 1990 nos outros países; esse movimento visa a “construção de uma sociedade para todas as pessoas”.

De acordo com Sasaki (1997 apud GARCIA, 2010, p. 35), esse movimento baseia-se, em alguns princípios fundamentais como a celebração das diferenças; direito de pertencer; valorização da diversidade humana; solidariedade humanitária; igual importância das minorias e cidadania com qualidade de vida. O autor relata que na política da inclusão foram necessários conceitos pré-inclusivistas e inclusivistas¹⁷. Pode-se destacar como pré-inclusivistas: o *modelo médico da deficiência*; idéia de *integração social e normalização*; e, como inclusivistas: *autonomia, independência, equiparação de oportunidades, inclusão escolar e o papel da mídia*, todos com bases no modelo social da deficiência em contraposição ao modelo biomédico.

Por último, mostramos os termos utilizados no Brasil para designar pessoas com deficiência ao longo da história, que “aos olhos do presente”, ou seja, do paradigma

¹⁷ Os conceitos relacionados à inclusão social da pessoa com deficiência foram didaticamente separados em pré-inclusivistas, ou seja, os que ocorreram antes das políticas de inclusão, e os inclusivistas que ocorrem após estas políticas.

atual, podem ser considerados discriminatórios e estereotipados, mas que servem para acompanhar a evolução. De acordo com Sasaki (2003, p. 12-16), a pessoa com deficiência física no Brasil já foi chamada de: inválido, incapacitado, defeituoso, deficiente, excepcional, pessoas deficientes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas especiais, dentre outros, até atualmente serem reportadas por pessoas com deficiência, e ainda segundo o autor, jamais houve ou haverá um único termo correto, válido definitivamente em todos os tempos e espaços, porque em cada época são utilizados termos cujo significado é compatível com os valores vigentes em cada sociedade, enquanto esta evolui em seu relacionamento com as pessoas que possuem este ou aquele tipo de deficiência.

A história das pessoas com deficiência no Brasil intimamente ligada ao isolamento e a exclusão, segue, atualmente, tendências baseadas no modelo social de inserção. Mas é válido ressaltar que “[...] as questões que envolvem as pessoas com deficiência no Brasil – por exemplo, mecanismos de exclusão, políticas de assistencialismo, caridade, inferioridade, oportunismo, dentre outras – foram **construídas culturalmente**” (FIGUEIRA, 2008, p. 24 – grifo nosso). Dessa forma essas noções demoram a ser revertidas, pois fazem parte da *memória* da sociedade.

Dentre os espaços de exclusão social vivenciados pelas pessoas com deficiência, nos quais se obstrui sua participação social plena, um fundamental é o espaço do trabalho.

2.2 O trabalho como condição humana

O trabalho pode ser considerado muito mais do que algumas sociedades o consideram, fragmentando-o como fonte de renda, como ocupação. O trabalho pode ser concebido como atividade fundamental da condição humana. É o que faz Arendt (1958).

2.2.1 A condição humana conforme Arendt (1958)

A condição humana compreende algo mais do que as condições nas quais a vida foi dada ao homem, constituídas pelas capacidades humanas de produzir e preservar o mundo em que vive. Para Arendt (1958, p. 17), “os homens são seres condicionados”, tornando tudo aquilo com o que entram em contato uma condição de

sua existência. A autora ressalta, a fim de evitar erros de interpretação, que a condição humana não é o mesmo que a natureza humana, já que as condições da existência humana (vida, natalidade, mortalidade, mundanidade, pluralidade e o planeta Terra), jamais podem explicar o que é o ser humano, pois não o condicionam de modo absoluto.

Para a autora “a soma total das atividades e capacidades humanas que corresponde à condição humana não constituem algo que se assemelhe à natureza humana” (ARENDDT, 1958, p. 17-18), pois – defende ela – mesmo que o homem deixasse de possuir todas essas características essenciais da existência humana, a existência continuaria sendo humana, porém munida de outros fatores condicionantes. É o que exemplifica ao dizer:

A mudança mais radical da condição humana que podemos imaginar seria uma emigração de homens da Terra para algum outro planeta. Tal evento, já não inteiramente impossível, implicaria em que o homem teria que viver sob condições, feitas por ele mesmo, inteiramente diferentes daquela que a Terra lhe oferece. O labor, o trabalho, a ação e, na verdade até mesmo o pensamento como o conhecemos deixariam de ter sentido em tal eventualidade. Não obstante, até mesmo esses hipotéticos viajores terrenos ainda seriam humanos; mas a única afirmativa que poderíamos fazer quanto à sua <natureza> é que são ainda seres condicionados, embora sua condição seja agora, em grande parte, produzida por eles mesmos (ARENDDT, 1958, p. 18).

Arendt (1958, p. 15) designa três atividades humanas fundamentais que são o *labor*, o *trabalho* e a *ação*; atividades essas que sintetiza através da expressão *vita activa*. A *vita activa*, conforme Arendt (1958, p.17), transcorre no mundo, que consiste em “coisas produzidas por atividades humanas”, coisas que ao mesmo tempo que condicionam seus autores humanos, devem sua existência às atividades humanas. Assim, os homens criam suas próprias condições, que “[...] a despeito de sua variabilidade e sua origem humana, possuem a mesma força das coisas naturais. O que quer que toque a vida humana ou entre em duradoura relação com ela, assume imediatamente o caráter de condição da existência humana”. A autora conclui que essa relação faz com que os homens sejam sempre seres condicionados.

Das três atividades fundamentais da condição da existência humana, o *labor*, o *trabalho* e a *ação*, a autora concebe como *labor* a atividade humana que corresponde ao processo biológico ligado às necessidades vitais. Assim o define:

O *Labor* é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e eventual declínio têm a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo *Labor* no processo da vida. **A condição humana do *Labor* é a própria vida** (ARENDT, 1958, p. 15 – grifo nosso)

Já o *trabalho*, para ela, corresponde ao “artificialismo da vida humana”; e acrescenta:

O *Trabalho* produz um mundo <artificial> de coisas, nitidamente diferente de qualquer ambiente natural. Dentro de suas fronteiras habita cada vida individual, embora esse mundo se destine a sobreviver e a transcender todas as vidas individuais. **A condição humana do *trabalho* é a mundanidade** (ARENDT, 1958, p. 15 – grifo nosso).

E por último, a *ação*, como a define, é a única atividade exercida entre os homens “sem a medição das coisas ou da matéria”. Textualmente, diz:

A *Ação*, *única* atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a medição das coisas ou da matéria, corresponde a **condição humana de pluralidade**, ao fato de que homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo (ARENDT, 1958, p. 15 – grifo nosso)¹⁸

Sintetizando os conceitos acima expressos pela autora, a condição humana do *labor* é a própria vida; a condição humana do *trabalho* é a mundanidade, e a condição humana da *ação* é a pluralidade. Arendt (1958, p. 16) conclui que o *labor* assegura a sobrevivência do homem e da espécie; o *trabalho* e seu produto, o artefato, “emprestam certa permanência e durabilidade à futilidade da vida mortal e ao caráter efêmero do tempo humano”; e a *ação* “preserva corpos políticos, criando condições para a lembrança, ou seja, para a história”¹⁹. Todas essas atividades e suas respectivas condições apresentam relação com as condições mais gerais da existência humana: “o nascimento e a morte, a natalidade e a mortalidade (ARENDT, 1958, p. 16)”.

Considerando que as três atividades humanas fundamentais são representadas pela expressão *vita activa*, cabe uma abordagem sobre a constituição dessa expressão e o significado que Arendt (1958) propõe à mesma.

¹⁸ [...] a condição humana da *Ação* está implícita até mesmo na Gênese (<macho e fêmea Ele os criou), se entendermos que essa versão da criação do homem diverge, em princípio, da outra segundo a qual Deus originalmente criou o Homem (*adam*) – a ele, e não a eles, de sorte que a pluralidade dos seres humanos vem a ser o resultado da multiplicação (ARENDT, 1958, p. 15)

¹⁹ Criar condições para a lembrança, ou seja, para a memória.

Segundo a autora (ARENDT, 1958, p. 20), essa expressão é tão antiga quanto a tradição do pensamento político, sendo “[...] produto de uma constelação histórica específica: o julgamento de Sócrates e o conflito entre o filósofo e a *polis*”, apresentando como significado original “[...] **uma vida dedicada aos assuntos públicos e políticos.**”

Arendt (1958, p. 20) destaca que Aristóteles distinguia três modos de vida (*bios*) que os homens podiam escolher livremente (eliminando modos de vida dedicados unicamente à sobrevivência do indivíduo, como o labor do escravo, o trabalho dos artesãos livres e a vida aquisitiva do mercador), que são: “[...] a vida voltada aos prazeres do corpo [...]; [...] a vida dedicada aos assuntos da polis [...]; [...] e a vida do filósofo, dedicada à investigação e contemplação das coisas eternas [...]”. Na época medieval, ainda segundo a autora, a principal diferença do emprego aristotélico, consistiu na expressão *bios politikos* que denotava apenas assuntos humanos. Assim, nem o *labor* nem o *trabalho* eram tidos “como suficientemente dignos para constituir um *bios*”, pois os mesmos serviam para necessidades humanas, não sendo, portanto, livres. Esses conceitos foram utilizados devido à organização política de cidade-estado.

Com o desaparecimento da cidade-estado, segundo Arendt (1958, p. 22), “[...] a expressão *vita activa* perdeu seu significado especificamente político e passou a denotar todo tipo de engajamento ativo nas coisas desse mundo”. Porém, isso não deu ao *labor* e ao *trabalho*, inicialmente, um *status* elevado na hierarquia das atividades humanas; ao contrário, a *ação* “[...] passara a ser vista como uma das necessidades da vida terrena, de sorte que a contemplação, (*o bios theoretikos, traduzido como vida contemplativa*) era o único modo de vida realmente livre.” A expressão *vita activa* deriva o seu significado de *vita contemplativa*, sendo que a contemplação foi mais tarde um modo de vida filosófico.

Arendt (1958, p. 25) revela que sua utilização da expressão *vita activa* entra em conflito com a tradição, conforme relata: “[...] se o uso da expressão *vita activa*, tal como aqui o proponho, está em manifesto conflito com a tradição, é que duvido, não da validade da experiência que existe por trás dessa distinção, mas da ordem hierárquica que a acompanha desde o início”. A autora ainda afirma que o elevado valor hierárquico da contemplação “[...] obscureceu as diferenças e manifestações no âmbito da própria *vita activa* e que, a despeito das aparências, esta condição não foi alterada pelo moderno rompimento com a tradição[...]

(ARENDT, 1958, p. 25). Assim, sua concepção é de que “[...] a mesma preocupação humana central deve prevalecer em

todas as atividades dos homens, posto que, sem um único princípio global, nenhuma ordem pode ser estabelecida”.

Dentre as atividades fundamentais da condição humana, o *labor* e o *trabalho*, são as atividades que mais se assemelham, apresentando um sentido histórico de aproximação e distanciamento no decorrer do tempo. Conforme Arendt (1958, p. 90), “em todas as línguas européias antigas e modernas existem duas palavras, uma que designa *labor* e outra que designa *trabalho*” e que na contemporaneidade são consideradas como sinônimas, fazendo referência à mesma atividade.

Nesse sentido, a expressão utilizada por Arendt (1958, p. 90): *o labor do nosso corpo e o trabalho de nossas mãos*²⁰, possibilita a distinção entre as duas palavras. A autora explica que essa distinção advém da antiga distinção grega entre o artífice que produz artefatos (com as mãos), e os escravos e animais domésticos que atendem às necessidades da vida (com o corpo). Um dos motivos levantados para que esta distinção permanecesse ignorada, como se vê, é relativa ao desprezo grego pelo *labor*, considerando que o mesmo não produzia monumentos ou obras dignas de serem lembradas e nem era ligado à política da *polis*.

Ainda, a autora (ARENDR, 1958, p. 91-94) enfatiza que o *labor* era atividade de escravos (inimigos vencidos), que permaneciam restritos à esfera privada, e de operários do povo pertencentes à esfera pública. Esclarece que “laborar nessa época significava ser escravizado pela necessidade, era um fardo pior que a morte e implicava na transformação do homem em algo semelhante a um animal doméstico” (ARENDR, 1958, p. 94). Considera assim que a escravidão na Antiguidade foi uma tentativa de excluir o *Labor* da condição humana, pois “tudo que o homem tinha em comum com a vida animal era considerado inumano (ARENDR, 1958, p. 95)”.

Arendt (1958, p. 30) afirma que “todas as atividades humanas são condicionadas pelo fato de que os homens vivem juntos”, sendo que a *ação* “[...] não pode sequer ser imaginada fora da sociedade dos homens”. A atividade do *labor* não requer a presença de outros; porém, segundo a autora, um ser que labora em completa solidão não seria humano e sim um *animal laborans*, em sentido literal. Considera também que um homem que “[...] trabalhasse e fabricasse e construísse num mundo habitado somente por ele mesmo não deixaria de ser um fabricante, mas não seria um *homo faber* [...]”. Para a autora (ARENDR, 1958, p. 33), filósofos como Aristóteles e

²⁰ Para detalhes sobre a discussão dessa expressão, ver Arendt (1958, p. 90ss).

Platão aceitavam a hipótese de um homem viver completamente sozinho; porém, “simplesmente não incluíam tal condição entre as características especificamente humanas”. Ainda segundo Arendt (1958, p. 33), há uma associação natural de pessoas cujo centro é constituído pela casa (*oikia*) e pela família (esfera privada); e com o surgimento da cidade-estado, o homem ganhou seu *bios politikos* (esfera pública). Na *polis* – destaca ela – todos eram iguais, o que era considerado liberdade, enquanto na família havia desigualdade e submissão (chefes de família e hierarquias de poder) (cf. ARENDT, 1958, p. 41).

A ascensão da esfera privada à esfera pública diluiu a antiga divisão entre o privado e o político, alterando o significado dos termos e sua importância para a vida do indivíduo e a do cidadão, ao ponto de torná-los quase irreconhecíveis (ARENDT, 1958, p. 47). Esse foi o primeiro passo para as inversões ocorridas na Era Moderna: de um lado, a *vita activa* assumiu o espaço antes ocupado pela *vita contemplativa* e vice-versa; por outro lado, no âmago da *vita activa*, o *trabalho* ocupou o lugar da *ação* e vice-versa, e por fim, o *labor* ocupou o lugar do *trabalho* e vice-versa.

A inversão entre *vita contemplativa* e *vita activa* “[...] seguiu de perto a descoberta do ponto de vista arquimediano e o resultante do advento da dúvida cartesiana [...]”: a busca pelo conhecimento e verdade só podia ser atingida pela *ação* e não pela *contemplação*. Para Arendt (1958, p. 303), “As razões para que se confiasse no fazer e se desconfiasse do contemplar ou observar tornaram-se ainda mais fortes após o resultado das primeiras pesquisas ativas”. Dividiu-se assim a verdade científica, da verdade filosófica.

A segunda inversão, ocorrida no âmago da *vita activa*, se deu na substituição da *ação* pela fabricação (ou *ação* e *trabalho*), pois “[...] o cientista criava apenas para conhecer, não para produzir coisas; estas eram apenas meros produtos ou efeitos colaterais [...]” (ARENDT, 1958, p. 310). No caso do *homo faber* (ligado ao *trabalho*), o elemento de fabricação presente no próprio experimento foi decisivo para a mudança de paradigma, pois “A produtividade e a criatividade, que iriam tornar-se os mais altos ideais da Era Moderna em seus estágios iniciais, são qualidades inerentes ao *homo faber*, ao homem como construtor e fabricante (ARENDT, 1958, p. 309)”.

A inversão do *trabalho* pelo *labor* (ou a derrota do *homo faber* e vitória do *animal laborans*, conforme Arendt (1958)), colocou o *labor* na mais alta posição na ordem hierárquica da *vita activa*; porém, essa última inversão ocorreu de forma mais lenta e gradual do que a inversão de posições entre *contemplação* e *ação*, ou a inversão

entre *ação* e *fabricação* (ARENDT, 1958, p. 319). Conforme a autora, o motivo de tal alteração se deveu a esse acontecimento ocorrer em uma sociedade cristã cuja crença se baseava na imortalidade da vida, “promovendo aquilo que era mais mortal, a vida humana, à posição de imortalidade ocupada então pelo cosmo” (ARENDT, 1958, p. 327). Acrescenta que foi a vida individual que passou então a ocupar a posição da “vida como corpo político”.

O cristianismo deu ênfase à inviolabilidade da vida humana, o que fez anular as antigas distinções e expressões da *vita activa*; ele tendia a ver o *labor*, o *trabalho* e a *ação* como igualmente sujeitos às vicissitudes da vida na Terra, colaborando, assim, para reduzir o desdém da antiguidade pelo *labor*, pois “permanecer vivo em quaisquer circunstâncias passara a ser um dever sagrado, e o suicídio era visto como crime, pior que o homicídio” (ARENDT, 1958, p. 329). A vitória do *animal laborans* é explicitada pela autora, como segue:

A vitória do *animal laborans* jamais teria sido completa se o processo de secularização, a moderna perda da fé como decorrência inevitável da dúvida cartesiana, não houvesse despojado a vida individual de sua imortalidade, ou pelo menos a certeza da imortalidade. A vida individual voltou a ser mortal, tão mortal quanto fora na antiguidade, e o mundo passou a ser menos estável, menos permanente, e portanto, menos confiável do que fora na era cristã. Ao perder a certeza de um mundo futuro, o homem moderno foi arremessado para dentro de si mesmo, e não de encontro ao mundo que o rodeava; longe de crer que este mundo fosse potencialmente imortal, ele não estava sequer seguro de que fosse real [...] agora a única coisa que podia ser potencialmente imortal, tão imortal quanto fora o corpo político na antiguidade ou vida individual na Idade Média, era a própria vida, isto é, o processo vital, possivelmente eterno, da espécie humana[...] a vida individual tornara-se parte do processo vital, e a única coisa necessária era <laborar>, isto é, garantir a continuidade da vida de cada um e de sua família (ARENDT, 1958, p. 333)

Assim, em síntese,

a *ação* passou a ser, e ainda é, concebida em termos de fazer e fabricar, exceto que o fazer, dada a sua mundanidade e inerente indiferença à vida, era agora visto como apenas outra forma de *labor*, como função mais complicada, mas não mais misteriosa do processo vital (ARENDT, 1958, p. 335).

Pode-se concluir que a *ação*, o *trabalho* e o *labor*, ou sinteticamente, a *vita activa*, foram e são atividades fundamentais da condição de existência humana, que

tanto permitiram ao homem sobreviver e transformar o mundo, artificializando-o, quanto, após várias alterações paradigmáticas e inversões no decorrer da história, elevaram o *labor* à condição essencial de manutenção da vida individual e da humanidade.

O *trabalho* enquanto uma das atividades fundamentais da *condição humana* consegue expressar a importância da inclusão de uma pessoa com deficiência no ambiente de *trabalho*. Importância essa que extrapola os limites da renda ou ocupação, como se pensaria a *priori*, e faz com que a pessoa com deficiência alcance a condição de indivíduo participante e transformador do mundo, ou seja, alcance sua condição de existência enquanto homem.

2.2.2 O trabalho como *condição humana* no contexto brasileiro

O trabalho no Brasil assumiu e assume diferentes apresentações que dependem da economia, política e interesses do Estado e da sociedade. Sem a intenção de discutir essas diferentes apresentações ou de traçar uma trajetória histórica sobre trabalho no Brasil, pretendemos relacionar o trabalho no contexto brasileiro com o postulado em Arendt (1958) sobre vida social e esferas *pública* e *privada*.

Buscaremos discuti-lo a partir da concepção de Arendt (1958) sobre tais esferas, em dois contextos: um de *Brasil pré-industrial*, onde predominava a esfera privada, e outro de *Brasil industrial*, onde predomina a esfera pública. Tais contextos serão correlacionados com a possibilidade de uma pessoa com deficiência trabalhar, ou não, na sociedade brasileira.

Para Arendt (1958, p. 31), “todas as atividades humanas são condicionadas pelo fato de que os homens vivem juntos”. Para a autora, “[...] nenhuma vida humana, nem mesmo a vida do eremita em meio à natureza selvagem, é possível sem um mundo que, direta ou indiretamente, testemunhe a presença de outros seres humanos”. Todas as atividades da *vita activa* (*labor*, *trabalho* e *ação*) dependem da relação do homem com outros homens, como relata:

A atividade do labor não requer a presença de outros, mas um ser que <laborasse> em completa solidão não seria humano, e sim um *animal laborans* no sentido mais literal da expressão. Um homem que trabalhasse e

fabricasse em completa solidão e construísse num mundo habitado somente por ele mesmo não deixaria de ser um fabricante, mas não seria um *homo faber*: **teria perdido sua qualidade especificamente humana** e seria um deus – certamente não o Criador, mas um demiurgo divino como Platão o descreveu em um de seus mitos. Só a ação é prerrogativa exclusiva do homem; nem um animal nem um deus é capaz da ação, e só a ação depende inteiramente da constante presença de outros (ARENDT, 1958, p. 31 – grifo nosso).

Percebe-se que, para que as atividades da *vita activa* sejam desenvolvidas e se caracterizem como atividades humanas, é preciso que os homens estejam juntos, caso contrário os mesmos perderiam sua qualidade humana. Uma vez que as políticas atuais promovem a inclusão de pessoas com deficiência no ambiente de trabalho (parte da *vita activa*), acabam por sugerir que essas pessoas não estão incluídas neste ambiente, e por conseqüência, não realizam uma das três atividades humanas, o *trabalho* e em conseqüência o *labor* e a *ação*.

Todas as atividades humanas são realizadas por homens em conjunto ou sociedade, como foi visto. Porém, o viver com outros homens, ou o viver em sociedade, ganha destaque, segundo Arendt (1958, p. 32), somente com o “ulterior conceito de uma *societas generis humani*, uma <sociedade da espécie humana>, que o termo <social> começa a adquirir o sentido geral de condição humana fundamental”. A importância da vida social e da distinção entre uma esfera privada e uma esfera de vida pública, corresponde, para a autora, “[...] à existência das esferas da família e da vida política como entidades diferentes e separadas, pelo menos desde o surgimento da antiga cidade-estado”. Porém, a autora relata que “[...] a ascensão da esfera social, que não era nem privada nem pública no sentido restrito do termo, é um fenômeno relativamente novo, cuja origem coincidiu com o surgimento da era moderna e que encontrou sua forma política no estado nacional”.

A esfera pública assumiu uma múltipla importância na sociedade moderna em detrimento da esfera privada, como pontua Arendt (1958, p. 68):

É em relação a esta múltipla importância da esfera pública que o termo <privado>, em sua acepção mais original de <privação>, tem significado. Para o indivíduo, viver uma vida inteiramente privada significa, acima de tudo, ser destituído de coisas essenciais à vida verdadeiramente humana [...]

Compreende-se, nesse sentido, que as atividades realizadas na esfera privada passaram a apresentar menor valor social do que atividades realizadas na esfera pública

ou no meio social. Na esfera familiar os homens vivem juntos por serem “compelidos por suas necessidades e carências”, visando “a manutenção da vida e a sobrevivência como vida na espécie”. Na esfera pública, ao contrário, encontra-se o espaço da liberdade, onde todos são iguais, “ser livre significa ao mesmo tempo não estar sujeito às necessidades da vida nem ao comando do outro e também não comandar. Não significa domínio, como também não significava submissão”. Por essa concepção, só é possível ter liberdade (o que para a autora, difere de igualdade (1958, p. 42)) na esfera pública.

Apreende-se que as atividades ligadas à esfera pública são mais valorizadas pela sociedade, pois trazem consigo o sentido de liberdade, onde todos são iguais; ao contrário das atividades ligadas à esfera privada, de subsistência e hierarquia.

Apresentaremos, a seguir, o contexto brasileiro de *trabalho* enquanto *esfera pública* e *esfera privada* em duas categorias por nós denominadas, didaticamente²¹, de *Brasil pré-industrial* (ligado à esfera privada) e de *Brasil industrial* (ligado à esfera pública).

O *Brasil pré-industrial* ligado à esfera privada, apresenta características econômicas ligadas à agropecuária e à propriedade rural. Nesse contexto, o trabalho era predominantemente manual, e foi realizado, no decorrer de nossa história, por indígenas, escravos africanos, libertos, brancos pobres livres e imigrantes pobres (sendo hoje realizado por brasileiros de menor renda e escolaridade). Esse tipo de trabalho, que demanda força física, foi (é) um trabalho pouco valorizado no Brasil. À época colonial, por exemplo, o trabalho mais ínfimo para Fragoso (1999 apud CASIMIRO 2009, p. 49) era o do “cabo da enxada”, depois, o trabalho de balcão, ou “cabo de lápis”, depois melhorava um pouco para o “cabo de martelo”, para finalmente assumir uma “nobreza” com o “cabo de caneta”.

Além do trabalho ligado à lide da terra e animais, os ofícios como os de pedreiro, azulejeiro, carpinteiro, entalhador, eram uma constante, e realizados, predominantemente, por pessoas pobres livres. Para Castanho (2009, p. 9), os ofícios eram ensinados a partir de um formato assistencialista para pessoas pobres/desamparadas, e para escravos. Os trabalhos mais intelectualizados eram

²¹ Não estamos aqui considerando o *Brasil pré-industrial* e *industrial* enquanto períodos históricos, podendo ocorrer os dois contextos (*Brasil pré-industrial* e *industrial*) em um mesmo período histórico.

realizados por poucos, considerando que a oferta educacional ainda era restrita e direcionada principalmente à elite.

Uma importante mudança ligada ao trabalhador brasileiro, nesse contexto *pré-industrial*, ocorre em consequência da abolição da escravatura. Para Chalhoub (2001, p. 46):

[...] é sobre o antagonismo trabalho assalariado versus capital que se ergue o regime republicano em 1889, que tinha como projeto político mais urgente e importante a transformação do homem livre – fosse ele o imigrante ou o ex-escravo – em trabalhador assalariado.

Para que essa transformação fosse possível, segundo o autor (CHALHOUB, 2001, p. 48), dois movimentos simultâneos e não excludentes são travados: a construção de uma nova ética do trabalho e a vigilância e repressão de autoridades policiais e judiciais à vadiagem. Essa transformação elevou, ao sentido de trabalho, uma valoração positiva, articulada com conceitos de *ordem e progresso*, no sentido do *novo*, da *civilização*, para a constituição de uma ordem social burguesa, erigindo o conceito de trabalho como princípio regulador da sociedade. Por essa concepção, o trabalho no Brasil se tornou um *bem social*.

No *Brasil pré-industrial*, dessa maneira, o trabalho ocorreu predominantemente na esfera privada de forma manual e realizado por pessoas que podiam usar da força física para exercê-lo. Já os trabalhos intelectuais eram destinados a uma elite dominante, ligados à administração pública e política.

Nesse contexto não havia espaço para que pessoas com deficiência pudessem trabalhar. Primeiro, pela condição de isolamento em que o deficiente vivia; segundo, pela condição física, considerando que, por exemplo, os próprios escravos (que se caracterizavam pelo porte físico) quando se tornavam deficientes ou inválidos (devido predominantemente aos maus tratos) eram relegados à própria sorte, contando com a caridade das pessoas (GARCIA, 2010, p.23). Os trabalhos intelectuais eram realizados por uma elite, e nesse tipo de trabalho também não havia possibilidade para as pessoas com deficiência, pois a cultura da época era de isolar e esconder os deficientes da sociedade²².

²² Vale lembrar que a situação de mendicância era comum e intimamente relacionada às pessoas com deficiência, tanto é que até em representações artísticas, imagens de “cegos” e “aleijados” pedindo esmolas sempre foram comuns.

As características do segundo contexto, o *Brasil industrial*, dizem respeito a uma esfera predominantemente pública. Com a corte portuguesa na Colônia, (cf. WEREBE, 1994), inicia-se um período de transformações que também modifica o cenário do trabalho, como a abertura dos portos e a criação de instituições de ensino superior.²³

A industrialização no país e a migração de trabalhadores do meio rural para o meio urbano, resultando em uma nova força de trabalho ligada a esfera pública. Segundo Chalhoub (2001), essa força de trabalho precisava ser “disciplinada”. Mas, considerando uma história de escravidão, trabalho manual discriminado e de imigrantes pobres no país, mesmo com a implantação da ideologia da ética do trabalho essa não seria uma tarefa fácil.

A política Vargas²⁴, assumindo essa nova condição nacional, foi centrada no ideal de organizar as relações entre capital e trabalho, através de leis trabalhistas e controle sindical, visando a expansão da industrialização e do capitalismo no país. Desse modo, somente a partir de 1930²⁵, com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, é que a legislação social trabalhista passou a ser efetivamente uma prioridade do Estado, que se responsabilizou pela criação dos órgãos responsáveis pelo seu cumprimento, como as juntas de conciliação e julgamento e as comissões mistas de conciliação, assumindo uma maior preocupação do Estado com a política social trabalhista (cf. SANTOS, 2009).

Nesse contexto o trabalho se tornou mais especializado, com o crescimento da indústria (como também do comércio), sendo necessário tanto o trabalho manual quanto

²³ Como a Academia Real da Marinha (1808), a Academia Real Militar (1810), a Academia Médico-Cirúrgica da Bahia (1808) e a Academia Médico-Cirúrgica do Rio de Janeiro (1809). Para Castanho (2009, p.26), nesse período inicia-se também o livre estabelecimento de fábricas e manufaturas no Brasil (surge o Colégio das Fábricas), como também a Companhia de Artífices no Arsenal Real do Exército (1810), o aprendizado Real de Impressão (1811), a Carta Régia (1812) que manda formar serralheiros, oficiais de lima, espingardeiros, oficiais para lapidação de diamantes (Minas Gerais), além de um Corpo de Artífices Engenheiros.

²⁴ Cf. Santos (2009) e Couto (2004).

²⁵ Na Constituição de 1934, já constava a nova legislação trabalhista, com um aparato legal destinado ao trabalhador urbano (mesmo considerando que a maior parte dos trabalhadores à época ainda eram rurais), assegurando direitos ao povo brasileiro como a regulamentação do trabalho feminino e dos menores em âmbito industrial, o salário mínimo, o repouso remunerado, a fixação da jornada de trabalho de oito horas, férias anuais remuneradas, regulamentação especial para o trabalho agrícola, amparo aos desvalidos, amparo à maternidade e à infância, direito à educação primária integral e gratuita (a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT - foi criada em 1943 reunindo toda a legislação social da área desde o início do governo de Vargas em 1930). A CLT criou a carteira de trabalho, a área de segurança e medicina do trabalho, instituiu o salário maternidade e as férias remuneradas, além da Previdência Social e a Sindicalização (cf. COUTO, 2004; SANTOS, 2009).

o trabalho intelectual. Considerando que o trabalho deixou de ser predominantemente manual, teoricamente esperar-se-ia, por assim dizer, uma natural inserção da pessoa com deficiência ao trabalho. Porém, como veremos adiante, isso não foi, assim como no contexto do *Brasil pré-industrial*, garantia da inserção dessas pessoas no trabalho.

Dessa forma, o trabalho no Brasil partiu de um âmbito privado para um público: menos manual e mais industrializado. Nesse ínterim, a pessoa com deficiência foi excluída e está aos poucos sendo inserida, à base de leis e direitos constitucionais, no mercado de trabalho. Surge, assim, um novo tipo de trabalhador no Brasil: o trabalhador com deficiência.

2.3 O trabalhador com deficiência

Os sentidos de *trabalho* e *deficiência* se aproximam na Antiguidade, quando ambos eram considerados como infortúnio, tortura e sofrimento; o trabalho por provocar um desgaste físico no corpo humano e a deficiência por ser a própria alteração morfofuncional do corpo humano. Trabalho e deficiência afastavam o homem de sua aproximação com os deuses ou com Deus (cf. PLATT, 1999).

Mas os caminhos tomados por *trabalho* e *deficiência* se distanciam a partir de então quando as concepções sobre *trabalho* sofrem diversas mudanças²⁶. O *trabalho*, como vimos, alcançou uma valoração positiva na contemporaneidade, sendo associado diretamente à dignidade humana²⁷. Já a *deficiência* sofre uma estagnação, mantendo uma valoração negativa e continuando a ser alvo de rejeição e assistencialismo (mesmo na contemporaneidade), com mudanças lentas que iniciaram a partir do século XX e que apenas a partir da década de 1980 começaram a ser mais consistentes (cf. FIGUEIRA, 2008).

No Brasil, a construção/constituição do *trabalhador com deficiência*, é iniciada quando o deficiente é retirado de uma esfera privada para a esfera pública²⁸, a partir de um processo de institucionalização para pessoas com deficiência que as retirou do ambiente exclusivo de seus lares para o social. Vários institutos, como o *Imperial*

²⁶ Ver Capítulo 1, item 1.3.

²⁷ Será abordado no capítulo 3.

²⁸ Cf. item 1.1.3.

*Instituto dos Meninos Cegos*²⁹, desenvolviam inicialmente terapêuticas para tentar trazer o corpo deficiente para próximo da “normalidade”, a partir do modelo biomédico de deficiência (cf. DINIZ, 2007, p. 9), “reduzindo suas limitações por meio de recursos como próteses, intervenções cirúrgicas e aparelhos” (SOUZA, 1999, p.85). Mas, posteriormente, esses institutos passaram a ser responsáveis também pela educação das pessoas com deficiência (cf. GARCIA, 2010).

Os avanços da medicina na área de reabilitação; o grande contingente de sequelados de guerras e conflitos regionais; o processo de industrialização que se iniciava no país e gerava várias mutilações e outros acidentes de trabalho (SOUZA, 1999, p. 84) – tudo isso fez com que o número de hospitais e institutos aumentasse (principalmente nos anos de 1940) (cf. GARCIA, 2010). Esses institutos contribuíram para a socialização das pessoas com deficiência mais do que para a reabilitação, mesmo entendendo que a inserção naquele momento era a de proporcionar ao deficiente vivências comuns às outras pessoas, pois o retirou de ambientes estritamente domésticos e lhe proporcionou algo que seria fundamental para prepará-las para o *trabalho*: a educação.

Segundo Souza (2009, p. 85), “surge neste momento no cenário internacional, sob a influência das guerras, a reserva de vagas, ou seja, a destinação prévia de um número de vagas das empresas para a contratação de pessoas com deficiência”; e que na Alemanha e Estados Unidos na década de 1950 esse recurso foi utilizado para que os combatentes de guerra que adquiriram deficiência defendendo seu país pudessem ter igualdade de oportunidades no mercado produtivo. O autor reitera que, sob esta atitude de justiça social, estava presente a idéia de reduzir a responsabilidade do governo com custos de hospitais e centros de reabilitação.

Assim, no mundo é dado um dos primeiros passos na relação mais direta de trabalho para pessoa com deficiência. Mas, no Brasil, as questões ligadas à profissionalização e educação de pessoas com deficiência ainda estavam aquém do esperado e interessavam a uma minoria que dirigia os *institutos* e os pais e familiares dessas pessoas. Souza (1999, p. 87) pontua que no início da década de 1970 a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), começou, juntamente com outras organizações, a pressionar a sociedade no sentido de rever a educação oferecida dentro das instituições, que seguia até os 14 anos, sendo que depois essa pessoa era desligada

²⁹ Ver capítulo 1, item 1.3.

da instituição sem nenhuma expectativa de futuro (principalmente as pessoas com deficiência mental).

Com a abertura de mercado, o capitalismo, a industrialização no Brasil, somados ao advento das Convenções da ONU que visavam a partir da década de 1980 incluir socialmente as pessoas com deficiência; leis começam a ser inseridas no cenário nacional com a finalidade de possibilitar o trabalho às pessoas com deficiência. Para Sasaki (1997 apud SOUZA, 1999, p. 95), é importante ressaltar que:

Mesmo dentro dessa lógica de instabilidade e de mudanças sociais com relação a colocação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, vemos, a partir da década de 80, o surgimento de uma nova perspectiva, a partir do movimento das próprias pessoas com deficiência e das organizações que as representam, na garantia de terem seus direitos apoiados nos movimentos gerados pela comunidade internacional como a ONU, por exemplo. É importante também ressaltar que neste momento, apesar de a profissionalização ainda ocorrer dentro das instituições de educação especial e dos centros de reabilitação, ela têm um papel fundamental à medida que viabiliza a busca da colocação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho formal, dando orientações e treinamentos profissionais, avaliando a capacidade produtiva e acompanhando o processo de inserção dessas pessoas no mercado de trabalho.

Nesse contexto, a pessoa com deficiência foi paulatinamente inserida no mercado de trabalho, através de convênios e parcerias entre as instituições de ensino com empresas; porém, Souza (1999, p. 85) destaca que muitas vezes não havia vínculo empregatício nem tão pouco salários, pois a experiência visava tão somente a integração desses indivíduos ao meio produtivo. Alguns problemas da integração dessas pessoas ao mercado de trabalho também são levantados pela autora, como a má formação acadêmica, o despreparo para o mundo do trabalho e o despreparo dos recursos humanos que ainda vêm a admissão de pessoas com deficiência de forma caritativa.

Sabe-se que muito ainda precisa ser feito para que as pessoas com deficiência realmente se insiram no mercado de trabalho e na vida social, mas não há como negar que as condições para esse feito são muito recentes no Brasil que até pouco tempo atrás ainda tinha por trabalhadores os escravos³⁰.

Pelo exposto, nota-se que as pessoas com deficiência foram historicamente excluídas por apresentarem corpos e/ou comportamentos diferentes das pessoas ditas

³⁰ Sobre o trabalho no regime de escravidão brasileiro, ver Santos (2008).

normais. Essas diferenças construíram barreiras sócio-culturais e afastaram-nas da *vita activa*. Além disso, foram responsáveis pela *discriminação* vivenciada por essas pessoas.

Dentre os espaços de exclusão social, nos quais se obstrui a participação plena das pessoas com deficiência, destaca-se, como vimos, o espaço do trabalho, entendido em princípio, na sociedade brasileira, no mais das vezes, como fonte de renda ou ocupação, concepção essa desenvolvida em contextos tais como o privado, com ênfase no trabalho manual; e o público, com ênfase no intelectual.

Todavia, como pudemos observar, a partir do postulado por Arendt (1958), o trabalho vai além: ele é *uma condição humana*. Nesse sentido, em tal ou qual medida, aconteceu a partir do século XX com as políticas de inserção social, a adoção de medidas legais para promover a inserção das pessoas com deficiência, sendo que um desses espaços de inserção foi – como demonstramos – o do *trabalho*. Tais medidas possibilitaram a construção/constituição do *trabalhador com deficiência* no Brasil (somadas a outras medidas prévias, como vimos).

Porém, a inclusão social através do trabalho não apagou a memória de *discriminação* ligada à pessoa com deficiência no Brasil. Estas pessoas, mesmo participando da *vita activa* e tendo resguardadas sua *condição humana*, enquanto *trabalhadores com deficiência*, continuam a ser discriminadas *positiva e negativamente*, como será abordado nos próximos capítulos.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS: MEMÓRIA, DISCRIMINAÇÃO, TRABALHO E DEFICIÊNCIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Esta pesquisa foi realizada considerando uma articulação temática entre *memória, trabalho e deficiência* a partir da análise das constituições brasileiras, sendo, portanto, uma pesquisa documental. Do ponto de vista operacional, optou-se pela Análise de Conteúdo³¹, visando observar como a *discriminação*, enquanto categoria de análise recortada por um conceito operacional que em tese engloba três concepções de discriminação³², funciona nas constituições brasileiras, revelando uma memória coletiva, no sentido do termo para Halbwachs (1950)³³.

3.1 Memória, trabalho e deficiência nas constituições brasileiras – processo de análise

O processo de análise consistiu em três etapas interdependentes e fundamentais para a construção dos tópicos chave a serem analisados. A etapa 1 consistiu na seleção dos enunciados; a etapa 2, na pré-análise dos enunciados; e a etapa 3, na categorização dos enunciados, agrupando-os em tópicos chave.

Para a etapa 1, a **seleção dos enunciados**, foi realizada uma leitura analítica das constituições brasileiras na busca de passagens constitucionais que tratassem de *deficiência, discriminação e trabalho*, partindo de três critérios de seleção, apresentados em conjunto ou independentes, como se segue:

³¹ Para Minayo (2010, p.308-309), Análise de Conteúdo, do ponto de vista operacional, parte de uma leitura de primeiro plano das falas, depoimentos e documentos, para atingir um nível mais profundo, ultrapassando os sentidos manifestos do material. Para isso, geralmente, todos os procedimentos levam a relacionar estruturas semânticas (significantes) com estruturas sociológicas (significados) dos enunciados e a articular a superfície dos enunciados dos textos com os fatores que determinam suas características: variáveis psicossociais, contexto cultural e processo de produção da mensagem.

³² Discriminação em um sentido tradicional, jurídico e sociológico.

³³ O conceito de Memória Coletiva formulado pelo sociólogo Maurice Halbwachs retira a memória do campo individual e a insere no campo da coletividade, quando o mesmo defende que a lembrança existe no interior de grupos: “[...] só temos a capacidade de nos lembrar quando nos colocamos no ponto de vista de um ou mais grupos e de nos situar novamente em uma ou mais correntes de pensamento coletivo (HALBWACHS, 1950, p. 36)”.

a) Tratamento direto ou indireto da pessoa com deficiência, utilizando para tal todos os seus termos correlatos: deficiência, deficiente, incapaz, inválido, excepcional, trabalhador deficiente, portador de deficiência, etc.

b) Referência a *trabalho*, entendendo-o como atividade fundamental da *vita activa* (cf. ARENDT, 1958), relacionado à pessoa com deficiência.

c) Apresentação do direito constitucional de *igualdade* assegurado aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, o que – lógica e juridicamente – engloba as pessoas com deficiência.

A partir dessa leitura analítica das Constituições baseada nos critérios (a e/ou b e/ou c) foram recortadas 47 passagens dos textos constitucionais, obedecendo à sua lógica interna (artigos, itens, parágrafos...). Destas, extraímos 47 enunciados que atenderam aos critérios de seleção mencionados, servindo portanto à etapa seguinte.

Para a etapa 2, a **pré-análise**, foi elaborado um formulário³⁴ a fim de observarmos isoladamente cada um dos 47 enunciados selecionados. O formulário foi constituído por uma tabela composta por cinco colunas: na primeira coluna o enunciado foi numerado e apresentado; na segunda coluna foi abordado o conceito de *discriminação* mobilizado no enunciado; na terceira coluna foi evidenciado o indício de memória passível de ser mobilizada pelo enunciado; na quarta coluna foi realizada a pré-análise propriamente dita e na quinta coluna apresentado o embasamento teórico a ser mobilizado.

A análise individualizada dos enunciados foi fundamental para a escolha dos enunciados mais significativos para a discussão e análise da pesquisa, como também para proceder à terceira etapa do processo de análise, a categorização.

Na etapa 3, a **categorização dos enunciados**, foram observadas as principais características de cada enunciado, a fim de realizar um agrupamento. Essa observação possibilitou o agrupamento dos enunciados em três grupos separados reveladores de tópicos chave. Na primeira categoria, foram agrupados os enunciados que abordaram as atividades políticas, através da negação dos direitos políticos e da cidadania para pessoas com deficiência; na segunda categoria, os enunciados que abordaram o tópico: a aposentadoria como direito reservado ao trabalhador que se tornasse inválido; e na terceira categoria os enunciados que se referiram a reserva de vagas e proteção para o trabalhador com deficiência.

³⁴ Ver anexo.

A construção das categorias através da sequência de etapas como exposto acima, resultou numa amostra de enunciados tematicamente pertinentes e agrupados sob os três tópicos chave supracitados, fato que possibilitou a estruturação da análise e a defesa da hipótese³⁵.

Mas antes de proceder com a análise, faz-se necessária a apresentação do *corpus* como fonte potencial da memória coletiva brasileira relativa ao trabalhador com deficiência e à discriminação.

3.1.1 Caracterização do *Corpus*

3.1.1.1 Memória Coletiva e Constituição

A Constituição, para Ferraz Júnior (2007, p. 224-225), consiste em um “[...] ato fundante que produz um conjunto de normas primárias”. Para o autor (2007, p. 225):

Entendemos usualmente por Constituição a lei fundamental de um país, que contém normas respeitantes à organização básica do Estado, ao reconhecimento e à garantia dos direitos fundamentais do ser humano e do cidadão, às formas, aos limites e às competências do exercício do Poder Público (legislar, julgar, governar).

As normas constitucionais podem assim ser consideradas o guia do país, pois dizem respeito aos direitos e deveres tanto do indivíduo, quanto do Estado³⁶. Essas normas são capazes de determinar imediatamente um comportamento (normas de obrigação) ou influenciar a construção de normas sobre o comportamento (normas secundárias) (FERRAZ JÚNIOR, 2007, p. 225).

Além de ser considerada um conjunto de normas básicas, a Constituição também apresenta um caráter *fundamental* e *supremo* (FERRAZ JÚNIOR, 2007, p. 225), permeado por três sentidos entremeados na prática: sociológico, político e jurídico.

Em um sentido sociológico, a Constituição manifesta a “[...] emergência das forças sociopolíticas, do poder ativo dentro de uma sociedade” (FERRAZ JÚNIOR,

³⁵ Ver capítulo 4.

³⁶ Inclusive, uma Constituição, explica Ferraz Júnior (2007, p. 231-232), define limites tanto na elaboração quanto na aplicação de normas infraconstitucionais, se for o caso; sendo que a Constituição determina todas as competências normativas do Estado.

2007, p. 226), o que culmina em normas elaboradas em um documento. Percebendo a Constituição como normas resultantes de forças sociais e políticas, verifica-se a influência da sociedade na construção desse tipo de texto, o que permite concluir que as demandas sociais que conseguem apresentar força política podem ser materializadas na Constituição. Ainda para o autor (2007, p. 227), “[...] toda constituição que não tivesse viabilidade, isto é, que não espelhasse os fatores reais do poder conforme a própria realidade social acabaria por ser uma constituição no papel, sem qualquer eficácia”.

Em um sentido político, “[...] A Constituição nada mais é que um Estado e um Estado é essa unidade política concreta, onde está tudo e para o que tudo converge” (FERRAZ JÚNIOR, 2007, p. 228). A Constituição é uma decisão política fundamental, identificando-se com o conteúdo político tido como ideal em determinado momento histórico. Pode-se perceber através da leitura da Constituição o tipo de regime político do país e suas principais características, pois ainda para o autor (2007, p. 228):

A Constituição é um ato de vontade, não importa se corresponde ou não a anseios sociais. É uma questão de oportunidade política, pode ou não corresponder a fatores reais de poder na sociedade. O importante é uma decisão de vontade que se impõe: a decisão política fundamental.

Por fim, em um sentido jurídico, “[...] a Constituição é uma lei fundamental, é um conjunto de normas articuladas, que tecnicamente viabilizam os procedimentos para que realmente a atividade organizada da sociedade possa se desenvolver” (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 228).

A soma do sentido sociológico, político e jurídico é capaz de evidenciar a emergência da força social e política na construção das normas que regem uma nação. Essas forças estão ligadas ora aos anseios da população (regidos pelos acontecimentos e necessidades sociais), ora ao interesse político dominante (como por exemplo, no Brasil, durante o Estado Novo e o Regime Militar). Mas, de qualquer sorte, uma Constituição é, via de regra, formulada por representantes do povo, pois, como afirma Ferraz Júnior (2007, p. 230), “Nos regimes democráticos sob princípio republicano, a responsabilidade de elaboração da lei cabe aos representantes do povo constituídos no Poder Legislativo”.

Outra questão a ser destacada a respeito do poder sócio-político da *Constituição* em uma nação diz respeito à hierarquia da legislação, sendo a *Constituição* o ponto de partida, que “[...] por pressuposto analítico, determina todas as competências

normativas do Estado”³⁷, conforme Ferraz Júnior (2007, p. 232). Corroborando essa afirmação, Cademartori (2007, p. 1) afirma que “[...] todas as demais normas jurídicas são hierarquicamente inferiores à Constituição e não podem contrariar seu conteúdo sob pena de invalidade através da declaração de inconstitucionalidade pelo órgão julgador”.

Como se vê, a Constituição é um documento de suma importância para um país, podendo ser considerada um documento sócio-histórico e político, pois é formulada, com base em demandas sociais (principalmente) por representantes do povo, ou seja, através de uma Assembléia Constituinte³⁸.

Assim, as lembranças ou impressões que circulam ou “estão vivas” em um grupo podem ser encontradas em uma Constituição, o que corrobora com Halbwachs (1950, p. 81) quando apresenta a *Memória Coletiva* como “uma corrente de pensamento contínuo, de uma continuidade que nada tem de artificial, já que retém do passado somente aquilo que ainda está vivo ou capaz de viver na consciência do grupo”. Para o autor (1950, p. 143), a memória coletiva se desenvolve dentro de um quadro espacial, como afirma:

[...] o espaço é uma realidade que dura: nossas impressões se sucedem, uma à outra, nada permanece em nosso espírito, e não seria possível compreender que pudéssemos recuperar o passado, se ele não se conservasse, com efeito, no meio material que nos cerca.

Esse meio material de que trata o autor, não consiste apenas em espaços físicos (casas, ruas, igrejas, etc.), que considera “[...] o conjunto das formas e das cores tal como as percebemos em torno de nós”; mas de outros espaços, como o espaço jurídico, o espaço econômico e o espaço religioso. O espaço jurídico, de acordo com o autor (1950, p. 145-146) “[...] é um espaço permanente, pelo menos dentro de certos limites de tempo, que permite a cada instante à memória coletiva, desde que perceba o espaço, de nele localizar a lembrança dos direitos³⁹”. Nesse sentido, em certa medida, a

³⁷ Algumas normas internacionais que têm por objeto a conduta do ser humano diretamente, vêm tornando os cidadãos de um Estado verdadeiros sujeitos de Direito Internacional. Esse fato repercute na hierarquia das fontes legais, pois podem essas fontes, eventualmente contrariar ditames constitucionais de um Estado e, não obstante, sobre eles prevalecer (FERRAZ JÚNIOR, 2007, p. 236).

³⁸ As Constituições podem ser formuladas também por Conselhos de Estado e aprovadas diretamente pelo Representante Direto (Presidente da República, Imperador, dentre outros). Como aconteceu, por exemplo, no período Imperial Brasileiro, quando D. Pedro I destituiu a Assembléia, formou um Conselho de Estado e outorgou a primeira Constituição Brasileira.

³⁹ “Para os antigos a imagem da cidade não se separava da lembrança das leis. Ainda hoje, quando deixamos nosso país e vamos ao exterior, sentimos claramente que passamos de uma zona jurídica à outra e que a linha que as separa é materialmente delimitada sobre o solo” (HALBWACHS, 1950, p. 148-149).

Constituição pode ser considerada um espaço jurídico, pois permite a localização da lembrança dos direitos, direitos esses que estão vivos e funcionando na sociedade.

Entendendo, de um lado, *Memória Coletiva* como uma memória que retém do passado apenas o que está vivo no grupo; e, de outro, *Constituição*, como a materialização de uma construção sócio-histórica e política realizada por representantes da sociedade, justifica-se a escolha do *corpus*, as Constituições brasileiras, por acreditar que as mesmas, por suas características intrínsecas e exclusivas, sejam capazes de revelar a memória coletiva brasileira sobre o trabalhador com deficiência, em uma perspectiva de entrelaçamento do passado com o presente que resulta no que ainda funciona na sociedade⁴⁰.

3.1.1.2 As Constituições Brasileiras

De acordo com Cadermatori (2007, p. 2), alguns dos aspectos mais relevantes das Constituições brasileiras consistem no regime político instituído para cada uma delas, se democrático ou autocrático (tendo em vista os fatores históricos que culminaram nas transformações sociais); a forma originária das Constituições, outorgada ou promulgada⁴¹ (a partir do regime político vigente); a forma de governo (monarquia ou república) e a divisão do poder (Executivo, Legislativo, Judiciário, Moderador).

Esses aspectos são fundamentais por revelarem o momento sócio-histórico do Brasil e as principais características das Cartas Constitucionais⁴². O Brasil apresentou em sua história sete Cartas Constitucionais: uma em regime de Império (Constituição de 1824) e seis em regime de República (Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e

⁴⁰ Halbwachs (1950, p. 80) estabelece a distinção entre memória e história. Considera que a memória coletiva é pautada na continuidade, diferente da história que o autor considera a compilação dos fatos que ocuparam maior espaço na memória dos homens; considera ainda que “[...] geralmente a história começa somente no ponto onde acaba a tradição, momento em que se apaga ou se decompõe a memória social”.

⁴¹ Nas Constituições Promulgadas são consideradas democráticas e populistas, enquanto as outorgadas são impostas pelo poder dominante.

⁴² Segundo o Dicionário Jurídico (SANTOS, 2001, p. 57) a Constituição também pode ser chamada de Carta Constitucional ou Carta Magna.

1988). Sem a intenção de aprofundar a história constitucional brasileira⁴³, serão abordados alguns aspectos das mesmas que favorecem a análise desta pesquisa⁴⁴.

A Carta de 1824 foi outorgada pelo então Imperador D. Pedro I, através da dissolução da Assembléia Constituinte e formação de um Conselho de Estado composto por 10 membros. Essa Carta instituiu um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo, bem como estabeleceu a divisão dos Poderes em Legislativo, Moderador, Executivo e Judiciário. Tal Constituição vigorou até o final do Império em 1889 com poucas mudanças (CADEMARTORI, 2007, p. 4).

A partir da proclamação da República, foi constituída uma assembléia para elaborar a primeira Constituição da República Federativa Presidencial do Brasil, que entrou em vigor em 1891. Essa Carta aderiu à divisão tripartite dos poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, tendo por base principal o modelo constitucional americano que, conforme Cademartori (2007, p. 4), pouco se aplicava à realidade social brasileira e que aumentou o poder local e regional, ficando sujeita às influências oligárquicas. Para Cademartori (2007, p. 6), essas influências, para o texto constitucional, “[...] reduziram a sua mobilidade e limitaram as suas possibilidades de adaptação às novas exigências da urbanização e da industrialização”. Para reduzir essas dificuldades, a Constituição Republicana foi reformada e redefinida, sendo promulgada em 1926. O autor afirma que “[...] não obstante, a Emenda Constitucional de 1926 não conseguiu adequar a Constituição formal à realidade, nem impediu que prosperasse a luta contra o regime oligárquico dominante” (2007, p. 6).

O modelo constitucional de 1891 sucumbiu ao movimento revolucionário de 1930, que instalou um governo centralizador e autoritário, suspendendo as garantias constitucionais. Assim, em 1934, Getúlio Vargas promulgou a nova Carta Brasileira, mantendo o regime republicano e presidencialista. Para Silva (1996 *apud* CADEMARTORI 2007, p. 6), tal Constituição, “[...] Sob a influência da Carta Alemã de Weimar de 1919, incorporou ao seu texto matérias alusivas à ordem econômica e social, à família, à educação e à cultura”.

Sob pretexto de deter o comunismo, Getúlio Vargas instaurou o regime conhecido como Estado Novo, fechando o Congresso, mandando redigir uma nova

⁴³Para um estudo aprofundado, apreciar o artigo: *Evolução Político-constitucional Brasileira* (CADEMARTORI, 2007).

⁴⁴A linearidade apresentada na história das Constituições Brasileiras e a utilização de um único autor para fundamentação, foi uma opção metodológica para elucidar os principais fatos e marcos destes documentos.

constituição, outorgada por ele em 1937. Para Cademartori (2007, p. 7), a nova Carta apresentava uma essência “autoritária e centralista”, que a colocava em sintonia com os modelos fascizantes, o que rompia com a tradição liberal dos textos constitucionais anteriormente vigentes.

Após a queda de Getúlio Vargas em 1945, foram realizadas eleições para a Assembléia Geral Constituinte e para Presidente da República. Após a eleição, a Assembléia elaborou o novo texto constitucional, que rompeu com o autoritarismo e foi promulgado em 1946. Realle (1977 apud CADEMARTORI, 2007, p. 7) declara que essa Carta constituiu “[...] um avanço da democracia e das liberdades individuais do cidadão”.

Com a implantação do Regime Militar no País em 1964, várias foram as emendas dadas à Constituição de 1946, através dos conhecidos *Atos Institucionais*. Assim, em 1967 foi promulgada uma nova Constituição Brasileira, sem “[...] grandes alterações, a nova Constituição que incorporava as medidas já estabelecidas pelos Atos Institucionais e Complementares” (LOPES, 2002 apud CADEMARTORI, 2007, p. 8).

A Constituição de 1988, a sétima a reger o Brasil, e atualmente em vigor, surgiu no momento em que o País saía do período de Regime Militar, sendo, talvez por isso, marcada pela preocupação com a garantia de direitos humanos e direitos sociais. Para Cademartori (2007, p.9),

[...] O poder político, a cidadania e a soberania ganharam novas bases de compreensão, incorporando uma nova dimensão da legitimidade do regime de governo adotado onde se verifica a participação do povo no poder político, ampliando a idéia de democracia para além do campo restrito da legalidade conforme estabelece o parágrafo único do art. 1.º da CF 1988.

Não por acaso, esse autor conclui em sua pesquisa sobre a *Evolução Político-Constitucional Brasileira* que:

O estudo de cada uma das Constituições brasileiras e suas emendas proporciona um amplo entendimento da evolução política sofrida pelo país ao longo de sua história. Fica evidente que a evolução político-constitucional brasileira não se deu de forma linear, como quase sempre ocorre na História, esta evolução rumo à democracia ocorreu na forma de avanços e retrocessos. **Os contextos políticos, sociais e econômicos de cada época, desde a Independência do Brasil até os dias atuais, estão refletidos nas linhas mestras de nossas Cartas Magnas** (CADEMARTORI, 2007, p. 10 - grifo nosso).

Assim, consideradas em conjunto, é perceptível o quanto as Constituições brasileiras retêm traços sócio-históricos do país e refletem forças sociais e políticas da nação. Esse conjunto de textos constitucionais brasileiros representa, pois, um *corpus* potencial para o estudo da memória acerca do trabalhador com deficiência, pois apresenta além da história brasileira (indiretamente), as modificações ocorridas na sociedade como a manutenção de seus pensamentos, costumes e tradições e – o que nos interessa de perto – permitem a análise da memória do coletivo brasileiro sobre a discriminação de trabalhadores com deficiência, como faremos mais adiante⁴⁵.

3.1.2 Caracterização do conceito funcional de discriminação

3.1.2.1 Pressupostos considerados para a escolha de *Discriminação* como Análise

Considerando a Análise de Conteúdo como metodologia utilizada nessa dissertação, optamos por estabelecer inicialmente um conceito funcional para *discriminação*, no intuito de operacionalizar a pesquisa e guiar a busca dos enunciados pertinentes para análise. Neste sentido, admitindo que os conceitos são construídos sócio-historicamente (MINAYO, 2010, p. 176), partimos de três pressupostos que justificam a utilização de *discriminação*, como categoria de análise, para a finalidade desta pesquisa:

- a. A apresentação, em algumas Cartas Constitucionais, de artigos que versam sobre *igualdade de direitos*, a exemplo de “todos são iguais perante a lei” (CF⁴⁶ 1891, Art. 72, IV)
- b. A consideração de que *igualdade* é o oposto de *desigualdade* ou *diferença*, e que são as diferenças que favorecem a discriminação.
- c. A recorrente referenciação na história da deficiência no Brasil (como em FIGUEIRA (2008) e SASSAKI (2010)) acerca da discriminação sofrida pelas pessoas com deficiência.

⁴⁵ Cf. Cap. 2.

⁴⁶ Para referenciar os artigos das Constituições utilizaremos (CF) como sigla para Constituição Federal, seguida do ano da Constituição, o número do Artigo, o Parágrafo ou Seção e o Item. Ex: CF 1988, Art.7, VIII)

A existência relatada historicamente da *discriminação* associada à deficiência aponta para o fato de que, por certo, há *discriminação* para o grupo de pessoas com deficiência. Considerando *igualdade* o oposto de *desigualdade*, a *igualdade jurídica*, se torna impossibilitada entre grupos de pessoas com e sem deficiência. Portanto, os pressupostos a + b + c justificam a escolha do conceito *discriminação*.

Para embasar a formulação do conceito operacional *discriminação*, seguiram-se três passos: 1) Em primeiro, investigamos o conceito de *Discriminação em um conceito* tradicional, através da busca em dicionários de Língua⁴⁷ e etimológicos. 2) Em segundo, verificamos a relação entre discriminação e deficiência na perspectiva histórica de Sasaki (2010) e Figueira (2008), e na jurídica de Gugel (2007; 2011). 3) Por último, consideramos a *discriminação negativa* e *discriminação positiva* apresentadas por Castel (1998; 2011).

3.1.2.2 Discriminação enquanto conceito tradicional

Do ponto de vista etimológico, segundo Cunha (1982, p. 269), *discriminação* advém do latim *discrimin – inis, discrimiñare, discernere* que significa “[...] linha divisória, discernimento, combate [...]”, apresentada como *Discrimine* no século XVI. Em 1881, surge “*discrimin AÇÃO*”. Do francês *discrimination*; *discriminar* em 1883 e *discriminador* em 1889.

Contemporaneamente, *discriminação*, conforme Houaiss *et al* (2009, p. 693) é considerada o ato ou efeito de discriminar, distinguir ou discernir; a ação ou efeito de separar, segregar, colocar à parte, a exemplo da discriminação racial. Os autores apresentam discriminação como “um tratamento pior ou injusto dado a alguém por causa de características pessoais”, definindo o termo também como intolerância ou preconceito. Desses mesmos pressupostos compartilha Ferreira (2009, p. 686). Por sua vez, na língua inglesa, *discrimination* é considerado “um sinal para diferenciar” (MICHAELIS, 1958, p. 303)

⁴⁷ Línguas Portuguesa, Inglesa, e dicionários etimológicos.

3.1.2.3 Discriminação em uma perspectiva histórica e jurídica

Historicamente, dentre os grupos que sofrem as consequências da discriminação encontram-se o das pessoas com deficiência, o que permite a associação entre deficiência (ou – a rigor – pessoa com deficiência) e *discriminação*. Pessoas com deficiência foram historicamente excluídas (discriminadas), por não apresentarem o corpo ou o comportamento esperado pela sociedade⁴⁸, sendo a elas negado o direito à educação, ao trabalho e ao convívio social.

Porém, essa concepção excludente, marcada na história, principalmente após as Grandes Guerras e o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, passa a ser combatida com a proteção aos direitos humanos e à dignidade dos indivíduos, independentemente de características individuais, como afirma Lopes (2007, p. 42):

[...]com a positivação da dignidade humana como valor jurídico a ser protegido, ocorrida após o fim da Segunda Guerra Mundial, o advento da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem 1945 e 1948, a comunidade internacional passou a buscar resposta aos horrores produzidos pelas Grandes Guerras, criando e fortalecendo um sistema global de proteção aos direitos humanos. Desde então, todas as pessoas passaram a ser reconhecidas como sujeitos titulares de direitos em primeiro lugar, independentemente de sexo, raça, origem, idade, classe social, religião ou quaisquer condições físicas, sensoriais ou intelectuais. A deficiência é parte da diversidade humana. O grande desafio é justamente construir e consolidar o novo paradigma social com base no respeito à diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da humanidade.

Mas como afirma a autora, essa mudança de paradigma ainda é um grande desafio e está apoiada em vários documentos internacionais de defesa aos direitos humanos e que visam principalmente incluir socialmente os grupos excluídos. Para Araújo (2008, p. 12),

A inclusão das minorias tomou relevo nos documentos internacionais e nacionais recentes⁴⁹. A história da inclusão convive com os movimentos democráticos e com a preocupação com a pluralidade de interesses da sociedade contemporânea.

⁴⁸ Como pôde ser observado Capítulo 1 desta Dissertação, que tratou da relação entre trabalho e deficiência.

⁴⁹ A exemplo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006).

Para Gugel (2007, p. 211) a “ordem constitucional de proteção à pessoa com deficiência” conferida ao Estado direciona-se para legislar sobre os cuidados “[...] da saúde e assistência pública, da proteção e das garantias das pessoas portadoras de deficiência”, o que possibilita contrabalancear as desvantagens adquiridas pelas pessoas com deficiência ao longo do tempo na educação, no trabalho, dentre outros.

No campo jurídico, Houaiss *et al* (2009, p. 693) definem *discriminação*, como um “ato que **quebra o princípio da igualdade**, como distinção, exclusão, trabalho, credo religioso ou condições políticas”, o que confirma o pressuposto (b) do conceito discriminação⁵⁰: *Todos são iguais perante a lei*. Mas a própria lei prevê a existência da desigualdade, ou discriminação, e a fim de facilitar a inclusão de grupos em desvantagem social, proporciona uma discriminação considerada positiva que, para Gugel (2011 p. 1), consiste em “vantagens competitivas para um grupo em relação a um mesmo benefício e que provocam diretamente desvantagens aos demais grupos”. Essa discriminação pode ser encontrada em diversos textos legais que apresentam direitos para pessoas com deficiência a exemplo de textos da ONU⁵¹. Através da *discriminação positiva* são possibilitadas condições legais de inserção social de pessoas com deficiência, ou os direitos sociais.

Barbosa e Santos (2012a, p. 1), através de uma abordagem lingüística⁵², apresentaram um conceito de discriminação *sui generis ao analisar o artigo 5º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência* (cf. ONU, 2007), que é constituído de enunciados sintetizados pela expressão: Igualdade e Não-Discriminação. Os dados estudados indicaram que se em textos sobre deficiência física *Igualdade e Discriminação* ocupam semanticamente posições extremas com sentidos não coadunáveis; diferentemente, em textos do discurso jurídico, podem estabelecer um funcionamento *sui generis* de *igualdade*, em que seu sentido não se desvincula do sentido de *discriminação*, mas, ao contrário, se funde, se imbrica com ele, formando uma *igualdade jurídica* não oposta a uma *discriminação* também *jurídica*.

⁵⁰ Item 3.1.2.1.

⁵¹ Decreto n. 3956, de 8/10/2001, promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Segundo o Art.1 - 2.b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado-parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou diferença. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração e interdição, quando for necessário e apropriada para o bem-estar, esta não constitui discriminação.

⁵² A apresentação desse estudo em lingüística visa reforçar a utilização do termo discriminação no campo jurídico, não sendo nossa intenção aprofundar a discriminação nesse tipo de abordagem.

3.1.2.4 *Discriminação Positiva e Discriminação Negativa*

Uma outra abordagem para discriminação é a sociológica, que nos preceitos de Castel (1998; 2011), pode ser compreendida como *discriminação positiva* e *discriminação negativa*. A *discriminação negativa* é a temática da obra *A discriminação negativa: cidadãos ou autóctones?*, de autoria do sociólogo francês Robert Castel (2011). Essa obra faz referência principalmente à situação dos cidadãos (ou autóctones) franceses, de origem étnica estrangeira “[...] relegados às camadas sociais inferiores da sociedade francesa, as mais duramente atingidas pelo desemprego, pela insegurança no trabalho, pela pobreza e pelas péssimas condições habitacionais”(CASTEL, 2011, p.9). A teoria de Castel (2011) de *discriminação* pode ser aplicada a outros grupos, como exemplo o das pessoas com deficiência.

Para o autor existem dois tipos de discriminação, a *discriminação positiva* e a *discriminação negativa*: a discriminação positiva consiste em “fazer mais por aqueles que têm menos”, como exposto (CASTEL, 2011, p. 13):

Existem formas de discriminação positivas que consistem em fazer mais por aqueles que têm menos. O princípio destas práticas não é contestável na medida em que se trata de desdobrar esforços suplementares em favor de populações carentes de recursos a fim de integrá-las ao regime comum e ajudá-las a reencontrar este regime.

Enquanto na *discriminação positiva* procura-se fazer mais por aqueles que têm menos, na *discriminação negativa* marca-se o portador com um defeito “quase indelével” que acaba por instrumentalizar a exclusão, como pode ser observado na passagem abaixo:

Mas a discriminação negativa não consiste somente em dar mais àqueles que têm menos; ela, ao contrário, marca seu portador com um defeito quase indelével. Ser discriminado negativamente significa ser associado a um destino embasado numa característica que não se escolhe, mas que os outros no-la devolvem como uma espécie de estigma. A discriminação negativa é a instrumentalização da alteridade, constituída em favor da exclusão (CASTEL, 2011, p. 14).

Essas políticas obedecem a uma ordem de *discriminação positiva*, que segundo Castel (1998, p. 553):

[...] definem com precisão a clientela e as zonas singulares do espaço social e desenvolvem estratégias específicas para elas. Porém, se certos grupos, ou certas regiões são objeto de um suplemento de atenção e cuidados, é porque estão em situação deficitária.

Assim, a *discriminação positiva* se tornou, para o autor, um regime especial que cristaliza categorias, cada vez mais numerosas, de beneficiários da ajuda social: “crianças em dificuldade, pessoas idosas ‘economicamente fracas’, **inválidos**, famílias de baixa renda ou desintegradas” (CASTEL, 1998, p. 539-540 – grifo nosso)

As pessoas com deficiência, consideradas **inválidas**, participam desse grupo de beneficiários da ajuda social segundo o autor, o que torna sua teoria pertinente para análise da discriminação relacionada à pessoa com deficiência no ambiente de trabalho.

Às pessoas com deficiência é dada a *discriminação positiva*⁵³, pois recebem vantagens para que se reintegrem na sociedade, mas, por outro lado, sofrem com a discriminação negativa, pois apresentam características físicas, mentais e/ou sensoriais que as marcam nessa sociedade e que favorecem a própria exclusão⁵⁴.

Como foi visto, as Constituições brasileiras, consideradas em conjunto, mostraram-se um *corpus* potencial para a análise. Considerando que foram construídas em consonância com o desenvolvimento sócio-histórico e político do Brasil, constituem um *corpus* potencial, pois refletem a memória brasileira.

O conceito formulado para *discriminação*, como abordamos, revelou três importantes aspectos: a discriminação em um sentido tradicional (que acompanha o histórico), o jurídico e o sociológico. Esses três aspectos em conjunto, ou não, serão balizadores para a análise dos enunciados constitucionais. É o que faremos no próximo capítulo.

⁵³ A discriminação positiva tratada por Castel (2011) é fundamentada na sociologia, diferente da discriminação negativa, aplicada no Direito, como definida por Gugel (2011).

⁵⁴ Para o autor, a discriminação positiva, em um sentido sociológico, não trata mais de tentar reduzir as desigualdades já que deixa margem ao mercado, controlando as conseqüências do liberalismo. Informa que as populações que dependem de regimes especiais caracterizam-se por uma incapacidade de acompanhar a dinâmica da sociedade salarial “seja porque são afetadas por alguma desvantagem, seja porque dispõem de muitos poucos recursos para se adaptarem ao ritmo do progresso” (CASTEL, 1998, p. 541).

4 MEMÓRIA DE DISCRIMINAÇÃO RELACIONADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NO TOCANTE AO TRABALHO, PRESENTE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Devido a uma construção, ou, a rigor, a uma concepção histórico-social estigmatizante e excludente⁵⁵, a pessoa com deficiência no Brasil – em especial a que pleiteava trabalhar – foi tida geralmente como inválida e incapaz de participar da vida social do País. Em vista disso, sua possibilidade de ingresso em atividades de trabalho demorou, como vimos no capítulo um, a ser cogitada pela sociedade brasileira⁵⁶.

Sendo assim, considerando os acontecimentos históricos conforme Halbwachs (1950 p. 56): como “auxiliares de nossa memória” e que, a *memória coletiva* refere-se a um “movimento contínuo”, acredita-se (e aqui defenderemos) que a história de exclusão da pessoa com deficiência da vida social – considerando sobretudo o trabalho, evidencia no Brasil uma memória de *discriminação*⁵⁷ relacionada ao trabalhador com deficiência.

Com base nesses pressupostos, pretende-se analisar neste capítulo as Constituições Brasileiras, no intuito de apreender o funcionamento da memória de *discriminação* relacionada ao trabalhador com deficiência na *vita activa*⁵⁸, a partir da seguinte questão norteadora: Qual funcionamento da memória coletiva brasileira pode ser apreendido nas constituições do país acerca da *discriminação* ao trabalhador com deficiência? Cogita-se por hipótese que a memória coletiva brasileira revela a discriminação ao trabalhador com deficiência mesmo quando o inclui na vida social legalmente através do trabalho.

Será apresentado neste capítulo, a análise e discussão do funcionamento da memória sobre o trabalhador com deficiência nas Constituições Brasileiras, levando-se

⁵⁵ Cf. Capítulo 1.

⁵⁶ Para Sasaki (2010, p. 30), as pessoas com deficiência eram excluídas da sociedade para qualquer atividade porque antigamente elas eram consideradas inválidas, sem utilidade para a sociedade e incapazes para trabalhar, características estas atribuídas a todas as pessoas com qualquer tipo de deficiência.

⁵⁷ Sobre o conceito de discriminação, ver Capítulo 2.

⁵⁸ *Vita Activa* é a expressão utilizada por Arendt (1958, p. 16) para designar as três atividades fundamentais da condição humana: *a ação, o trabalho e o labor*.

conta a noção de *discriminação* (e seus possíveis desdobramentos) correlacionada à *vita activa*, através das atividades fundamentais *Ação* e *Trabalho*⁵⁹.

Em suma, tal memória será analisada e apresentada a partir de três tópicos fundamentais, que, admitimos, envolvem a associação entre *Ação*, *Trabalho* e *Discriminação*: 1) Memória de discriminação relacionada aos direitos políticos e à cidadania como condição humana da *Ação*; 2) Memória de discriminação através de aposentadorias como negação da condição humana do *Trabalho*; e 3) Memória de *discriminação positiva* e *discriminação negativa* no direito a vagas e proteção para o trabalho, como condição humana do *Trabalho* concedida a pessoas com deficiência.

4.1 Memória de *discriminação* relacionada aos direitos políticos e cidadania: a condição humana da *ação* negada às pessoas com deficiência

Partindo-se do pressuposto de que as constituições brasileiras revelam uma memória de discriminação a pessoas com deficiência no que se refere às atividades políticas, será discutido nesse tópico-chave de análise a relação entre a negação de direitos políticos e cidadania, e a condição humana (ARENDETT, 1958). Para essa análise, parte-se de duas questões: 1) Em que medida, nas constituições, a negação de direitos políticos e cidadania às pessoas com deficiência pode ser considerada uma memória de *discriminação ao trabalho*? 2) Como pode ser evidenciada, nas constituições, a negação à condição humana da *Ação* a pessoas com deficiência registrada pela memória?

Para a primeira questão, será considerado o significado de *direitos políticos* e *cidadania* relacionados à *vita activa*, exemplificados através de enunciados constitucionais que tratam da negação de direitos políticos e cidadania para pessoas com deficiência. Para a segunda, serão apresentados e discutidos enunciados das constituições que evidenciam a negação de direitos políticos para pessoas com deficiência em dois desdobramentos: a) Negação do alistamento eleitoral e do direito ao voto para pessoas com deficiência e b) Negação da admissão em cargos políticos para pessoas com deficiência.

⁵⁹ O conceito de *Trabalho* e *Labor*, conforme Arendt (1958, p. 90) se aproximam por permitir ao homem sua sobrevivência e transformação do mundo, assim, para a finalidade dessa pesquisa serão tratados doravante apenas por *Trabalho*.

4.1.1 Negação de direitos políticos para pessoas com deficiência

Direitos Políticos, de acordo com Dorella (1997, p. 1), são “formas de realização de uma soberania nacional”. Segundo a autora, esses direitos podem ser associados aos Direitos Humanos, aos Direitos Individuais, aos Direitos Sociais e aos Direitos Econômicos. Como explica,

Os Direitos Políticos fazem parte dos direitos fundamentais do ser humano (Direitos Humanos); associado aos Direitos Individuais (vida, liberdade, igualdade, propriedade, segurança); aos Direitos Sociais (trabalho, saúde, educação, lazer e outros) e aos Direitos Econômicos (consumidor, pleno emprego, meio ambiente) (DORELLA, 1997, p.1).

Além de todos esses direitos associados aos direitos políticos, a autora (1997, p. 1) afirma que os mesmos são “[...] essenciais para as liberdades individuais (expressão, informação e consciência) e para a efetivação dos Direitos Sociais e Econômicos que são aspirações populares que se expressarão através dos instrumentos democráticos de participação”.

De maneira mais objetiva, os direitos políticos consistem no direito de participar das decisões políticas do país, principalmente através do voto. Neste sentido, Carvalho (1998, p. 34) entende por direitos políticos “o direito de votar e ser votado, o direito de organizar partidos e fazer demonstrações e reivindicações políticas”.

Os direitos políticos podem assim ser considerados uma atividade política e, como tal, uma das atividades humanas fundamentais que compõem a *vita activa*, a *ação*⁶⁰. A análise das Constituições brasileiras evidenciou que a *ação* e as atividades políticas são negadas à pessoa com deficiência, como pode ser observado no enunciado 1 extraído da Constituição Brasileira de 1824:

Enunciado 1: “*Suspende-se os direitos políticos: Por incapacidade physica, ou moral*” (CF 1824, Art. 8, I - grifo nosso)⁶¹

Dentre os diversos termos utilizados para fazer referência às pessoas com deficiência no Brasil, *incapacidade*⁶², que figura no enunciado (1), foi utilizado até

⁶⁰ Ver Capítulo 1.

⁶¹ Referente ao enunciado 1 do anexo.

aproximadamente 1960. De acordo com Sasaki (2003, p. 13), *incapacitado* era “um indivíduo sem capacidade”, ou seja, indivíduos “que não eram capazes de fazer nada”, sendo, normalmente, relacionado a pessoa com deficiência. Isso porque, “[...] a deficiência, qualquer que fosse o tipo, eliminava ou reduzia a capacidade da pessoa em todos os aspectos: físico, psicológico, social, profissional, etc”.

Com base nisso, nota-se que o termo *incapacidade* apresentado no enunciado (1) faz referência à pessoa com deficiência, principalmente por encontrar-se adjetivado por *physica* e *moral*⁶³. Desse modo, a incapacidade física pode ser considerada como deficiência física (motora, sensorial, etc.). Por sua vez, a incapacidade moral pode ser atribuída à dificuldade de seguir “normas e condutas⁶⁴” que é o caso do deficiente mental⁶⁵.

Os direitos políticos, somados aos direitos civis e sociais, são considerados por Ribeiro (2007, p. 31) decorrentes de um conjunto de direitos fundamentais que estão ligados ao livre arbítrio e à dignidade do indivíduo. Assim, a suspensão dos direitos políticos no enunciado (1) retira mais do que a possibilidade de voto de um sujeito: suspende sua dignidade. Para Fonseca (2007, p. 248), “a condição de exclusão das pessoas com deficiência do convívio social é milenar e reveladora do quão distante estão estas pessoas de condições mínimas de cidadania erigidas desde o princípio da cultura ocidental”.

⁶² Incapacidade e incapacitado são itens lexicais diferentes com a mesma carga semântica, sendo que incapacidade denota um atributo e incapacitado denota qualidade.

⁶³ O enunciado evidencia que os direitos políticos são suspensos àqueles que apresentam incapacidade física ou moral. Incapacidade física é aqui compreendida como *deficiência física*, ou seja, pessoas que apresentam cegueira, surdez, amputação de membro, síndrome, dentre outras. A incapacidade moral pôde ser compreendida como *deficiência mental* por dois motivos: 1) Moralidade (moral) é definida como “costumes, valores e normas específicas de uma sociedade”, assim, incapacidade moral pode ser entendida como a incapacidade de seguir normas sociais (CASTANHA, 2012); 2) O código civil brasileiro vigente apresenta em seu Art.1º que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, porém, em seu Art. 3º apresenta no item II que são incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”.

⁶⁴ Para Abbagnano (2007, p. 682), moral é um substantivo atinente à doutrina ética, “atinente à conduta e, portanto, suscetível de avaliação, especialmente da avaliação positiva”. Em geral os deficientes mentais, considerados “loucos”, não atendem às normas sociais.

⁶⁵ Considerando os direitos políticos como direitos civis, é interessante ressaltar que o Código Civil Brasileiro vigente apresenta em seu Art.1º que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Porém, em seu Art 3º, apresenta no item II que são incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”. A exceção (Art. 3, II) à regra (Art.1) confirma a associação possível entre moral (conduta social, discernimento) e deficiência mental (pessoas sem discernimento para a prática desses atos).

A condição de exclusão da pessoa com deficiência do convívio social, como resulta do enunciado (1), lhe retira a *cidadania*⁶⁶, como pode ser observado em Soares (2011, p.3) que considera cidadania, ou direito de cidadania, como:

[...] uma determinada ordem jurídico-política de um país, de um Estado, no qual uma Constituição define e garante quem é cidadão, que direitos e deveres ele terá em função de uma série de variáveis tais como a idade, o estado civil, **a condição de sanidade física e mental**, o fato de estar ou não em dívida com a justiça penal etc. Os direitos do cidadão e a própria idéia de cidadania não são universais no sentido de que eles estão fixos a uma específica e determinada ordem jurídico-política. Daí, identificamos cidadãos brasileiros, cidadãos norte-americanos e cidadãos argentinos, e sabemos que variam os direitos e deveres dos cidadãos de um país para outro. A idéia da cidadania é uma idéia eminentemente política que não está necessariamente ligada a valores universais, mas a decisões políticas (grifo nosso).

Verifica-se assim que a *cidadania* é condicionada por fatores políticos de um país, e que *cidadão* é definido pelo Estado através de direitos e deveres, sendo que a “condição de sanidade física e mental” é considerada um fator determinante para que o indivíduo seja considerado cidadão⁶⁷.

Dessa maneira, um indivíduo deficiente, como previsto no enunciado (1), que não é considerado um cidadão não apresenta direitos políticos e não tem condições de participar efetivamente da vida social; por consequência, não tem condições de trabalhar⁶⁸, sofrendo, portanto, discriminação.

Essa discriminação pode ser considerada um liame vivo no contexto constitucional brasileiro, pois se reconfigura⁶⁹ (em um entrelace entre passado e presente) e permanece viva⁷⁰.

⁶⁶ Para Rezende Filho e Camara Neto (2010, p. 1) a cidadania é notoriamente um termo associado à vida em sociedade. Sua origem está ligada ao desenvolvimento da pólis grega, entre os séculos VIII e VII a.C. A partir de então, tornou-se referência aos estudos que enfocam a política e as próprias condições de seu exercício, tanto nas sociedades antigas quanto nas modernas. Por outro lado, as mudanças nas estruturas socioeconômicas, incidiram, igualmente, na evolução do conceito e da prática da cidadania, moldando-os de acordo com as necessidades de cada época.

⁶⁷ A autora (2012, p.3) esclarece ainda que: “Um doente mental não é um cidadão pleno, no sentido de que ele não é responsável pelos seus atos, portanto ele não pode ter direitos, como, por ex., o direito ao voto, o direito pleno à propriedade e muito menos os deveres, mas ele continua integralmente credor dos Direitos Humanos” (grifo nosso).

⁶⁸ Eis a memória que envolve a pessoa com deficiência, em termos de seus direito civis, a de um inválido para a sociedade.

⁶⁹ Cumpre ressaltar que, como no enunciado (1) apresentado nessa discussão, podemos encontrar em todas as outras Constituições Brasileiras a mesma concepção de negação de direitos políticos para pessoas com deficiência, apresentados como incapacidade (*physica, moral, civil ou civil absoluta*)⁶⁹, com a ressalva de que a negação dos direitos políticos direcionados à incapacidade física encontra-se expressa apenas nos dois primeiros textos constitucionais (1824, 1891)⁶⁹. Como um exemplo de reforço, segue o enunciado 47, recortado da Constituição Brasileira de 1988: “É vedada a cassação de direitos políticos,

A negação de direitos políticos e de cidadania, como vista no enunciado (1) pode, assim, ser considerada opositora da possibilidade de trabalho para uma pessoa com deficiência. Isto porque, ao lhe negar direitos políticos e cidadania, o Estado está lhe negando, em consequência, uma das atividades fundamentais da *condição humana*, a *ação*, excluindo-a do convívio social e da participação nas decisões fundamentais do País. Nesse sentido, a pessoa com deficiência é duplamente⁷¹ atingida: sem direitos políticos não há cidadania; sem cidadania não há acesso legal ao trabalho. Sem trabalho não há condição humana.

Considera-se assim, no limite do que analisamos, que a memória brasileira sobre as pessoas com deficiência é de discriminação por considerá-las incapazes de exercer atividades civis, o que torna essas pessoas por consequência excluídas das atividades políticas, da cidadania e do trabalho, ou seja, da *vita activa*.

4.1.1.1 Negação do alistamento eleitoral e do direito ao voto para pessoas com deficiência

Como foi observado⁷², o direito ao voto consiste em um direito político e um exercício de cidadania. Porém, como explicitado anteriormente no item 4.1.1, os exercícios de cidadania são condicionados a fatores políticos de um país, e, no caso do voto, é necessário que o indivíduo apresente determinadas características para que possa ser alistado eleitor e votar.

De acordo com o Parágrafo 1º do Art. 14 da Constituição Federal de 1988, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios no Brasil, com as seguintes observações: de um lado, que “[...] são obrigatórios para os maiores de dezoito anos”; e, de outro, que “[...] são atualmente facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta anos, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] II - incapacidade civil absoluta”; (CF 1988, Art. 15, II).

⁷⁰ Mesmo, note-se, na Constituição Brasileira de 1988, denominada cidadã.

⁷¹ Exemplo disso é que no Brasil o voto é obrigatório e os concursos públicos exigem para admissão de um candidato aprovado o comprovante eleitoral.

⁷² No item 4.1.

Mas nem sempre foi assim: o voto já foi limitado a pequenas esferas da sociedade, tendo que percorrer uma longa trajetória⁷³ até ser considerado tal como encontra-se atualmente na Constituição de 1988. Para Chaia (1989, p. 5), “a história política brasileira viveu períodos de exclusão e de impossibilidade de participação popular, oriundos da ação casuística de diversos governos que tivemos ao longo dos tempos”.

Um dos grupos que sofreu a exclusão no direito ao alistamento eleitoral e ao voto foi o das pessoas com deficiência. Isto porque, para alistar-se eleitor e ter garantido o direito ao voto, o indivíduo tem de estar no gozo de seus direitos políticos, como retratado no enunciado abaixo extraído da Constituição de 1934:

Enunciado 2: *São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.*

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:

[...]

*d) os que estiverem temporária ou definitivamente, **privados dos direitos políticos** (CF, 1934, Cap. V, Art. 89, d - grifo nosso) ⁷⁴*

Nesse sentido, traçando um paralelo com o enunciado 1, onde se diz que os direitos políticos são suspensos para aqueles que apresentem *incapacidade física, ou moral*”, sendo, como vimos, tal noção de incapacidade de tal forma ampla, que autoriza mesmo que se fale em *deficiência física ou moral*, nota-se que a pessoa com deficiência, *por sê-lo*, torna-se uma espécie de *não-cidadão*, sem direitos políticos e, ao mesmo tempo, sem o direito ao voto. Isto porque, se por um lado, o texto constitucional em apreço (enunciado 1) deixa claro que, ser incapaz – ser *deficiente* – é motivo para perda de direitos políticos e, conseqüentemente, para perda de *cidadania*, por outro lado, pode-se notar dois relevantes fatos com o enunciado (2), associado ao (1).

Em primeiro lugar que, sem direitos políticos, não há alistamento eleitoral possível: para qualquer brasileiro, sim, mas especialmente, para o deficiente; por conseqüência, ele não pode votar para participar efetivamente das decisões políticas do país, ou seja, não há como tal pessoa exercer a atividade humana fundamental da *ação*.

⁷³ Para maiores informações sobre a história do voto no Brasil, confira o texto Chaia (1989).

⁷⁴ Referente ao enunciado 9 do anexo.

Em segundo, esse enunciado (2) demonstra a negação aos direitos políticos da pessoa com deficiência, o que marca uma memória de discriminação através da impossibilidade de votar e exercer cidadania.

Dessa forma, mais do que a impossibilidade de votar, revela-se a impossibilidade, para pessoas com deficiência, no cerne do enunciado (2), corroborando (1), de exercer direitos políticos e de serem consideradas cidadãs, fato que as torna excluídas das decisões do País, retirando, no sentido de Arendt (1958), sua condição humana.

4.1.1.2 Negação da admissão em cargos políticos para pessoas com deficiência

A memória de negação aos direitos políticos às pessoas com deficiência também pode ser evidenciada na impossibilidade do exercício para cargos políticos, que em uma democracia, são ocupados por representantes do povo escolhidos através do voto, como confirma Chaia (1989, p.1): “Numa democracia representativa o poder conferido à autoridade para agir em nome de alguém se dá por meio de eleições, ou seja, o mecanismo eleitoral é compreendido como uma forma de autorizar uma ação”. Em princípio, a admissão em cargos políticos é aberta a qualquer cidadão brasileiro que seja escolhido através do voto, como se pode observar no enunciado (3) extraído da Constituição de 1824:

Enunciado 3 - Todo o **cidadão** pode ser admitido aos Cargos Publicos Civis, **Políticos**, ou Militares, **sem outra diferença**, que não seja dos seus talentos, e virtudes (CF 1824, Art. 179, XVI - grifo nosso).⁷⁵

Observa-se no enunciado (3) que é preconizado que todo cidadão pode ser admitido em cargos públicos *civis, políticos ou militares*⁷⁶, *sem outra diferença que não seja dos seus talentos e virtudes*. No entanto, o indivíduo precisa inicialmente ser *cidadão*, e, como foi discutido anteriormente no item 3.2.1, para ser cidadão é necessário gozar de direitos políticos. Deste modo, a pessoa com deficiência não pode

⁷⁵ Referente ao enunciado 4 do anexo.

⁷⁶ O enunciado 3 faz referência a outros tipos de admissão em cargos públicos, como civis e militares, porém daremos foco à admissão em cargos políticos.

concorrer a tais cargos, pois, mesmo que apresente os *talentos e virtudes* necessários para o exercício do mesmo: ela é discriminada.

O isolamento político da pessoa com deficiência pode ser considerado uma marca da memória de discriminação relacionada à *ação*, fruto da exclusão social e do protecionismo⁷⁷, que ocorre(ia) mesmo nas decisões que diziam respeito apenas ao deficiente, pois esse não tinha voz (cf. FIGUEIRA, 2008). Figueira (2008, p. 126) ainda explica que até 1980, o último ano da *década de reabilitação no mundo*, ocorria a seguinte relação *deficiência-sociedade* no Brasil:

[...] vigorava⁷⁸ de maneira histórica um paternalismo humilhante com relação às necessidades e potencialidades da pessoa com deficiência. Não lhes eram permitido voz e voto nas pequenas decisões que afetavam suas vidas.

Assim, se não lhes era permitido decidir nem ao menos sobre suas vidas, decidir a vida da nação e representá-la era algo que fugia das condições sócio-históricas da pessoa com deficiência no Brasil. Vale ressaltar que o próprio movimento social da pessoa com deficiência na busca por inclusão⁷⁹ foi iniciado por pessoas que não apresentavam deficiência, geralmente profissionais da reabilitação e da educação especial, como expõe Figueira (2008, p. 126-127):

Eram os profissionais de reabilitação e os educadores que decidiam o que era melhor para elas, por décadas foram tratadas como se não fossem capazes de falar ou decidir por si mesmas sobre suas necessidades. Existia até uma prepotência em acreditar que eram pessoas sem coragem de denunciar publicamente injustiças a que vinham sendo submetidas a fim de constituírem uma minoria dentro de uma população geral.

Percebe-se dessa maneira o protecionismo social em relação à pessoa com deficiência, que foi (é) considerada incapaz de lutar por seus direitos. Por associação, um indivíduo que não consegue defender seus próprios direitos não pode defender os

⁷⁷ As pessoas com deficiência foram tratadas como incapazes de comandar suas vidas e de lutar por seus direitos, o que era realizado por seus familiares e instituições para pessoas com deficiência como forma de paternalismo (FIGUEIRA, 2008).

⁷⁸ Isto no Brasil até meados de 1980.

⁷⁹ Em meados de 1979, iniciaram-se no Brasil, predominantemente em São Paulo, as primeiras reuniões preparatórias do movimento brasileiro das pessoas com deficiência (FIGUEIRA, 2008, p. 126). Para Cândido (1990, p. 1 apud FIGUEIRA, 2008, p. 126), nesse período, “surgia em São Paulo uma grande apreensão por parte dos portadores de deficiência mais conscientes frente ao agravamento da situação econômica do país e as conseqüências dessa situação econômica sobre os portadores de deficiência. Esta apreensão foi se transformando em ações mobilizadoras e organizativas, contagiando portadores de deficiência, profissionais ligados à área e algumas instituições de assistência aos deficientes e associações de deficientes existentes”.

direitos nacionais, não lhe sendo permitida a participação em cargos políticos que, via de regra, consistem em cargos para defender os interesses nacionais.

Enfim, diante do exposto, sobre a negação dos direitos políticos e cidadania para pessoas com deficiência, e considerando em conjunto os enunciados analisados, pode-se dizer que a pessoa com deficiência é tida na memória coletiva brasileira como um “a-cidadão” ou um “não-cidadão”, incapaz de votar, de exercer cidadania e de eleger-se para cargos políticos, pois não encontra-se em pleno exercício da cidadania; e é marcada na memória brasileira como *incapaz*.

4.2 Memória de *discriminação* relacionada à aposentadoria: a condição humana do trabalho negada às pessoas com deficiência

A pessoa com deficiência foi percebida pela sociedade brasileira por muito tempo como incapaz de guiar sua própria vida e seu sustento. Conforme Carvalho (2010, p. 43) “os deficientes sempre foram percebidos como seres distintos e à margem de grupos sociais”; essas pessoas foram excluídas da possibilidade de produzir ou realizar atividades de trabalho no Brasil devido, dentre outros motivos, às crenças protecionistas para com as mesmas, conforme destaca Sasaki (2010, p. 58):

[...] a humanidade, num passado não muito remoto, considerava uma crueldade a idéia de que pessoas com deficiência trabalhassem. A idéia era incompatível com o grau de desenvolvimento até então alcançado pela sociedade. E empregar pessoas com deficiência era tido como uma forma de exploração que deveria ser condenada por lei. Tais crenças eram resultantes não só da ideologia protecionista para com as pessoas com deficiência, mas também do fato de que a medicina, a tecnologia e as ciências sociais ainda não haviam descoberto as possibilidades laborativas destas pessoas.

A partir de uma história protecionista à pessoa com deficiência e a fim de verificar o funcionamento da *memória coletiva*⁸⁰ brasileira sobre a relação trabalho e pessoa com deficiência buscamos⁸¹ aqui, através da análise das constituições brasileiras,

⁸⁰ Para Halbwachs (1950, p. 55) “Nomes próprios, datas, fórmulas que resumem uma longa sequência de detalhes, algumas vezes uma anedota ou uma citação: é o epitáfio dos acontecimentos de outrora, tão curto, geral e pobre de sentido como a maioria das inscrições que lemos sobre os túmulos. É que a história, com efeito, assemelha-se a um cemitério onde o espaço é medido e onde é preciso, a cada instante, achar lugar para novas sepulturas”.

⁸¹ Baseado no Capítulo 1.

a memória da *discriminação* dessa relação a partir da existência da garantia a aposentadoria ao trabalhador que se torna deficiente, negando-se assim a condição humana do *trabalho* (cf. ARENDT, 1958).

Para tanto, parte-se da seguinte questão-chave: a pessoa com deficiência é considerada nas constituições brasileiras como um trabalhador? Levanta-se por hipótese que a pessoa com deficiência não é considerada um trabalhador tal qual o dito *normal*, já que, como veremos em certos enunciados constitucionais, um trabalhador que adquire deficiência é aposentado em função da mesma. Para comprovação de tal hipótese consideraremos a seguir dois enunciados que tratam: um, da Garantia de aposentadoria a trabalhadores que adquirem deficiência; e outro, da Aposentadoria compulsória para juízes em caso de invalidez.

4.2.1 Garantia de aposentadoria a trabalhadores que adquirem deficiência

A aposentadoria é tida como uma garantia social concedida ao trabalhador desde a criação da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) e da Previdência Social no governo Getúlio Vargas ⁸² (cf. COUTO, 2004). É apresentada na Constituição Federal de 1988 como direito social, como pode ser observado em seu Art. 6⁸³: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

No caso de invalidez, a aposentadoria é considerada um “[...] benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social, incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento” (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, BRASIL, 2012). Ainda segundo o Ministério da Previdência Social (2012), não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que garanta o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar

⁸² Cf. Capítulo 1.

⁸³ Esse artigo não é considerado um enunciado em análise, apenas representa e define direito social conforme a Constituição Federal de 1988.

no agravamento da enfermidade. Percebe-se assim uma clara associação entre invalidez e garantia de aposentadoria para o trabalhador.

Não se pretende, entretanto, discutir o direito constitucional à aposentadoria e nem seu valor como benefício social, mas analisar a aposentadoria como negação ao *Trabalho* para uma pessoa com deficiência. Essa negação pode ser evidenciada ao se considerar que a aposentadoria é garantida ao trabalhador que apresente deficiência, ou seja, um indivíduo que é previamente considerado apto ao trabalho é aposentado passando a ser considerado inválido em caso de deficiência, como apresentado no enunciado abaixo:

Enunciado 4: Serão integrais os vencimentos da **aposentadoria**, quando o funcionário, se **invalidar** por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei (CF 1946, Art.191, II,§3- grifo nosso).

É notória a associação entre *aposentadoria* e *invalidez* para funcionários, no enunciado (4), o que denota que para se aposentar é necessário que o indivíduo esteja previamente trabalhando. Essa aposentadoria será direcionada para os funcionários que se invalidem por *acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável*. Das três possibilidades de aposentadoria especificadas no enunciado, duas claramente relacionam a aposentadoria como garantia para trabalhadores, como em *acidente ocorrido no serviço* e *por moléstia profissional* e a outra é direcionada a doenças que podem ocorrer em outras circunstâncias que não atividades exclusivas de trabalho.

Porém, o que se coloca em evidência é o fato da aposentadoria ser garantida ao trabalhador que se invalida, o que permite concluir que o *inválido*⁸⁴ (pessoa com deficiência) não deve trabalhar. Para Sasaki (2003, p. 12), inválido era um termo que designava um “indivíduo sem valor”, e “aquele que tinha deficiência era tido socialmente como um inútil, um peso morto para a sociedade, um fardo para a família, alguém sem valor para a família”. A negação do trabalho para pessoas com deficiência através da aposentadoria, apresenta a memória da pessoa com deficiência como um incapaz de participar das atividades sociais, tratada inclusive na história brasileira como

⁸⁴ Alguns recortes da mídia sobre a utilização do termo inválido associado à pessoa com deficiência cf Sasaki (2003): “Servidor inválido pode voltar” (*Folha de S. Paulo*, 1982) e “Os cegos e o inválido” (*Isto é*, 7/7/1999)

um miserável, pois além de sua condição física ou mental não compatível com o modelo social, não tinha renda ou trabalho na maioria das vezes, como retrata Figueira (2008, p. 16) ao afirmar que “a pessoa deficiente foi considerada por vários séculos dentro da categoria mais ampla dos ‘miseráveis’, talvez o mais pobre dos pobres”. Além disso, como destaca o autor, mesmo as pessoas com deficiência que eram de famílias ricas também sofreram com o isolamento social: as pessoas mais afortunadas “nascidas em berço de ouro” eram sustentadas por suas famílias ao passo que também eram escondidas pelas mesmas em suas casas ou fazendas.

A garantia de aposentadoria a um trabalhador que adquire uma deficiência apresenta a idéia de que a pessoa com deficiência prévia não pode trabalhar, já que ao adquirir uma deficiência o indivíduo tem garantida a aposentadoria pela Previdência Social⁸⁵. Assim, marca-se a memória de pessoa com deficiência por uma incapacidade de desenvolver atividades de trabalho, sendo-lhes negada, conforme Arendt (1958), uma das atividades fundamentais da condição humana, o *trabalho*.

4.2.2 Aposentadoria compulsória para juízes em caso de invalidez e o conceito de vitaliciedade em uma perspectiva de *Memória Coletiva*

O segundo ponto de análise gira em torno do enunciado que atribui como garantia a aposentadoria para juízes em caso de invalidez em sua associação com o conceito de vitaliciedade, que é uma garantia constitucional concedida aos juízes⁸⁶.

Ao se considerar *vitaliciedade*⁸⁷ como o que “dura a vida inteira” (FERREIRA, 2009), não haveria condição de alguém em vida perder algo que é vitalício. No Regime

⁸⁵ Pessoas com deficiência que não podem trabalhar têm direito a um benefício social, o que é diferente de aposentadoria, já que, como foi exposto, a mesma é uma garantia para o trabalhador que adquire uma deficiência. Esse benefício, chamado de BPC – Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - é concedido mediante comprovação de que a renda mensal do grupo familiar per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, e deverá ser também avaliado se a deficiência incapacita o indivíduo para a vida independente e para o trabalho; esta avaliação é realizada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do INSS (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2012).

⁸⁶ Cabe ressaltar que não se trata aqui de uma análise baseada nos preceitos jurídicos em vigor, mas de uma análise em um estudo de Memória.

⁸⁷ Juridicamente, a Vitaliciedade é uma garantia constitucional concedida aos juízes que confere ao magistrado a vinculação deste ao seu cargo em ânimo definitivo. Isso significa dizer que o juiz vitalício só perde o cargo “por vontade própria (exoneração e aposentadoria), pela aposentadoria compulsória aos setenta anos ou por sentença judicial transitada em julgado,” em processo adequado onde lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa ou ainda, por disponibilidade. A vitaliciedade, garante aos juízes que somente ocorrerá a perda do cargo por intermédio de sentença judicial transitada em julgado,

de Monarquia, por exemplo, o monarca possui o cargo vitalício que mantém até sua morte ou abdicação (SARAIVA, 1987, p. 19). Já no contexto constitucional brasileiro a vitaliciedade é uma garantia dada aos juízes, mas que está envolta de exceções ou limitações, podendo um juiz perder seu cargo em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido ou aposentadoria, como segue:

Enunciado 5: Salvas as restrições expressas na Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes: [...] vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou **aposentadoria, a qual será compulsória aos 75 anos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços públicos prestados por mais de trinta anos**, e definidos em lei. (CF 1934, Art. 64, item a – grifo nosso)

Dentre as três possibilidades de perda do cargo para juízes⁸⁸, mencionadas no enunciado (5), destaca-se a aposentadoria por poder ocorrer facultativamente e compulsoriamente. No caso facultativo⁸⁹, ocorre em razão de serviços prestados por mais de trinta anos. Porém, no caso compulsório⁹⁰ há duas possibilidades: a primeira, ocorre após os 75 anos, tendo como critério a idade; já a segunda, no entanto, ao ser expressada como: *por motivo de invalidez comprovada*, denota um fato importante relacionados à discriminação: a invalidez ocupa um lugar de precedência na hierarquia de aplicação da norma, pois independe do indivíduo, na medida em que, diferentemente dos outros dois critérios, este é objetivo e coercitivo, o Estado é que determina o afastamento do trabalhador, bastando para isso o motivo dele ter se tornado deficiente, entenda-se, no contexto de (5), inapto para o trabalho: não importa a idade, não importa o tempo de serviço. Está aposentado.

Corroborando com o que foi discutido no item sobre o enunciado (4), considera-se que a pessoa com deficiência não é apresentada na memória coletiva brasileira como um trabalhador, já que, como vimos em (5), juízes são compulsoriamente aposentados em caso de invalidez, o que viola inclusive, sua garantia de vitaliciedade.

Para Halbwachs (1950, p. 40) “[...] uma corrente de pensamento social é ordinariamente tão invisível como a atmosfera que respiramos”. No caso da memória

ou seja, não poderá ocorrer sua demissão com base em decisão proferida em processo administrativo disciplinar. (FAGUNDES, 2011, p. 14)

⁸⁸ Como exposto no enunciado (27): sentença judiciária, exoneração a pedido e aposentadoria.

⁸⁹ Não obrigatória (FERREIRA, 2009).

⁹⁰ Aposentadoria forçada, obrigatória (FERREIRA, 2009).

que circula na coletividade brasileira, no contexto das constituições analisadas especificamente nos enunciados (5) e (4), essas pessoas são impossibilitadas de trabalhar, ao se considerar, por exemplo, que se um trabalhador tem que ser aposentado por invalidez, a pessoa com deficiência prévia não pode trabalhar.

4.3 Trabalho como direito social e concessão de cargos e critérios diferenciados de admissão: a *condição humana do trabalho* concedida à pessoa com deficiência – memória de *discriminação positiva* e *discriminação negativa*

As pessoas com deficiência percorreram um longo caminho até serem consideradas úteis e incluídas no ambiente de trabalho brasileiro. Dentre algumas condições que possibilitaram essa inserção, pode-se destacar a valoração positiva do trabalho a partir da Primeira República (cf. CHALHOUN, 2001), a formação de Instituições e Entidades Assistenciais, a Educação Especial (FIGUEIRA, 2008, p. 83-107), a implantação de serviços e a formação de profissionais ligados à reabilitação⁹¹ no país (FIGUEIRA, 2008, p. 55-82), a consolidação dos Direitos Humanos e a consolidação do trabalho como um direito social⁹², dentre outras possíveis condições.

Para Carvalho (2010a, p. 43), “[...] à medida que a dignidade do homem, seu direito à igualdade de oportunidades e participação na sociedade passaram a preocupar inúmeros pensadores, a história começou a mudar⁹³”; e, nesse momento, de uma sociedade pós guerras mundiais, que buscava a igualdade para grupos em desvantagem social, a inclusão da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho foi possibilitada a partir, inicialmente, da admissão da existência da desigualdade e de medidas de *discriminação positiva*⁹⁴ (cf. GUGEL, 2007, p. 212).

É notório que essas medidas colaboraram e colaboram para a inserção da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho, sendo que a concessão de vagas e

⁹¹ Os profissionais ligados diretamente à reabilitação que passaram a ser formados no Brasil a partir da década de 1950 são Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais e Fonoaudiólogos.

⁹² Ver Capítulo 1 e Capítulo 3.

⁹³ Trata-se principalmente das sociedades dos países que fazem parte do sistema ONU, Brasil incluso, o que se considera a partir de 1945 quando da constituição desse sistema.

⁹⁴ *Discriminação Positiva* é uma diferenciação ou preferência adotada pelo Estado para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal de sujeitos que estão em desvantagem social, sendo considerado por Gugel (2011, p.1) como “vantagens competitivas para um grupo em relação a um mesmo benefício e que provocam diretamente desvantagens aos demais grupos”.

critérios diferenciados de admissão, por exemplo, são *ações afirmativas* que viabilizaram essa inserção; mas, a fim de explicitar a memória coletiva brasileira que se apresenta nesse contexto e envolve a relação entre pessoa com deficiência e trabalho, parte-se da seguinte questão para esse tópico-chave de análise: Qual memória funciona, no âmbito constitucional brasileiro, correlacionada a medidas de *discriminação positiva* possibilitadoras de inserção das pessoas com deficiência ao trabalho?

Considera-se que as medidas de *discriminação positiva*, nas constituições brasileiras, colaboraram para a inserção de pessoas com deficiência no trabalho. Porém, defenderemos a hipótese de que a memória de discriminação às pessoas com deficiência persiste mesmo após medidas de *discriminação positiva* constitucionais.

Tal hipótese, procuraremos comprovar, do seguinte modo: em primeiro lugar, serão discutidas as condições que possibilitaram a existência do *trabalhador*⁹⁵ com deficiência no Brasil através de enunciados extraídos das Constituições brasileiras⁹⁶ que abordam Direitos Humanos, Igualdade e Trabalho como valor e Direito Social; e em segundo, será abordada a *Discriminação Positiva* para Concessão de Cargos e Critérios Diferenciados de Admissão para Pessoas com Deficiência e Memória de *Discriminação Positiva e Discriminação Negativa* relacionada ao “trabalhador” com deficiência.

4.3.1 Condições que possibilitaram o surgimento do *Trabalhador com Deficiência*

As pessoas com deficiência, consideradas incapazes e excluídas do ambiente de trabalho brasileiro, passaram a ser entendidas como pessoas com potencial para o trabalho, sobretudo, após as Grandes Guerras (1945), a fundação da Organização das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Os Direitos Humanos, principalmente, foram difundidos mundialmente para todos os povos e nações através de um ideário principal: *todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos*. Esse ideário abriu espaço para o debate sobre inclusão social e direitos para pessoas com deficiência (GUGEL, 2007, p. 211; SOARES, 2011, p.1).

⁹⁵ A partir das medidas de inclusão social pode-se considerar a pessoa com deficiência como trabalhador.

⁹⁶ Principalmente a Constituição de 1988 que apresenta claramente as medidas de *discriminação positiva*.

Esse ideário pode ser percebido no Brasil no preâmbulo da Constituição de 1988, denominada também de *Constituição Cidadã*⁹⁷, como segue:

Enunciado 6 - Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o **exercício dos direitos sociais e individuais**, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a **igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, **pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Preâmbulo , CF 1988 - grifo nosso).

É perceptível a presença do ideário dos Direitos Humanos, em trechos como: *exercício dos direitos sociais e individuais; a igualdade*; e a caracterização da sociedade brasileira como *pluralista e sem preconceitos*. Isto porque, o princípio de igualdade tratado na Constituição ajusta a igualdade na aplicação do direito, o que é considerado por Ribeiro (2007, p.27) como *igualdade formal*⁹⁸, e consubstancia uma sociedade sem preconceitos e discriminações de qualquer espécie, o que o mesmo autor considera como *igualdade material*⁹⁹. Os Direitos Humanos, somados ao ideário de igualdade, facilitaram, por certo, a inclusão das minorias, como concebido por Fonseca (2007, p. 249):

A afirmação das minorias fez a diferença depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Revolucionou o Direito Constitucional, reafirmando-o a partir de princípios com força de norma, princípios que humanizaram o Direito, dirigido às pessoas, para sua dignidade. Dessa forma, o trabalho das pessoas com deficiência e as ações afirmativas que o garantem não são contrários ao clamor de justiça universal, confirmam-no na medida

⁹⁷ A Constituição promulgada no Brasil em 1988 ficou conhecida como “Constituição Cidadã” por ser considerada um documento de “liberdade, dignidade e democracia, justiça social do Brasil”, segundo a fala do deputado Ulysses Guimarães, então presidente da Assembléia Constituinte em 1988. O senado publicou em seu jornal um texto comemorativo dos 20 anos de Constituição Cidadã, com discussões sobre seu efeito no país. Esse jornal pode ser acessado em: www.senado.gov.br/noticias/jornal/arquivos_jornal/arquivosPdf/Encarte_constitui%C3%A7%C3%A3o_20_anos.pdf

⁹⁸ Igualdade formal é aquela que ilumina o Art. 5º da Constituição, ou seja, direitos fundamentais reconhecidos a todos, em igualdade de condições; a existência de igualdade na aplicação do direito ou, execução das leis sem olhar às pessoas [...] valorizado no limiar da Revolução Americana (1776) e Francesa (e respectiva Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – 1789, como reflexo da exigência da garantia da liberdade e de um Estado-Mínimo, em substituição ao Absolutismo e à sociedade estamental, mas que foi criticado, com o passar dos tempos, por considerar o indivíduo como uma abstração, não levando em conta sua singularidade (RIBEIRO, 2007, p. 27).

⁹⁹ Igualdade material, consubstanciada na exigência de uma sociedade livre, justa e solidária, que promova o bem de todos, sem preconceitos e discriminações de quaisquer espécies (Art. 3º da Constituição de 1988), quer dizer, igualdade dirigida ao legislador, que precisa criar um direito igual para todos – para os indivíduos com as mesmas características deve-se prever, através da lei, igual situação jurídica, mas sem limitar-se à universalização, que pode ser discriminatória, no sentido da tentativa de redução das perspectivas de uns em benefício de outros: toda pessoa com deficiência deve estudar em escola só para elas - ou seja, a igualdade perante a lei será insuficiente se não vier acompanhada de igualdade perante a lei, que considera o indivíduo em concreto, com suas particularidades (RIBEIRO, 2007, p. 27).

em que este grupo traz a tona, com suas reivindicações, questões de inclusão social que aperfeiçoam os direitos humanos, **a partir da igualdade real entre as pessoas; tão real que se reforça nas diferenças que delas emerge. (grifo nosso)**

A *igualdade real* apresentada por esse autor, que se *reforça nas diferenças*, é a igualdade de direitos legais entre os cidadãos brasileiros. Neste sentido, um artigo constitucional que já se tornou muito presente na realidade brasileira, declara: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Art. 5º da CF 1988)*. Essa *igualdade*, concebida como proteção constitucional, não garante a igualdade no cotidiano das relações pessoais e profissionais, pois a sociedade atual, que cultua a normalidade¹⁰⁰ (*disablism*), perpetua uma memória de *discriminação ao diferente*. Para Ribeiro (2007, p. 26), a *igualdade* ainda é confundida com *uniformidade*, ou seja, para que haja *igualdade* os indivíduos – incluídos aqui as pessoas com deficiência – têm que ser iguais, não podendo apresentar diferenças relacionadas a características individuais (sexo, raça, condição social, etc.).

Porém, a igualdade como apresentada no preâmbulo da Constituição de 1988, está ligada à *igualdade* na diversidade, como conclui Ribeiro (2007, p. 38) em seu estudo sobre igualdade e deficiência, ao afirmar que “[...] a diversidade é a ordem do dia [...] pois somos cidadãos do mundo e como tais devemos afastar os fantasmas do preconceito e da discriminação negativa para reverenciar a igualdade e não a uniformidade”.

A partir desses preceitos, pode-se dizer que a busca pela *uniformidade* favoreceu a exclusão social da pessoa com deficiência da vida social e do ambiente de trabalho. Assim, a *igualdade* constitucional abriu campo para *ações afirmativas* por meio das *discriminações positivas* no Brasil (entendendo que para igualar na diversidade é preciso admitir que existe a desigualdade de oportunidades), a fim de facilitar à pessoa com deficiência a inserção na vida social, e permitiu:

Uma ordem constitucional de proteção à pessoa com deficiência [...] para que o Estado pudesse legislar sobre [...] cuidados da saúde e assistência pública, da proteção e garantias da pessoa com deficiência [...] (GUGEL, 2007, p. 211).

¹⁰⁰ Ver capítulo 2.

Deste modo, a *igualdade* constitucional acaba por *discriminar* (diferenciar), mas discrimina em um sentido positivo¹⁰¹, que viabiliza o alcance da própria *igualdade* de oportunidades.

Em um estudo analisando a expressão *Igualdade e Não-Discriminação* encontrado no texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), Barbosa e Santos (2011b) demonstraram propedeuticamente que em textos sobre a deficiência física q *Igualdade e Discriminação* ocupam semanticamente posições extremas com sentidos não coadunáveis mas que, diferentemente, em textos do discurso jurídico, como é o caso de textos constitucionais, pôde estabelecer-se um funcionamento *sui generis* de *igualdade*, em que seu sentido não se desvincula do sentido de *discriminação*, mas, ao contrário, se funde, se imbrica com ele, formando uma *igualdade jurídica* não oposta a uma *discriminação* também *jurídica*.

Os autores observaram que enunciados que a princípio tentavam refrear a *discriminação* acabaram por expor que ela apresenta-se na mesma voz que tenta reprimi-la, em um jogo de convergência e divergência semântica, reflexo da polifonia presente em enunciados do discurso jurídico. Partindo dessa concepção, pode-se dizer que a igualdade jurídica é possível a partir da discriminação, ou diferenciação das pessoas, para que seja feito mais por aqueles que apresentam menores possibilidades sociais de apresentarem as mesmas possibilidades que a maioria, gerando assim uma espécie de equilíbrio.

Não obstante, os direitos para pessoas com deficiência é algo novo na história brasileira (e mundial). Retomemos Ribeiro (2007, p. 26) que afirma que “a sociedade não está preparada para incorporar tantas novidades”; essas novidades, ou direitos sociais ligados à inclusão social, tratadas pelo autor, possibilitam um questionamento: a consideração desses direitos às pessoas com deficiência como novidade é reflexo de uma memória de discriminação social? Entende-se que os direitos apresentados no texto da CF de 1988 podem até ser uma novidade formal (ou legal). Porém, as próprias condições de possibilidade de formação do *trabalhador com deficiência*¹⁰², evidenciam que na sociedade muito já havia sido movimentado e construído, ou seja, já era uma realidade social, para que fosse possível a materialização desses direitos no texto da CF de 1988.

¹⁰¹ Cf. Capítulo 3.

¹⁰² Ver Considerações Iniciais deste capítulo.

Dentre as maneiras de incluir socialmente um grupo minoritário, destaca-se a inclusão no espaço *trabalho*. Foi abordado no capítulo 1, que antes da Proclamação da República (CHALHOUB, 2001, p. 49-50) a ética do trabalho no Brasil não era valorizada, sendo realizado por escravos e imigrantes pobres, e que após a abolição da escravatura houve a necessidade das classes dominantes em formar uma *nova ética* para o trabalho. Essa *nova ética* visou atingir a população de modo que a mesma internalizasse o trabalho como um *bem*, como um fator de integração do indivíduo à nação, e que constituiu o conhecido “homem de bem” brasileiro, ou seja, o homem que trabalha, o que fez com que o trabalho recebesse uma valoração positiva¹⁰³. A consolidação dessa *nova ética* colocou o trabalho como um divisor social: de um lado o homem que trabalhava era digno e considerado *de bem*, de outro, o homem que não trabalhava era tido como “vadio” ou indigno na sociedade.

Arendt (1958), em seu postulado, apresenta o trabalho como atividade fundamental da condição humana, componente da *vita activa*, sem o qual não há transformação no mundo (considerando que a condição humana do trabalho é a mundaneidade). O trabalho também é tido como uma questão de *subsistência/sobrevivência*, pois “[...] a aceitação ou rejeição das pessoas se dará para com sua capacidade de contribuir para com a manutenção e desenvolvimento da sociedade” (CARVALHO-FREITAS; MARQUES, 2010, p. 238-239). Para esses autores, essa condição é dada à maioria das pessoas, mas no caso das pessoas com deficiência há uma necessidade de um esforço extra para comprovarem sua capacidade, pois são analisadas *a priori* como **incapazes**¹⁰⁴.

O *trabalho* no Brasil visto como dignidade e respeito social, elevou-o a um dos *fundamentos da República Federativa do Brasil*, como pode ser observado no enunciado a seguir:

Enunciado 7¹⁰⁵ - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

¹⁰³ No texto de Chalhoub (2001), é possível encontrar discussão mais ampliada sobre os interesses da classe dominante na formação da ética para o trabalho na República.

¹⁰⁴ Sobre **incapaz**, **incapacidade**, ver item 4.1.

¹⁰⁵ Referente ao enunciado 35 do anexo.

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (CF 1988, Art. 1, I a V).

Como se observa no enunciado (7), a apresentação do trabalho junto aos outros fundamentos da República Federativa do Brasil como a soberania do Estado, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, demonstra o patamar alcançado pelo trabalho no Brasil, considerado, dessa forma, como um importante quesito de inclusão social, pois a partir da inclusão no trabalho outros valores fundamentais são conquistados, como a cidadania discutida anteriormente no tópico-chave 1 (item 4.2), que envolve a participação nas decisões do Estado.

O trabalho nas constituições brasileiras também é apresentado como um direito social, como segue:

Enunciado 8¹⁰⁶ - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (CF 1988, Art. 6).

Como se observa no enunciado (8), o trabalho é apresentado como um direito social, o que implica uma valoração positiva do *trabalho*. Desse modo, o trabalho é apresentado na Carta Magna Brasileira de 1988, ao mesmo tempo como *fundamento* (Enunciado 7) seguido de *direito social* (Enunciado 8), fato que, não por acaso, demonstra a importância do *trabalho* como fator de inclusão na sociedade brasileira registrado nesse texto constitucional.

O trabalho para pessoas com deficiência, para Carvalho-Freitas e Marques (2010, p. 238-239), em nível mundial, o *status* da pessoa com deficiência como trabalhador começa a se modificar a partir da Segunda Guerra Mundial, pois

[...] os países europeus estavam em uma situação precária e precisavam de homens para o mercado de trabalho, os ex-combatentes, apesar de mutilados pela guerra, detinham um capital social e cultural diferenciado,

¹⁰⁶ Referente ao enunciado 33 do anexo.

representavam os esforços de luta dos países e eram reconhecidos como pessoas capazes de contribuir com a sociedade, apesar de suas deficiências¹⁰⁷.

É importante ressaltar que ocorre uma mudança no nível social e cultural das pessoas que adquirem deficiência nessa época, o que facilitou a luta pela inserção no trabalho.

Situação parecida ocorreu no Brasil, também na década de 1950, quando filhos de pessoas de classes sociais mais elevadas apresentaram deficiência física devido a um surto de Poliomielite¹⁰⁸. Segundo Barros (2008, p. 94), a epidemia de Poliomielite que assolou o país atingiu de 60% a 70% dos casos paráliticos conhecidos¹⁰⁹, grupos com condição socioeconômica elevada. Para o autor,

[...] grande parte das crianças atingidas pela poliomielite pertencia às famílias das classes sociais com maior capacidade de articulação social e poder aquisitivo, recursos que foram importantes para a mobilização das elites cariocas em meados dos anos 1950.

Considerando que esses pais, de condição sócio-cultural mais elevada, não queriam ver seus filhos como *incapazes* ou *inválidos*¹¹⁰, surge no Brasil uma nova representação de pessoas com deficiência, diferente do “pobre”, “miserável” e “excluído”¹¹¹.

A característica social dos ex-combatentes da Segunda Guerra na Europa influenciou as lutas pela inclusão de pessoas com deficiência no ambiente de trabalho em todo o mundo, inclusive no Brasil, que também foi muito tocado com a situação das crianças com poliomielite¹¹². Com o aumento do número (e relevância social) das pessoas com deficiência no Brasil, a inclusão social passou a ser concebida como

¹⁰⁷ No período Imperial Brasileiro os ex-combatentes das guerrilhas também receberam as honrarias por terem representado as lutas pelo Brasil, porém, em sua homenagem foi criado o *Asilo dos Inválidos da Pátria*, um hospital militar, o que considerava essas pessoas com deficiência inabilitadas para o trabalho.

¹⁰⁸ A poliomielite é uma doença viral que atinge principalmente crianças de 0 a 4 anos (não vacinadas) causando morte por comprometimento dos músculos respiratórios ou deixando seqüelas como a perda parcial ou total da capacidade de contração dos músculos, quadro conhecido como paralisia flácida aguda (BARROS, 2008, p. 942).

¹⁰⁹ Um inquérito sorológico realizado em 1956 no Rio de Janeiro apresentou que os grupos de condição socioeconômica elevada correspondiam 60% a 70% dos casos paráliticos conhecidos, demonstrando menor imunidade natural à poliomielite, sendo que tal perfil só viria a ser modificado na década de 1960 em que a cobertura vacinal dos mais pobres era mais difícil (BARROS, 2008, P. 943).

¹¹⁰ Sobre *incapaz* e *inválido* ver item 4.1.

¹¹¹ Cf. Capítulo 2.

¹¹² O Jornal Carioca *Correio da Manhã* publicou uma matéria em 1953 com o título “A sombra da invalidez sobre uma coletividade”, o que mostra a preocupação com o número de pessoas que se tornava deficiente em virtude da Poliomielite (BARROS, 2008, p. 943).

prioridade para a sociedade brasileira. Para que uma pessoa com deficiência, discriminada e excluída na memória da sociedade brasileira, pudesse alcançar a inclusão e o *status quo* de *trabalhador*, sendo motivo/tema, dentre outros, de enunciados como o (7) e (8), foram necessárias lutas sociais por inclusão, formação de instituições especiais¹¹³ de ensino e aumento no número de profissionais e centros de reabilitação física, auditiva e social.

Desse modo, o ideário de igualdade dos Direitos Humanos, a situação precária dos países europeus no pós-guerra e necessidade de homens para o mercado de trabalho, a situação social favorável dos ex-combatentes, que apesar de mutilados eram reconhecidos como pessoas úteis para o desenvolvimento de seus países (lembremos, Brasil incluído), como exposto anteriormente, foram propulsores mundiais para que medidas de *discriminação positiva* fossem tomadas em prol da inclusão da pessoa com deficiência ao trabalho, o que pôde ser observado em trechos da Constituição brasileira de 1988, por exemplo.

No Brasil, como vimos, além dessas influências mundiais, mais especificamente a condição social favorável dos ex-combatentes que se tornaram deficientes, somada à epidemia de poliomielite que atingiu crianças de famílias brasileiras abastadas, foram fatores que contribuíram para que houvesse lutas sociais e consolidação do *trabalhador* com deficiência na sociedade brasileira, e também para que vantagens competitivas (através da *discriminação positiva*) fossem encontradas na Constituição Federal de 1988¹¹⁴.

E isso continua no que diz respeito à concessão de vagas e critérios diferenciados de admissão, como veremos a seguir.

4.3.2 – Concessão de cargos e critérios diferenciados de admissão para pessoas com deficiência: Memória de *discriminação positiva* e *discriminação negativa* no tocante ao trabalhador com deficiência.

A passagem da pessoa com deficiência a *trabalhador com deficiência* é (foi) sinuosa e envolta por uma memória coletiva discriminatória e excludente, como foi

¹¹³ Hoje as pessoas com deficiência estão incluídas na rede regular de ensino.

¹¹⁴ Essa conclusão evidencia que a realidade social influencia sobremaneira o texto das Constituições.

observado no item anterior que tratou das condições que, para a consolidação do trabalhador com deficiência, possibilitaram a inclusão dessas pessoas na vida social e no ambiente de trabalho.

A *discriminação positiva*, como abordado anteriormente, foi, como vimos, um importante mecanismo de inclusão ao trabalho para a pessoa com deficiência. Porém, observada de um ponto de vista sociológico evidenciou um outro mecanismo, reflexo da *discriminação positiva*, a *discriminação negativa*, no sentido de Castel (2011)¹¹⁵.

Para a discussão acerca da memória de *discriminação positiva* refletindo a *discriminação negativa*¹¹⁶ serão abordados dois enunciados: um primeiro que trata da reserva percentual de empregos públicos para pessoas com deficiência e dos critérios para sua admissão; um segundo, sobre a proibição da diferença de salários entre trabalhadores brasileiros; e um terceiro, que acresce à proibição de salários entre trabalhadores brasileiros, a proibição da discriminação específica ao trabalhador com deficiência.

No primeiro enunciado, nota-se a apresentação de reserva de cargos e critérios de admissão a pessoas com deficiência, como segue:

Enunciado 9¹¹⁷ - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (CF 1988, Art.37, VII)

Esse enunciado trata de uma medida de *discriminação positiva*, já que uma parte percentual de cargos e empregos públicos será destinada a um grupo específico (minoritário da sociedade), o das pessoas com deficiência. A *discriminação positiva* também pode ser entendida como uma política de inserção social, como abordado por Castel (1998, p. 538) com a seguinte concepção:

[...] As políticas de inserção obedecem a uma lógica de discriminação positiva [...] podem ser compreendidas como um conjunto de empreendimentos de reequilíbrio para recuperar a distância em relação a uma completa integração (um quadro de vida decente, uma escolaridade “normal”, um emprego estável etc.).

¹¹⁵ Cf. Capítulo 3.

¹¹⁶ Cf. Capítulo 3.

¹¹⁷ Referente ao enunciado 30 do anexo.

Para o autor, a medida de *discriminação positiva*¹¹⁸ funciona como uma política de inserção que busca reequilibrar o dano social sofrido por determinados grupos. Porém, o mesmo suspeita que “essas populações são, talvez e apesar de tudo, na atual conjuntura, *inintegráveis*” (CASTEL, 1998, p. 538) e que esta eventualidade deve ser encarada, já que:

“[...] todas essas populações que dependem de regimes especiais caracterizam-se por uma incapacidade para acompanhar a dinâmica da sociedade salarial, seja porque são afetadas por alguma desvantagem, seja porque dispõem de muitos poucos recursos para se adaptarem ao ritmo do progresso (CASTEL, 1998, p. 541).

O parecer de Castel (1998) sobre o funcionamento da *discriminação positiva* como política de integração social para populações que apresentam *incapacidade para acompanhar a dinâmica da sociedade salarial* é pertinente, à medida que, se não houvesse essa *incapacidade*, não haveria necessidade de implantação de políticas de *discriminação positiva*. Esses grupos diferenciados e beneficiados por políticas de *discriminação positiva* são marcados na *memória coletiva*¹¹⁹ brasileira, como foi visto no item anterior, como incapazes socialmente em diferentes aspectos.

As vantagens de reserva de cargos e critérios específicos de admissão, como declarado no enunciado (9), são consideradas, como já abordado, uma discriminação positiva no sentido jurídico. Porém, no sentido sociológico (cf. CASTEL, 2011), além de ser considerada uma *discriminação positiva*, no entender de Castel (2011, p. 14), acaba por implicar, como reflexo, a existência da *discriminação negativa*, formando ambas um par, enquanto realidade social. O autor afirma que ao contrário da discriminação positiva: “[...] a discriminação negativa [...] marca seu portador com um defeito quase indelével”.

Essas marcas podem ser percebidas nas pessoas com deficiência, pois as mesmas possuem características físicas ou mentais que diferem do corpo e comportamentos tidos como normais e morais pela sociedade¹²⁰, características essas que foram capazes de as excluir por séculos da *vita activa*, principalmente do *trabalho*.

¹¹⁸ Cf. Capítulo 3.

¹¹⁹ Cf Halbwachs (1990).

¹²⁰ Cf. Capítulo 2.

Com a reserva percentual de cargos e critérios diferenciados de admissão, como se nota no enunciado (10), as pessoas com deficiência passaram a receber vantagens em relação a outros grupos (*discriminação positiva*), mas não conseguiram apagar da memória social o estigma concretizado de *deficiência e incapacidade* que acaba por gerar uma *discriminação negativa*. Para Castel (2011, p. 1), “[...] a discriminação negativa¹²¹ é a instrumentalização da alteridade, constituída em fator da exclusão”.

O enunciado (9) revela assim, uma medida de *discriminação positiva* através do direcionamento de percentual de vagas específicas para pessoas com deficiência para o serviço público.

Por seu turno, no enunciado a seguir (39) outra medida de *discriminação positiva* para as pessoas com deficiência que já estão inseridas no mercado/ambiente de *trabalho* acerca de diferenças salariais:

Enunciado 10¹²²: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - Proibição de **diferença** de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF 1988, Art. 7, XXX – grifo nosso)

XXXI - Proibição de qualquer **discriminação** no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (CF 1988, Art. 7, XXXI – grifo nosso)

Nota-se que em (10) ocorre uma proibição de diferença salarial e de critérios de admissão entre trabalhadores brasileiros. Não obstante, ocorrem dois funcionamentos dignos de nota: de um lado, o item XXX proíbe a diferença de salário e critérios de admissão a qualquer trabalhador brasileiro, o que remete à idéia de que, como prevê o artigo 5 da CF de 1988, *todos são iguais perante a lei*, incluindo trabalhadores com e sem deficiência, e especifica as características que não devem ser discriminadas, como *por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil*. Considerando que no item XXXI é reservado percentual de cargos para pessoas com deficiência e as mesmas podem ser

¹²¹ Cabe lembrar que *Discriminação Negativa*, para Castel (2011), é considerada do ponto de vista sociológico.

¹²² Referente ao enunciado 39 do anexo.

consideradas como trabalhadores brasileiros, os sujeitos com deficiência também fariam parte do grupo de trabalhadores brasileiros apresentados no item XXX.

O item XXXI apresenta uma informação parecida: *proibição de diferença de salários e critérios de admissão*, no entanto, essa informação é direcionada a um grupo específico, o das pessoas com deficiência. Essa abordagem específica destaca que não deve haver, mais do que a diferença, a discriminação ao trabalhador com deficiência, o que pressupõe que a necessidade de um destaque existe no texto constitucional porque essas pessoas seriam um alvo de *discriminação negativa* no ambiente de trabalho, que superaria a *diferença de salários, de exercícios de função e de critérios de admissão por sexo, cor, idade e estado civil* (já previstas em XXX). Considerando que o trabalhador com deficiência também apresenta todas essas características (*sexo, cor, idade e estado civil*), a necessidade de um enunciado que especifique essa proibição de discriminação direcionada ao trabalhador com deficiência revela uma memória coletiva de *discriminação negativa*¹²³.

A memória de *discriminação negativa* ao trabalhador com deficiência associada à *discriminação positiva*, como visto no enunciado (10), pode ser ilustrada no estudo de Carvalho-Freitas e Marques (210, p. 237) sobre inclusão da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho. Para os autores, a partir da lei de cotas de pessoas com deficiência, para empresas privadas e instituições públicas, a inclusão da pessoa com deficiência tornou-se um desafio que envolve algumas questões, como segue:

[...] “como” incluir essas pessoas? Em que tipo de trabalho? Como as demais pessoas irão recebê-las? Como gerenciar o desempenho delas? É necessário adequar os procedimentos de recrutamento e seleção? É necessário construir carreiras diferenciadas para essas pessoas? Como tratar essas pessoas? Dentre outras interrogações.

¹²³ Em um estudo realizado por Barbosa e Santos (2012b) que partiu da questão: se todos são iguais perante a lei, então o que é *discriminação positiva* no contexto da Constituição de 1988? Em que foi utilizado por *corpus* os dois itens (XXX) e (XXXI) do Art. 7 da CF 1988, aqui referidos no enunciado 39, observaram que: “[...] no tocante a salário e critérios de admissão para trabalhadores, [o item XXXI] *discrimina* (positivamente) os trabalhadores com deficiência, para desse modo, evitar a sua possível, isto é, pressuposta, discriminação negativa dos mesmos, caso existisse apenas [o item XXX]. Em suma, tais resultados apontam o fato de que, ambos os sentidos de discriminação, ao se correlacionarem com igualdade (um dos princípios fundamentais da Constituição) podem, em um contexto jurídico, coexistir e significar, trazendo efeitos que, para além de semântico-argumentativos, como demonstramos, proporcionam ao Estado meios de colocar em condição de igualdade salarial e de admissão trabalhadores com ou sem deficiência”.

Tais questionamentos demonstram uma memória associada à invalidez que prova o quanto as pessoas com deficiência sempre estiveram à margem da sociedade, como se fossem algo diferente do que a sociedade entende por “pessoa”, como se fossem “anormais”, o que as tornou excluídas. Ainda para esses autores, existe:

[...] um completo desconhecimento em relação às potencialidades das pessoas com deficiência e com a existência de inúmeros preconceitos, entendidos como crenças generalizadas sobre características pessoais (atributos) de grupos minoritários, as quais são consideradas como tipicamente negativas.

Esse completo desconhecimento das potencialidades das pessoas com deficiência, expressa a *discriminação negativa* sofrida pelos “trabalhadores” com deficiência.

Em conclusão, observa-se que a existência da *discriminação positiva* – considerada em um sentido jurídico, como também sociológico – e seu potencial de oportunizar a inclusão social, ou colocar em condição de igualdade salarial e de admissão trabalhadores com ou sem deficiência, pode refletir a *discriminação negativa*. A presença desses itens (XXX e XXXI) no Art. 7 da CF 1988 (enunciado 10) leva a crer que a *discriminação negativa* pode ser encontrada na realidade social, como prevê Castel (2011) associada a *discriminação positiva*. Dessa maneira, em certa medida, na coletividade brasileira, o *trabalhador com deficiência* continua a ser percebido em uma memória associada à *pessoa com deficiência*, ou seja, diferente das outras pessoas ainda que igualada a elas constitucionalmente¹²⁴.

Como se nota, a memória brasileira apreendida nas constituições do País sobre *discriminação* direcionada ao *trabalhador com deficiência* revelou um funcionamento de memória de discriminação, tal como foi visto em relação à pessoa com deficiência, mesmo quando esse *trabalhador* foi incluído social e legalmente através do trabalho.

Nesse sentido, primeiro, pudemos observar pelas análises, que a negação aos Direitos Políticos e à cidadania, de fato, excluiu/exclui a pessoa com deficiência das decisões sociais e políticas da nação.

Constatamos em seguida que a aposentadoria em caso de invalidez para trabalhadores que adquirem deficiência denota uma memória coletiva em que uma pessoa com deficiência prévia não é um trabalhador, já que caso um trabalhador se torne deficiente a aposentadoria, ou seja, o afastamento da condição de trabalhador, lhe é

¹²⁴ Cf. Capítulo 2.

garantido compulsoriamente, como compensação por uma fatalidade, e não como recompensa por idade e/ou tempo de serviço.

Por último, verificamos que a concessão de cargos e critérios de admissão específicos para pessoas com deficiência são medidas que têm por nome *discriminação*, mas em uma acepção positiva : *discriminação positiva*. Tais medidas que visam incluir essas pessoas ao trabalho acabam por evidenciar o quanto a memória de discriminação é um *continuum* na sociedade brasileira.

Considera-se assim, no limite do que analisamos, que a memória brasileira sobre as pessoas com deficiência, relacionada ao trabalho, é de discriminação por considerá-las incapazes de exercer atividades civis, o que torna essas pessoas em certos casos, por consequência, excluídas das atividades políticas, da cidadania e do trabalho, ou seja, da *vita activa*: excluídas, enfim, da condição humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A memória brasileira presente nas Constituições, em relação ao *trabalhador com deficiência*, é de *discriminação*. Essa *discriminação* pôde ser evidenciada através de diferentes conceitos, como o conceito tradicional, o jurídico e o sociológico. Vimos, pela análise dos enunciados constitucionais, que tais conceitos funcionaram em uníssono, mesmo quando a discriminação foi apresentada juridicamente como *discriminação positiva*, propiciando bases legais para que as pessoas com deficiência fossem incluídas no trabalho. Para chegarmos a tais constatações embasamos a análise em três tópicos-chave.

No primeiro, questionamos *em que medida, nas constituições, a negação de direitos políticos e cidadania às pessoas com deficiência podia ser considerada uma memória de discriminação ao trabalho e como essa memória podia ser evidenciada*. Os dados demonstraram que a memória brasileira sobre pessoas com deficiência é de discriminação por considerá-las incapazes de exercer atividades civis, o que torna essas pessoas por consequência excluídas das atividades políticas, da cidadania e do trabalho, ou seja, da *vita activa*.

Por sua vez, no segundo, indagamos *se a pessoa com deficiência é considerada nas constituições brasileiras como um trabalhador*. Observamos nesse tópico de análise que a pessoa com deficiência foi/é tida como um *não-trabalhador*, pois, em face do que discutimos, caso um trabalhador se torne deficiente, a aposentadoria lhe é imposta como compensação por uma fatalidade, e não como recompensa por idade e/ou tempo de serviço.

E, no terceiro tópico-chave, buscamos responder *qual memória funcionava no âmbito constitucional brasileiro correlacionada às medidas de discriminação positiva, possibilitadoras de inserção das pessoas com deficiência ao trabalho*. Sobre isso, verificamos que a memória, mesmo positiva, não excluiu um quadro de discriminação, evidenciando, sim, uma memória de discriminação, em uma acepção *negativa*, para a qual o trabalhador com deficiência continua a ser percebido como diferente das outras pessoas, mesmo igualado a elas constitucionalmente.

Revelou-se, assim, uma *discriminação* que extrapolou os limites do *trabalho* como normalmente concebido na sociedade brasileira contemporânea (como fonte de renda ou ocupação). Mais do que isso, a análise demonstrou uma memória de discriminação à *condição humana* (cf. ARENDT, 1958) da pessoa que não apresenta o

corpo e/ou comportamento esperados, em uma sociedade, como a nossa, que vivencia uma cultura de normalidade (*disablism*).

Percebe-se que a memória de *discriminação* ainda é uma constante na sociedade brasileira, como “uma corrente de pensamento social é ordinariamente tão invisível como a atmosfera que respiramos” (HALBWACHS, 1950, p. 40).

A adoção de medidas de *discriminação positiva* são essenciais para possibilitar a inclusão das pessoas com deficiência no trabalho, logo na *vita activa*. Porém, não esqueçamos, mesmo as considerando um passo – importante – na longa trajetória das pessoas com deficiência na luta por inclusão social, essas pessoas ainda buscam espaço na sociedade para serem aceitas e incluídas, podendo, só assim, desenvolver verdadeiramente sua *condição humana*.

6 REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. Em busca de um conceito de pessoa com deficiência. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Organizadores). **Deficiência no Brasil: uma abordagem dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 11-25.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. 352p. (Edição Original 1958)

BARBOSA, Érica Paula Tremura; SANTOS, Jorge Viana. **“Igualdade e Não-Discriminação”:** **divergência ou convergência?** A polaridade de sentidos em enunciados negativos de textos jurídicos sobre deficiência. V GEL, USP, 2012a.

BARBOSA, Érica Paula Tremura; SANTOS, Jorge Viana. **O funcionamento do conceito *discriminação positiva* na inclusão e equiparação salarial de trabalhadores com deficiência:** uma análise semântica. V SPEL, UESB, 2012b.

BARROS, Fábio Batalha Monteiro. Poliomielite, filantropia e fisioterapia: o nascimento da profissão de fisioterapeuta do Rio de Janeiro dos anos 1950. **Ciência e Saúde Coletiva**, v.13. n.3. p. 941-954, 2008.

BRASIL, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2012. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

CADEMARTORI, Paulo de Tarso Peres. Evolução Político-Constitucional Brasileira. **Ciência e Conhecimento** – Revista Eletrônica da Ulbra São Jerônimo.V..02, 2007, Direito, A1.1, p. 1-11. Disponível em: <http://www.cienciaeconhecimento.com> . Disponível em 21 de outubro de 2012.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 863 p.

CARVALHO, José Murilo. Brasileiro: Cidadão? Ensaio. **Revista do Legislativo**, jul/set 1998, 32-39.

CARVALHO, Karina M. Os desafios da inclusão da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho. In: Carvalho-Freitas, Maria Nivalda; Marques, Antônio Luiz (Organizadores). **O trabalho e as pessoas com deficiência: pesquisas, práticas e instrumentos diagnósticos**. Curitiba: Juruá, 2010. p.43-54.

CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda; MARQUES, Antônio Luiz. Concepções de deficiência: as formas de ver a deficiência e suas conseqüências no trabalho. In: _____. **O trabalho e as pessoas com deficiência: pesquisas, práticas e instrumentos diagnósticos**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 237-252.

CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos. Organização Social e Trabalho no Brasil Colonial: a presença a igreja católica e a escravidão. In: ALVES, Ana Elizabeth; LIMA,

Gilneide de Oliveira Padre; CAVALCANTI JÚNIOR, Manoel Nunes (Organizadores). **Interfaces entre História, Trabalho e Educação**. Campinas: Alínea, 2009, p. 35-56

CASTEL, Robert. **A Discriminação Negativa – Cidadãos ou Autócnes?** Rio de Janeiro: Vozes, 2011, 135p.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998, p. 537-560.

CHAIA, Vera Lucia M.. *Reformas do sistema partidário e o poder central no Brasil*, em Revista São Paulo em Perspectiva, São Paulo: **Fundação SEADE**, v., n. 01 – jan/mar/1989.

CHALLOUB, Sidney. **Trabalho, Lar e Botequim**. 2. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp 2001. 367p.

COSTA, Márcia da Silva. O sistema de relações de trabalho no Brasil: alguns traços históricos e sua precarização atual. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. V. 20, n. 59, out de 2005, p. 111-131.

COUTO, Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível?** São Paulo: Cortez, 2004.

CUNHA, Antônio Geraldo. **Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. p. 269.

DINIZ, Débora. Deficiência, Saúde Pública e Justiça Social. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 15(3), set/out 2007, 827-829.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia e SANTOS, Wederson Rufino. Deficiência, Direitos Humanos e Justiça. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. n. 11, dez 2009, p. 65-77.

DORELLA, Paula Junqueira. Os direitos políticos nas Constituições brasileiras. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 19, 14 set. 1997. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1502>>. Acesso em: 21 out. 2012

FAGUNDES, Riteli Kubiaki. Artigo extraído da Monografia: **Das Garantias do Poder Judiciário: a Vitaliciedade**. PUC/RS, p. 1-31, 2011.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001, 364p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 4 ed. Curitiba: Positivo, 2009. p. 682.

FIGUEIRA, Emílio. **Caminhando em Silêncio: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Giz Editora, 2008, 182p.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. Os direitos humanos e a pessoa com deficiência no mercado de trabalho. In: Gugel, Maria Aparecida; Costa Filho, Waldir Macieira; Ribeiro, Lauro Luiz Gomes (Organizadores). **Deficiência no Brasil: uma abordagem dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 247-258.

GARCIA, Vinicius Gaspar. 2010. **Pessoas com Deficiência e o Mercado de Trabalho**. Unicamp. 2010, 205f. Tese (Doutorado)

GUGEL, Maria Aparecida. Direito Constitucional de ter reserva de cargos e empregos públicos em concursos públicos. In: Gugel, Maria Aparecida; Costa Filho, Waldir Macieira; Ribeiro, Lauro Luiz Gomes (Organizadores). **Deficiência no Brasil: uma abordagem dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 25-40

GUGEL, Maria Aparecida. Discriminação Positiva. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, 2011. Disponível em: http://phylos.net/ler_msg/direito/discriminacao-positiva Acessado em 09 de setembro de 2012.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. Tradução de Laurent Léon Schaffter. São Paulo: Vértice, 1990. (Edição Original: *La Mémoire Collective*, Presses Universitaires de France, Paris, France, 1950)

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 606.

LE GOFF, Jacques. Memória. In: **História e Memória**. Campinas, SP. Editora da Unicamp, 1994.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência da ONU. In: Gugel, Maria Aparecida; Costa Filho, Waldir Macieira; Ribeiro, Lauro Luiz Gomes (Organizadores). **Deficiência no Brasil: uma abordagem dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 25-40.

MICHAELIS: Dicionário ilustrado Português-Inglês/Inglês-Português. São Paulo: Melhoramentos, 1995.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O Desafio do Conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 12.ed. São Paulo: Hucitec, 2010, p.175-181.

PLATT, Adreana Dulcina. Uma Contribuição Histórico-Filosófica para a análise do conceito de deficiência. Santa Catarina: **Ponto de Vista**, v.1, n.1, jul-dez 1999, p. 71-80.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. 2006. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova Iorque, 13 dez.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. O direito à Igualdade, à dignidade da pessoa humana com deficiência e à autonomia. In: Gugel, Maria Aparecida; Costa Filho, Waldir Macieira; Ribeiro, Lauro Luiz Gomes (Organizadores). **Deficiência no Brasil: uma**

abordagem dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 25-40.

SANTOS, Adenilson Mendes. Dissertação (Mestrado): **A política trabalhista como conciliadora dos conflitos entre do capital**. Universidade Federal do Espírito Santo, 2009, 128f.

SANTOS, Jorge Viana. 2008. **Liberdade na escravidão: uma abordagem semântica do conceito de liberdade em cartas de alforria**. Tese (Doutorado em Linguística). Instituto de Estudos Linguísticos da Unicamp, 2008, 205f.

SARAIVA, Mário. **Sob o nevoeiro: idéias e figuras**. Edições Cultura Monárquica. Lisboa: 1987, p. 19.

SASSAKI, R.K. Como chamar as pessoas que têm deficiência? **In Vida Independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos**. São Paulo: RNR, 2003, p.12-16.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 8.ed. Rio de Janeiro: wva, 2010.180p.

SOARES, Evanna. **Proteção constitucional do direito social ao trabalho das pessoas com deficiência e multiculturalismo**. Jus Navigandi. Teresina, ano 16, n. 2804, 6 mar 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18618>. Acessado em: 31 ago. 2012

SOUZA, Paola Verganieri. **A colocação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Dissertação (mestrado). Universidade Estadual de Campinas, 1999, 326f.

TEIXEIRA, A.C. Deficiência em cena: o corpo deficiente entre criações e subversões. **O Mosaico – Rev Pesquisa e Artes/FAP**. Curitiba, n.3, p.1-9, jan/jun 2010.

WEREBE, Maria José Garcia. **30 Anos Depois - Grandezas e Misérias do Ensino no Brasil**. São Paulo, Ática, 1994.

7 ANEXO

PRÉ-ANÁLISE

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA 1824					
	Enunciado: trabalho e pessoa com deficiência	Conceito de discriminação	Memória	Pré-análise	Embasamento teórico
1	Suspende-se o exercício dos Direitos Políticos: Por incapacidade <i>physica</i> , ou moral. (Constituição 1824, Título 2, Art. 8, I)	Ocorre uma segregação no que concerne aos direitos políticos, onde os mesmos são suspensos para os indivíduos que apresentam incapacidade física.	Memória da discriminação relacionada à pessoas com deficiência no tocante aos direitos políticos.	As pessoas com deficiência, pessoas com incapacidade física (não se compreende com precisão se a incapacidade moral é relativa à deficiência mental), são retiradas do convívio social e dos direitos políticos. Direitos Políticos são os direitos à vida social, como o voto, o trabalho, etc. Arendt (1958) considera a <i>Ação</i> como uma atividade política do indivíduo, sendo uma das formas de trabalho.	Arendt (1958)
2	Têm voto nestas Eleições primarias: Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos. Constituição 1824, Título 4, Cap. VI, Art. 91, I)	A discriminação é apresentada através da segregação: só votam cidadãos brasileiros que estão no gozo (exercício) de seus direitos políticos, os outros que não estão no exercício desses direitos não podem votar.	A memória apresentada é de discriminação à pessoa com deficiência pois a mesma não pode votar pois não está no gozo de seus direitos políticos, conforme o trecho acima. (Constituição 1824, Título 2, Art. 8, I)	As pessoas com deficiência não tinham direitos políticos, pois os mesmos eram suspensos em casos de incapacidade física. Assim, deixavam de exercer a <i>Ação</i> que é um tipo de trabalho, cf Arendt (1958), sendo impossibilitado de participar da vida política brasileira	Arendt (1958) considera a <i>Ação</i> , atividades políticas do indivíduo, uma forma de trabalho

3	<p>A inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.</p> <p>Constituição 1824, Título 8, Art. 179)</p>	<p>Ocorre segregação entre brasileiros, sendo que só são garantidos direitos cívicos e políticos, que envolvem a liberdade, a segurança individual e a propriedade, pela Constituição do Império, aos cidadãos brasileiros. Considerando que os direitos cívicos são suspensos para pessoas com incapacidade física, presume-se que pessoas com deficiência não eram tidas como cidadãos.</p>	<p>A memória de discriminação social da pessoa com deficiência no período imperial.</p>	<p>Considerando que os direitos políticos são suspensos para pessoas que apresentam incapacidade física, as pessoas com deficiência não têm garantidos direitos cívicos e políticos, e portanto, garantia de liberdade, segurança individual e propriedade.</p>	<p>Figueira (2008) Castel (2008)€</p>
4	<p>Todo o cidadão pode ser admitido aos Cargos Públicos Cívicos, Políticos, ou Militares, sem outra <i>diferença</i>, que não seja dos seus talentos, e virtudes.</p> <p>Constituição 1824, Título 8, Art. 179, XVI)</p>	<p>A admissão em cargos públicos é permitida aos cidadãos, considerando que a pessoa com incapacidade física não é considerada um cidadão, os mesmos não teriam direito a ser admitidos em cargos públicos, independente de talentos ou virtudes. Dessa forma, o trecho “sem outra diferença” não engloba todos os indivíduos, sendo discriminatório.</p>	<p>Memória de Discriminação à pessoa com deficiência, onde as mesmas estariam fora da condição de cidadania.</p>	<p>Ocorre uma discriminação da pessoa com deficiência no tocante à admissão em cargos públicos, pois a mesma não é considerada cidadã, sendo portanto excluída, independente de apresentar talentos ou virtudes para o cargo. A deficiência é assim um empecilho para o trabalho formal ou público, sem garantias de acolhimento constitucional.</p>	<p>Figueira (2008)</p>

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL 1891					
	Enunciado: trabalho e pessoa com deficiência	Conceito de discriminação	Memória	Pré-análise	Embasamento teórico
5	<p>Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados.</p> <p>Suspendem-se:</p> <p>a) por incapacidade física ou moral;</p> <p>(Constituição 1891, Título IV, Seção I, Art. 71, Parágrafo I a)</p>	<p>Os direitos de cidadão brasileiro são suspensos em caso de incapacidade física (deficiência), segregando um grupo por características específicas.</p>	<p>Memória que evidencia a exclusão social de um indivíduo com deficiência, onde nem mesmo é dado o direito de ser considerado um cidadão brasileiro, já que o perde ou suspende em casos de incapacidade física.</p>	<p>A pessoa com deficiência não é considerada cidadã brasileira, e mesmo que previamente seja considerada, perde seus direitos enquanto tal devido à apresentação de incapacidade física. A discriminação, no sentido de segregação é assim evidenciada. O termo suspende-se demonstra que mesmo que a incapacidade seja adquirida, o indivíduo que previamente apresentava direitos, os perde ou os tem suspenso, devido à deficiência. Percebe-se que a primeira Constituição do Brasil, enquanto República, deixa mais clara a condição do deficiente na sociedade, onde no Império perdia-se os direitos políticos e civis, o que considerava-se os direitos enquanto cidadão; na República diz-se diretamente que a deficiência é uma situação que exclui o direito do indivíduo enquanto cidadão.</p>	<p>Hauss (2009) Figueria (2008)</p>

6	<p>A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>§ 1º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.</p> <p>§ 2º - Todos são iguais perante a lei. (Constituição 1891, Título IV, Seção I, Art. 72, Parágrafo I e II)</p>	<p>A discriminação se apresenta quando a lei não é igual para todos, pois a mesma só é assegurada à pessoas que apresentam direitos políticos e civis, o que não é o caso das pessoas com deficiência.</p>	<p>Memória de discriminação à pessoa com deficiência no tocante às leis,</p>	<p>O art 72 que assegura a brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade dos direitos e traz que “Todos são iguais perante a lei”. Mas essa lei é na verdade direcionada apenas aos cidadãos brasileiros que apresentam direitos políticos, o que segrega cidadãos, a exemplo dos deficientes, aos quais os direitos políticos são suspensos.</p>	
7	<p>A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.</p> <p>(Constituição 1891, Título IV, Seção I, Art. 75)</p>	<p>A discriminação à pessoa com deficiência no trabalho começa a ficar mais clara, onde um funcionário público apresenta direito de se aposentar quando se torna inválido (deficiente)</p>	<p>Memória de discriminação à pessoa com deficiência no trabalho.</p>	<p>A deficiência era considerado um fator limitante às atividades de trabalho, no caso atividades públicas, onde um indivíduo que antes da “incapacidade física” apresentava talentos e virtudes para o cargo, passa a não mais poder exercê-lo. Assim, a deficiência se torna um fator determinante para ocupação de cargos públicos.</p>	<p>Figueira (2008) Castel (2006)</p>

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL 1934					
	Enunciado: trabalho e pessoa com deficiência	Conceito de discriminação	Memória	Pré-análise	Embasamento teórico
8	<p>São condições essenciais para ser eleito Presidente da República: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de 35 anos de idade.</p> <p>(Constituição 1934, Título I, Capítulo III, Seção I, Art. 52, Parágrafo V)</p> <p>O Senado Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado e o do Distrito Federal, eleitos mediante sufrágio universal, igual e direto por oito anos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 anos.</p> <p>(Constituição 1934, Título I., Capítulo V, Seção I, Art. 89)</p> <p>Os Chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos Território serão de livre nomeação do Presidente da República dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos, com os vencimentos dos Desembargadores.</p> <p>(Constituição 1934, Título I., Capítulo V, Seção I, Art. 89)</p>	<p>Para ser considerado eleito em cargos de representação política, como Presidência, Senado e Ministério Público era colocado como requisito a condição de estar alistado eleitor, segregando aqueles que não poderiam ser considerados eleitores da possibilidade de candidatura.</p>	<p>Memória do isolamento político promovido pela sociedade para pessoas com deficiência.</p>	<p>As pessoas com deficiência não podiam ser alistadas eleitores no contexto da Constituição de 1934 por não possuírem direitos políticos. Sendo assim, era-lhes retirado o direito de participação sócio-política. Considerando a <i>Ação</i> uma forma de trabalho, ao deficiente não era permitida a <i>Ação</i>, conseqüentemente, o trabalho.</p>	<p>Arendt (1958) Figueira (2008)</p>

9	<p>São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.</p> <p>Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:</p> <p>d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.</p> <p>(Constituição 1934, Título I,, Capítulo V, Seção I, Art. 89)</p> <p>Suspendem-se os direitos políticos:</p> <p>a) por incapacidade civil absoluta;</p> <p>(Constituição 1934, Título III,, Capítulo I, Art. 110)</p> <p>São inelegíveis:</p> <p>d) os que não estiverem alistados eleitores;</p> <p>(Constituição 1934, Título III,, Capítulo I, Art. 112 1/d)</p>	<p>Considerando que o <i>status</i> eleitor era um pré-requisito para participação na vida política, todos os que não poderiam ser considerados eleitores eram segregados de direitos políticos.</p>	<p>Memória do isolamento político promovido pela sociedade para pessoas com deficiência</p>	<p>Para ser candidato a representações políticas era necessário que o indivíduo tivesse preservados seus direitos políticos, que lhe possibilitava se alistar eleitor. No caso da pessoa com deficiência, os direitos políticos eram suspensos, considerando-se que os mesmos apresentavam “incapacidade civil absoluta”. Assim ocorria uma segregação da <i>vita activa</i> para essas pessoas.</p>	<p>Arendt (1958)</p>
10	<p>Salvas as restrições expressas na Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes:</p> <p>[...]</p> <p>a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsória aos 75</p>	<p>A invalidez ou deficiência era motivo de diferenciação de um servidor público (juiz), mesmo que o mesmo apresentasse capacidade técnica para o desenvolvimento de suas atividades, a invalidez era causa de aposentadoria. Assim,</p>	<p>Memória de discriminação à pessoa com deficiência no tocante ao trabalho, mesmo quando o mesmo se intitula vitalício.</p>	<p>Inicia-se o trecho com o termo vitaliciedade, ou seja, condição que dura a vida inteira, porém, mesmo em uma profissão, como o caso de juiz, que garante vitaliciedade, o cargo lhe é retirado em caso de invalidez. Comparando com a monarquia, onde o monarca mantém seu cargo até a morte,</p>	<p>Castel (2008) Haus (2009)</p>

	<p>anos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços públicos prestados por mais de trinta anos, e definidos em lei;</p> <p>(Constituição, Título I, Capítulo IV, Seção I, Art. 64a)</p>	<p>discrimina-se o “inválido”, deficiente, das atividades laborativas.</p>		<p>independente da condição de saúde, na república brasileira a vitaliciedade durava até a aposentadoria por idade ou invalidez.</p>	
--	---	--	--	--	--

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL 1937					
	ENUNCIADO: TRABALHO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA	CONCEITO DE DISCRIMINAÇÃO	MEMÓRIA	PRÉ- ANÁLISE	EMBASAMENTO TEÓRICO
11	<p>Salvo as restrições expressas na Constituição, os Juízes gozam das garantias seguintes:</p> <p>a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo a não ser em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria compulsória, aos sessenta e oito anos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos, na forma da lei;</p> <p>(Constituição de 1937, Art. 91 a)</p>	Vide enunciado 10			
12	<p>São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.</p> <p>Parágrafo único - Não podem alistar-se eleitores</p> <p>d) os que estiverem privados, temporária ou</p>	Vide enunciados: 8 e 9			

	definitivamente, dos direitos políticos. (Constituição de 1937, Art. 117d)				
13	Suspendem-se os direitos políticos: a) por incapacidade civil; (Constituição 1937, Art. 118 a)	Vide enunciados: 8 e 9			
14	A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1º) todos são iguais perante a lei; (Constituição 1937, Art. 122, 1º)	Vide enunciado 6			
15	Os cargos públicos são igualmente acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos; (Constituição 1937, Art. 122 3º)	A tempo que traz que os cargos públicos são igualmente acessíveis, o enunciado gera uma segregação quando informa que serão observadas condições de capacidade.	A diferenciação ou discriminação para acesso a cargos públicos é marcada no termo “observadas as condições de capacidade”.	O acesso a cargos públicos obedece a uma seleção, mesmo estando aberto a quaisquer brasileiros como enuncia a lei, porém, para o exercício de tais cargos, a lei impõe condições de “capacidade”. Considerando que a invalidez era uma prerrogativa para afastamento do trabalho, ou aposentadoria, (vide	Haus (2009) Figueira (2008)

				enunciado 10), a pessoa com deficiência não poderia concorrer ou assumir cargos públicos.	
16	<p>O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.</p> <p>(Constituição 1937, Art. 136)</p>	<p>Discriminação de indivíduos que não podem trabalhar, ou que são afastados de suas atividades de trabalho. Estes deixam de cumprir um dever social..</p>	<p>Memória de Discriminação no Trabalho</p>	<p>Ao considerar que o trabalho é um dever social, propõe-se que todos os indivíduos de uma determinada sociedade devem trabalhar, com garantias estatais assegurando condições favoráveis à execução do trabalho. Discrimina-se assim da sociedade os indivíduos que não podem, ou que são afastados de suas atividades de trabalho e a garantia de que todos possuem direito de subsistir mediante trabalho honesto não inclui pessoas com deficiência, considerando que o trabalhador com deficiência nesse período era aposentado e afastado das atividades laborativas.</p>	<p>Challoub (2001)</p>
17	<p>A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes</p>	<p>O Estado protege pessoas que não podem trabalhar (velhos, inválidos e acidentados), os diferenciando dos</p>	<p>Memória de proteção estatal à pessoa com deficiência.</p>	<p>Historicamente, as pessoas com deficiência foram protegidas pela caridade e pelo</p>	<p>Hauss (2009) Figueira (2008)</p>

	<p>preceitos: [...]</p> <p>m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;</p> <p>(Constituição 1937, Art. 137 m)</p>	<p>outros brasileiros. Diferenciar por características específicas é discriminar.</p>		<p>Estado no intuito de garantir sua subsistência, o que as coloca numa situação de discriminação social.</p>	
18	<p>A invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará aposentadoria ou reforma, que será concedida com vencimentos integrais, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço efetivo; o prazo para a concessão da aposentadoria ou reforma com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;</p> <p>(Constituição 1937, Art. 156 e)</p>	<p>O deficiente (inválido) é discriminado do trabalho, pois a situação de invalidez é uma prerrogativa para a aposentadoria.</p>	<p>Memória de isolamento social e proteção à pessoa com deficiência.</p>	<p>Novamente, as pessoas com deficiência não eram parte integrante da vida social, não sendo apresentado até o momento a possibilidade de um indivíduo com deficiência trabalhar. Quando o indivíduo que trabalha adquire uma deficiência, o mesmo é aposentado, ou seja, retirado da <i>vita activa</i>.</p>	<p>Arendt (1958) Castel (2008)</p>
19	<p>O funcionário invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, seja qual for o seu tempo de exercício;</p> <p>(Constituição 1937, Art. 156 f)</p>	<p>Discriminação relacionada à possibilidade de trabalho de uma pessoa com deficiência.</p>	<p>Memória de discriminação relativa ao trabalho para pessoas com deficiência.</p>	<p>Novamente, o trabalhador ou funcionário que for vitimado por um acidente de trabalho deverá ser aposentado. A deficiência se apresenta como um fator que negativa a possibilidade do indivíduo em fazer parte integrante da</p>	<p>Arendt (1958) Figueira (2008)</p>

				<i>vita activa.</i>	
20	g) as vantagens da inatividade não poderão, em caso algum, exceder às da atividade; (Constituição 1937, Art. 156 g)	A inatividade, ou invalidez, são discriminadas pela sociedade e pelo Estado, sendo que as vantagens da inatividade não podem exceder às da atividade.	Memória de discriminação relativa ao trabalho para pessoas com deficiência.		Calloub (2001) Arendt (1958)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL 1946					
	Enunciado: trabalho e pessoa com deficiência	Conceito de discriminação	Memória	Pré-análise	Embasamento teórico
21	<p>Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.</p> <p>§ 2º - A aposentadoria, em qualquer desses casos, será decretada com vencimentos integrais.</p> <p>(Constituição de 1946. Capítulo IV, Seção I, Art. 95, Parágrafo 1 e 2)</p>	Vide enunciado 10			
22	<p>Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos deste artigo.</p> <p>§ 1º - Suspendem-se:</p> <p>I - por incapacidade</p>	<p>Pessoas que apresentam incapacidade (civil) perdem direitos políticos, o que discrimina os indivíduos.</p> <p>.</p>	<p>Memória de discriminação social relacionada ao deficiente.</p>	<p>Não se tem ao certo o que seria incapacidade civil absoluta, mas mediante a análise desse e dos textos constitucionais anteriores, presume-se que a invalidez seria um tipo de</p>	<p>Figueira (2008)</p>

	<p>civil absoluta;</p> <p>(Constituição de 1946. Título IV, Capítulo I, , Art. 135, Parágrafo 1, alínea 1)</p>			<p>incapacidade civil. Sendo assim, essas pessoas seriam discriminadas perdendo seus direitos políticos.</p>	
23	<p>A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>§ 1º Todos são iguais perante a lei.</p> <p>(Constituição de 1946. Título IV, Capítulo II, , Art. 141, Parágrafo 1)</p>	Vide Enunciado 6			
24	<p>A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.</p> <p>Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação</p>	<p>O trabalho não é assegurado a todos, sendo discriminadas pessoas que apresentam invalidez (deficiência).</p>	<p>Memória do trabalho enquanto princípio regulador da sociedade.</p>	<p>O trabalho como obrigação social, já citado em 1937, Art. 136, é reafirmado em 1946. Assim, para a sociedade o trabalho é tido como dignificante, obrigatório, sendo assegurado pelo Estado condições que possibilitem sua existência. O indivíduo com deficiência não cumpriria assim um dever social</p>	<p>Challoub (2001) Figueira (2008)</p>

	social. (Constituição de 1946. Título V, Art.145)			que era o de trabalhar, se tornando alvo de caridade, piedade ou proteção Estatal.	
25	Previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte; Constituição de 1946. Título V, Art.153, XVI)	Discriminação contra condições temporárias ou definitivas que podem afastar os indivíduos de suas atividades laborativas, como maternidade, velhice e invalidez.	Memória de discriminação relativa ao trabalho para pessoas com deficiência.	O afastamento do trabalho torna-se uma co-responsabilidade entre Estado e sociedade, onde todos devem contribuir para a previdência no intuito de proteger financeiramente indivíduos sem aptidão, momentânea ou permanente, para o trabalho. Porém, esse indivíduo acaba por se tornar um ser discriminado socialmente por depender de “ajuda externa” para sua sobrevivência, não cumprindo com sua obrigação social.	Arendt (1958) – <i>Vita Activa</i> Figueira (2008)
26	Obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho. Constituição de 1946. Título V, Art.153, XVII)	Novamente a discriminação entre trabalhadores e inválidos.	Memória de discriminação relativa ao trabalho para pessoas com deficiência.	Obrigatoriedade de incremento financeiro de instituições privadas para a proteção de possíveis acidentes de trabalho, o que faz crer que o indivíduo que se tornasse inválido não mais poderia trabalhar e que deveria ser sustentado por entidades públicas e/ou privadas caso isso ocorresse.	Castel (2008)
27	O funcionário será aposentado:	Vide enunciado 18			

	<p>I - por invalidez</p> <p>Constituição de 1946. Título VIII, Art.191)</p>				
28	<p>Serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário, se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.</p> <p>Constituição de 1946. Título VIII, Art.191, II, parágrafo 3)</p>	Vide enunciado 18			

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL 1967					
	Enunciado: trabalho e pessoa com deficiência	Conceito de discriminação	Memória	Pré-análise	Embasamento teórico
29	O funcionário será aposentado: I - por invalidez; (Constituição 1967, Título I, Capítulo VII, Seção VII, Art. 100/I)	Vide enunciados: 18 e 26			
30	Os proventos da aposentadoria serão: I - integrais, quando o funcionário: b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei; (Constituição 1967, Título I, Capítulo VII, Seção VII, Art. 101, I, b)	Vide enunciados: 18 e 26			
31	Não podem alistar-se eleitores: c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos	Constituições anteriores			

	<p>políticos.</p> <p>(Constituição 1967, Título II, Capítulo I, Parágrafo 3 c)</p>				
32	<p>Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos:</p> <p>I - suspendem-se:</p> <p>a) por incapacidade civil absoluta;</p> <p>(Constituição 1967, Título II, Capítulo I, Art. 147 Ia)</p>	<p>Constituições anteriores</p>			
33	<p>A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.</p> <p>(Constituição 1967, Título II, Capítulo IV, Art. 150, parágrafo I)</p>	<p>Vide enunciados 6 e 23</p> <p>A discriminação é apresentada quando do complemento do enunciado todos são iguais perante a lei com o termo “sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas”, evidenciando que essas categorias são discriminadas.</p>	<p>Memória de discriminação a grupos específicos na sociedade.</p>	<p>Os enunciados 6 e 26 informam que todos devem ser iguais perante a lei, porém no enunciado 32 o complemento que especifica que não deve haver distinção de sexo, raça, etc, evidencia que essa distinção ocorria (ocorre) na sociedade e por isso deve ser escrita de forma a evidenciar os grupos que sofriam de discriminação.</p>	<p>Figueira (2008)</p>
34	<p>previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do</p>	<p>A invalidez ainda é uma situação de saída do emprego e de proteção social.</p>	<p>Memória de discriminação social e de exclusão da pessoa com</p>	<p>A pessoa com deficiência não era incluída na vida social e a ela não era</p>	<p>Figueira (2008)</p>

	<p>empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;</p> <p>XVII - seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;</p> <p>(Constituição 1967, Título II, Art. 157, XVI, XVII)</p>		deficiência.	<p>comum a entrada no mercado de trabalho. Quando a pessoa se “invalidava” durante o trabalho, deveria receber seguro ou assistência do Estado.</p>	
--	---	--	--------------	---	--

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988					
	Enunciado: trabalho e pessoa com deficiência	Conceito de discriminação	Memória	Pré-análise	Embasamento teórico
35	<p>Preâmbulo</p> <p>Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte</p> <p>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.</p>	<p>O preâmbulo da Constituição e 1988 traz a idéia de uma Constituição democrática, que recebe a alcunha de “Constituição Cidadã” . Nesse ínterim, a igualdade e a justiça são trazidos como valores supremos e acabam por evidenciar que há diferença ou discriminação entre brasileiros, caso contrário não seria necessário expressar o valor da igualdade.</p>	<p>Memória da busca pela democracia.</p>	<p>A década de 1980 foi a década da pessoa com deficiência no mundo. As pessoas com deficiência passaram a lutar por igualdade de direitos sociais através de associações e ganharam força política, considerando que a Constituição acompanha o ideário da sociedade, foi um momento de busca pela igualdade, nem que jurídica, na sociedade brasileira</p>	<p>Figueira (2008)</p>
36	<p>A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:</p> <p>I - a soberania;</p>	<p>A cidadania e o valor social do trabalho são pontos de partida para um novo tipo de discriminação, a positiva.</p>	<p>Memória baseada nos direitos humanos.</p>	<p>Os fundamentos da República brasileira se aplicam, dentre outros, à cidadania, a dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Esse fundamentos expressam a importância do</p>	<p>Declaração Universal dos Direitos Humanos</p> <p>Castel (2011)</p>

	<p>II - a cidadania;</p> <p>III - a dignidade da pessoa humana;</p> <p>IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;</p> <p>V - o pluralismo político. (Constituição 1988, Preâmbulo)</p>			trabalho e da cidadania para a consolidação de uma república democrática.	
37	<p>A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:</p> <p>II - prevalência dos direitos humanos;</p> <p>(Constituição 1988, Art.4, II)</p>	Vide enunciado 35			
38	<p>Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>(Constituição 1988, Título II, Capítulo I, Art. 5)</p>	Vide enunciado 26.			
39	<p>São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. <u>(Redação dada pela Emenda</u></p>	Discriminação social de grupos vulneráveis	Memória social de igualdade e proteção a grupos vulneráveis.	Dentre os direitos sociais, o trabalho é ressaltado e assegurado pelo Estado proteção a grupos vulneráveis que não teriam (têm) condição de assegurá-	Discriminação Positiva (Castel 2011)

	<p><u>Constitucional nº 64, de 2010)</u></p> <p>(Constituição 1988, Título II, Capítulo II, Art. 6)</p>			los.	
40	<p>São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XXX - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (Constituição 1988, Art. 7, Item XXX)</p> <p>XXXI - Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (Constituição 1988, Art. 7, Item XXXI)</p>	<p>Discriminação salarial e de admissão ao trabalhador com deficiência.</p>	<p>Memória de discriminação ao trabalhador com deficiência.</p>	<p>A pessoa com deficiência aparece pela primeira vez como um trabalhador, que recapitulando outros contextos constitucionais a mostra também como um cidadão. Porém, mesmo com a possibilidade do trabalho, ele ainda é discriminado em critérios de admissão e salário.</p>	<p>Discriminação Positiva e Discriminação Negativa (Castel, 1998; 2011)</p>
41	<p>É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:[...]</p> <p>II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;</p> <p>(Constituição 1988, Título III, Capítulo II, Art. 23, Item II)</p>	<p>“Todos são iguais perante a lei”, porém a discriminação é expressa ao se tratar diretamente dos cuidados à saúde e assistência pública de pessoas com deficiência.</p>	<p>Memória de Deficiência relacionada à doença</p>	<p>A deficiência foi por muito tempo associada a um quadro de doença e apoio social.</p>	<p>Figueira (2008)</p>
42	<p>Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre</p>	<p>Discriminação social através de uma lei específica para proteger e reintegrar socialmente pessoas</p>	<p>Memória da Reabilitação Social.</p>	<p>As pessoas com deficiência não eram consideradas cidadãs e a elas, principalmente</p>	<p>Figueira (2008)</p>

	<p>[...]</p> <p>XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;</p> <p>(Constituição 1988, Título III, Capítulo II, Art. 24, Item XIV)</p>	portadoras de deficiência.		as mais pobres, não era dada a oportunidade de integração social. A educação inclusiva foi um dos primeiros passos na busca por integração e reabilitação social dessas pessoas.	
43	<p>A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>[...]</p> <p>VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;</p> <p>(Constituição 1988, Título III, Capítulo VII, Art. 37, Item VIII)</p>	Discriminação Positiva	Memória social de inclusão social	A busca por inclusão social fez emergir um novo tipo de discriminação, chamada de positiva, que traz consigo Ações Afirmativas para facilitar a inclusão e igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência na sociedade.	Castel (2011)
44	É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de	Vide enunciado 42			

	<p>servidores: (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005</u>)</p> <p>I portadores de deficiência; (<u>Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005</u>)</p> <p>(Constituição 1988, Título III, Capítulo VII, Art. 37, Item VII, Seção II, Parágrafo IV)</p>				
45	<p>A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.</p> <p>(Constituição 1988, Título VIII, Capítulo I, Art. 193)</p>	Discriminação Positiva		O trabalho como ordem e base social.	Castel (2011)
46	<p>A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:</p> <p>IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;</p> <p>V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.</p> <p>(Constituição 1988, Título VIII, Capítulo II, Seção IV, Art. 203,</p>	Discriminação positiva.	<p>Memória de Deficiência associada a doença e assistencialismo.</p> <p>Memória da Reabilitação Social.</p>	<p>Pessoas com deficiência devem ser habilitadas ou reabilitadas à vida em sociedade, para isso se manteve uma cultura assistencialista e reabilitadora dessas pessoas.</p>	<p>Figueira (2008)</p> <p>Castel (2011)</p>

	Itens IV e V)				
47	<p>O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:</p> <p>III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;</p> <p>(Constituição 1988, Título VIII, Capítulo III, Art. 208, Itens III)</p>	Discriminação Positiva.	Memória da Inclusão Social	A educação de pessoas com deficiência, principalmente quando na rede regular de ensino, favoreceu (favorece) a inclusão a social e o preparo para atividades de trabalho.	Figueira (2008)
48	<p>O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: <u>(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)</u></p> <p>II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços</p>	Discriminação Positiva	Memória de Inclusão e Reinserção Social	A discriminação favorecendo a inclusão e inserção de jovens com deficiência na vida social.	Castel (2011) Figueira (2008)

coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (Constituição 1988, Título VIII, Capítulo VII, Parágrafo I, Item II).				
---	--	--	--	--